

ACORDO RELATIVO ÀS CARTAS COM VALOR DECLARADO

Í N D I C E

1. ACORDO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO

1. OBJETO DO ACORDO
2. CARTAS COM VALOR DECLARADO
3. DECLARAÇÃO DE VALOR

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

4. CONDIÇÕES DE PESO E DE DIMENSÕES
5. PROIBIÇÕES
6. TRATAMENTO DOS OBJETOS INDEVIDAMENTE ADMITIDOS

### CAPÍTULO III

#### TAXAS E DIREITOS

7. TAXAS
8. FRANQUIA POSTAL
9. CONDIÇÕES DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO E DIREITOS

### CAPÍTULO IV

#### RESPONSABILIDADE

10. PRINCÍPIO E EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DAS ADMINISTRAÇÕES POSTAIS
11. NÃO-RESPONSABILIDADE DAS ADMINISTRAÇÕES POSTAIS
12. RESPONSABILIDADE DO REMETENTE
13. DETERMINAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES POSTAIS
14. RECUPERAÇÃO EVENTUAL DA INDENIZAÇÃO DO REMETENTE OU DO DESTINATÁRIO.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

15. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO
16. UNIDADES POSTAIS QUE PARTICIPAM DO SERVIÇO

17. CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES REFERENTES AO PRESENTE ACORDO E A SEU REGULAMENTO DE EXECUÇÃO.

18. EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DO ACORDO

## 2. PROTOCOLO FINAL

### ARTIGO ÚNICO

#### OBJETOS PASSÍVEIS DE DIREITOS ADUANEIROS

##### ACORDO RELATIVO ÀS CARTAS COM VALOR DECLARADO

- PROTOCOLO FINAL

##### REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

- FORMULAS

3. REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS CARTAS COM VALOR  
DECLARADO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO

101. INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELAS ADMINISTRAÇÕES

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO, POSTAGEM

102. ACONDICIONAMENTO

103. DECLARAÇÃO DE VALOR

104. CONTROLE ADUANEIRO

105. FUNÇÃO DO CORREIO DE ORIGEM

CAPÍTULO III

PERMUTA DE CARTAS COM VALOR DECLARADO

106. VIAS E MODOS DE REMESSA

107. OPERAÇÕES NO CORREIO DE PERMUTA EXPEDIDOR

108. OPERAÇÕES NO CORREIO DE PERMUTA RECEBEDOR OU NO CORREIO  
DE DESTINO

109. ENTREGA DE UMA CARTA COM VALOR DECLARADO ESPOLIADA OU  
AVARIADA

110. REEXPEDIÇÃO. OBJETOS QUE NÃO PODEM SER DISTRIBUÍDOS.

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

- 111. MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO
- 112. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO
- 113. EXECUÇÃO E DURAÇÃO DO REGULAMENTO

ANEXOS:

FORMULÁRIOS: VER A "LISTA DOS FORMULÁRIOS"

## ACORDO RELATIVO ÀS CARTAS COM VALOR DECLARADO

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos países-membros da União, tendo em vista o artigo 22 § 4, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de julho de 1964, de comum acordo e sob reserva do artigo 25 § 3, da dita Constituição, firmaram o seguinte Acordo:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### ARTIGO 1

##### OBJETO DO ACORDO

O presente Acordo rege a permuta de cartas com valor declarado entre os países signatários.

##### ARTIGO 2

##### CARTAS COM VALOR DECLARADO

As cartas contendo papéis-valores, documentos ou

objetos de valor e denominadas "cartas com valor declarado" podem ser enviadas com garantia do conteúdo pela declaração do valor pelo remetente.

### ARTIGO 3

#### DECLARAÇÃO DE VALOR

1. A importância da declaração de valor é, em princípio, ilimitada.
2. Toda Administração tem, no entanto, o direito de limitar a declaração de valor, no que lhe diz respeito, a uma importância que não pode ser inferior a 5.000 francos ou à importância adotada em seu serviço interno, se esta for inferior a 5.000 francos.
3. Nas relações entre países que adotaram limites máximos diferentes, o limite mais baixo dentre eles deve ser observado tanto por um como por outro.
4. A declaração de valor não poderá exceder o valor real do conteúdo do objeto, mas será permitido declarar só uma parte desse valor. A importância da declaração dos papéis que representam um valor em função das despesas de sua emissão não poderá exceder as despesas eventuais de substituição dos referidos documentos, em caso de perda.
5. Qualquer declaração fraudulenta de um valor superior ao valor real do conteúdo do objeto é passível de ação judicial prevista pela legislação do país de origem.

## CAPÍTULO II

### CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

#### ARTIGO 4

### CONDIÇÕES DE PESO E DE DIMENSÕES

As cartas com valor declarado são submetidas às condições de peso e de dimensões aplicáveis às cartas ordinárias. As cartas com valor declarado, cujas dimensões forem inferiores ao mínimo fixado para as cartas no artigo 19, § 6 da Convenção, não serão admitidas.

#### ARTIGO 5

### PROIBIÇÕES

1. A inserção dos objetos abaixo discriminados é proibida nas cartas com valor declarado:
  - a - os objetos que, por sua natureza ou embalagem, possam apresentar perigo para os empregados postais, sujar ou danificar os demais objetos ou o equipamento postal;
  - b - o ópio, a morfina, a cocaína e outros estupefacientes; todavia, esta proibição não se aplica às expedições efetuadas com finalidade médica ou científica para os países que os admitam nestas condições;



- c - animais vivos;
- d - material explosivo, inflamável ou outros materiais perigosos;
- e - objetos obscenos ou imorais;
- f - objetos cuja importação ou circulação é proibida no país de destino.

## ARTIGO 6

### TRATAMENTO DOS OBJETOS INDEVIDAMENTE ADMITIDOS

1. Toda carta com valor declarado que não corresponda às disposições do artigo 4, e que tenha sido indevidamente admitida deve ser devolvida à Administração de origem; todavia, a Administração de destino está autorizada a remetê-la ao destinatário, desde que lhe aplique as tarifas previstas no artigo 19, § 20, da Convenção.
2. Toda carta com valor declarado, que contenha os objetos citados no artigo 5 e que tenha sido indevidamente admitida para expedição, deve ser tratada de acordo com a legislação do país que constatar a presença desses objetos. No entanto, aquelas que contiverem os objetos especificados nas letras b, d, e e, do citado artigo, não serão, de modo algum, encaminhadas ao destino, entregues aos destinatários ou devolvidas à origem.
3. Quando uma carta com valor declarado indevidamente admitida não for devolvida ao correio de origem, nem entregue ao destinatário, a Administração de origem deve ser informada de maneira precisa sobre o tratamento aplicado a essa carta.

## CAPÍTULO III

### TARIFAS E DIREITOS

#### ARTIGO 7

#### TARIFAS

1. Pelas cartas com valor declarado são cobradas, antecipadamente, do remetente, as tarifas abaixo discriminadas:
  - a - tarifa de franqueamento;
  - b - tarifa fixa de registro;
  - c - prêmio de seguro.
  
2. As tarifas e prêmio são as seguintes:

Tarifa de franqueamento	Tarifa fixa de registro	Prêmio de seguro
1	2	3

---

Tarifa calculada segundo o artigo 19 da Convenção, e segundo o artigo III de seu protocolo final, respectivamente

Tarifa fixada no artigo 21, letra n da Convenção ou tarifa correspondente do serviço interno, se esta for mais elevada, ou, excepcionalmente, tarifa de 3 francos no máximo.

No máximo 1 franco para cada 200 francos ou fração de 200 francos declarados, ou 1/2 % da escala de valor declarado, qualquer que seja o país de destino, mesmo nos países que se encarreguem dos possíveis riscos resultantes de caso de força maior, ou no máximo o prêmio do serviço interno, se este prêmio for mais elevado.

3. Além das tarifas estipuladas no § 1, as cartas com valor declarado podem acarretar a cobrança das tarifas especiais previstas no artigo 21 da Convenção, nos casos em que elas forem aplicáveis.
4. As Administrações podem, também cobrar dos remetentes ou destinatários tarifas especiais, previstas por sua legislação interna, como medidas excepcionais de segurança a serem tomadas com relação às cartas com valor declarado.

#### ARTIGO 8

##### FRANQUIA POSTAL

As cartas com valor declarado relativas ao serviço postal permutadas entre as próprias Administrações, ou entre as Administrações e a Secretaria Internacional, estão isentas de quaisquer tarifas postais.

#### ARTIGO 9

##### CONDIÇÕES DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO E DIREITOS.

1. As cartas com valor declarado ficam sujeitas à legislação do país de origem, no que diz respeito às condições e aos direitos de exportação; ficam sujeitas à legislação do país de destino, no tocante às condições e aos direitos de importação e de alfândega.

2. Os direitos fiscaís e as despesas de desembaraço aduaneiro exigidos na importação são cobrados do destinatário, no momento da entrega. Se, por qualquer motivo uma carta com valor declarado for reexpedida para um outro país que participa da operação, ou se for devolvida ao correio de origem, os direitos ou despesas não reembolsáveis, quando da reexportação, são cobrados do destinatário ou do remetente.

## CAPÍTULO IV

### RESPONSABILIDADE

#### ARTIGO 10

#### PRINCÍPIO E EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DAS ADMINISTRAÇÕES POSTAIS

1. As Administrações Postais respondem pela perda, espoliação ou avaria das cartas com valor declarado, exceto nos casos previstos no artigo 11. Sua responsabilidade se estende tanto às cartas transportadas a descoberto, quanto às que são encaminhadas em pacotes fechados.
2. O remetente tem direito a uma indenização correspondente, em princípio, à importância real da perda, da espoliação ou da avaria. Os prejuízos indiretos ou os benefícios não realizados não são levados em consideração. Entretanto, esta indenização não pode absolutamente ultrapassar a importância, em franco-ouro, do valor declarado. Em caso de reexpedição ou de devolução à origem, por via de superfície, de uma carta-aérea com valor declarado, a responsabilidade limita-se, para o segundo percurso, à que for aplicada aos objetos encaminhados por esta mesma via.

3. Por derrogação do § 2, o destinatário tem direito à indenização depois de ter recebido uma carta com valor declarado espoliada ou avariada.
4. A indenização é calculada tendo por base o preço corrente, convertido em franco-ouro, dos objetos de valor da mesma natureza, no local e na época em que eles foram aceitos para ser transportados. Na falta de um preço corrente, a indenização é calculada de acordo com o valor ordinário dos objetos, avaliado sobre as mesmas bases.
5. Quando uma indenização é devida por perda, espoliação ou avaria total de uma carta com valor declarado, o remetente, ou, aplicando-se o § 3, o destinatário, tem direito também à restituição das tarifas e direitos pagos, excetuando-se o prêmio de seguro que continua debitado em favor da Administração de origem.
6. O remetente poderá, se quiser, desistir dos direitos previstos no § 2 em favor do destinatário. Em contrapartida, o destinatário poderá desistir dos direitos, previstos no § 3, em favor do remetente. O remetente ou o destinatário pode autorizar uma terceira pessoa a receber a indenização, desde que a legislação interna o permita.

#### ARTIGO 11

#### NÃO-RESPONSABILIDADE DAS ADMINISTRAÇÕES POSTAIS

1. As Administrações Postais deixam de ser responsáveis pelas cartas com valor declarado que lhes tenham sido entregues nas condições estabelecidas em sua legislação interna para os objetos da mesma natureza ou nas condições previstas no artigo 11, § 3, da Convenção. Entretanto, a responsabilidade é mantida nos seguintes casos:

- a - quando uma espoliação ou avaria for constatada antes da entrega, ou no momento da entrega do objeto, ou quando, a legislação interna o permite, o destinatário, ou o remetente, se for o caso de devolução ao correio de origem, fizer ressalva ao receber um objeto espoliado ou avariado;
- b - quando o destinatário ou, no caso de devolução ao correio de origem, o remetente, apesar da regularidade da entrega, declarar imediatamente à Administração que lhe entregou o objeto, ter constatado danos e provar que a espoliação ou avaria não ocorreu depois da entrega.

2. As Administrações Postais não se responsabilizam:

- 1º - pela perda, espoliação ou avaria das cartas com valor declarado:
  - a - em caso de força maior: a Administração onde ocorreu a perda, espoliação ou avaria deve decidir, de acordo com a legislação de seu país, se estes danos são devidos a circunstâncias que constituem um caso de força maior; essas circunstâncias são levadas ao conhecimento da Administração do país de origem se esta última assim o desejar. Todavia, a responsabilidade continua a recair sobre a Administração do país expedidor que aceitou cobrir os riscos de força maior;
  - b - se sua responsabilidade não houver sido provada de outra maneira, e não puder dar conta dos objetos devido à destruição dos documentos de serviço resultantes de um caso de força maior;
  - c - quando o dano for causado por culpa ou negligência do remetente, ou provenha da natureza do conteúdo do objeto;

- d - quando se tratar de objetos cujo conteúdo esteja entre as proibições previstas no artigo 5, e que, em virtude disso, sejam confiscados ou destruídos pela autoridade competente;
  - e - quando se tratar de objeto com declaração fraudulenta de valor, superior ao valor real do conteúdo;
  - f - quando o remetente não tiver feito nenhuma reclamação no prazo de um ano a contar do dia seguinte ao da postagem do objeto;
- 2º - pelas cartas com valor declarado apreendidas em virtude da legislação do país de destino;
- 3º - pelo transporte marítimo ou aéreo, quando as Administrações tiverem declarado não poder assumir responsabilidade sobre os valores a bordo de navios ou aeronaves que elas utilizarem; entretanto, elas assumem a responsabilidade pelo trânsito das cartas com valor declarado em expedições fechadas, responsabilidade esta prevista para os objetos registrados.
3. As Administrações Postais não assumem qualquer responsabilidade relativa às declarações prestadas à alfândega, sob quaisquer formas em que se apresentem ou às decisões tomadas pelos serviços da alfândega, quando da verificação dos objetos submetidos ao controle aduaneiro.

## ARTIGO 12

### RESPONSABILIDADE DO REMETENTE

1. O remetente de uma carta com valor declarado é responsável

vel, nos mesmos termos que as Administrações, por todos os danos causados aos outros objetos postais em consequência da expedição de objetos não admitidos ao transporte, ou pela inobservância das condições de postagem, desde que não tenha havido erro ou negligência das Administrações ou dos transportadores.

2. A aceitação, pela unidade da postagem, de tal carta com valor declarado não desobriga o remetente de sua responsabilidade.
3. A Administração que constatar a ocorrência de dano ocasionado por erro do remetente, deve informar a Administração de origem, à qual cabe mover ação contra o remetente, sempre que necessário.

#### ARTIGO 13

#### DETERMINAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES POSTAIS

1. Até prova em contrário, a responsabilidade recai sobre a Administração Postal que, tendo recebido o objeto sem nenhuma observação e estando de posse de todos os meios regulamentares para investigação, não possa efetuar a entrega ao destinatário, nem tampouco a remessa regular para outra Administração.



2. Uma Administração intermediária ou de destino é, até prova em contrário e sob reserva dos §§ 5, 8, e 9, isenta de qualquer responsabilidade:
- a - quando tiver observado as disposições do artigo 108 do Regulamento, relativas à conferência individual das cartas com valor declarado;
  - b - quando puder provar que só recebeu a reclamação depois da destruição dos documentos de serviço relativos ao objeto procurado, uma vez expirado o prazo de conservação previsto no Artigo 108 do Regulamento de Execução da Convenção. Esta reserva não atinge os direitos do reclamante.
3. Quando a perda, espoliação ou avaria tiver ocorrido enquanto o objeto estiver sob a responsabilidade de uma empresa aérea, a Administração do país que cobrou as despesas de transporte de acordo com o artigo 74, § 1, da Convenção, fica obrigada, sob reserva do artigo primeiro, § 3, da Convenção e do § 6 do presente artigo, a reembolsar, à Administração de origem, a indenização paga ao remetente. Cabe-lhe recuperar esta soma junto à empresa de transporte aéreo responsável. Se em virtude do artigo 74, § 2, da Convenção, a Administração de origem concordar em pagar as despesas de transporte diretamente à companhia aérea, deve pedir o reembolso da indenização à própria companhia aérea.
4. Até prova em contrário, a Administração que expedir uma carta com valor declarado a uma outra Administração fica isenta de qualquer responsabilidade, se o correio de

permuta, ao qual o objeto foi entregue, não tiver enviado à Administração expedidora, pela primeira via utilizável após a conferência, um auto constatando a ausência ou a alteração do pacote de valores declarados, ou do próprio objeto.

5. Se a perda, espoliação ou avaria tiver ocorrido durante o transporte, sem que seja possível estabelecer o território ou serviço do país onde se deu o fato, as Administrações em causa arcam com a responsabilidade em partes iguais, todavia, se a espoliação ou avaria for constatada no país de destino ou, em caso de devolução ao remetente, no país de origem, cabe à Administração deste país provar:
  - a - que nem o pacote, o envelope, ou o saco e seu fecho, nem a embalagem do objeto e seus respectivos fechos mostravam marcas aparentes de espoliação ou avaria;
  - b - que o peso verificado no momento da postagem continua inalterado.

Quando tal prova foi feita pela Administração do correio de destino ou se for o caso, pela de origem, nenhuma das outras Administrações em causa pode negar sua parte de responsabilidade, invocando o fato de que fez entrega do objeto sem que a Administração seguinte opusesse qualquer objeção.

6. A responsabilidade de uma Administração, em relação às outras Administrações, não poderá exceder, em nenhum caso, do máximo de declaração de valor por ela adotado.
7. Quando uma carta com valor declarado foi perdida, espoliada ou avariada, em circunstância de força maior, a

Administração do país ou território onde se deu a perda, a espoliação ou a avaria, são responsáveis diante da Administração de origem, se as duas se encarregarem de arcar com os riscos resultantes dos casos de força maior.

8. Se a perda, espoliação ou avaria tiver ocorrido no território ou no serviço de uma Administração intermediária, cujo país não faz parte do presente acordo, ou que adotou um máximo inferior à importância da perda, a Administração de origem cobre os danos não pagos pela Administração intermediária, em virtude do § 6 do presente artigo e do artigo primeiro, § 3, da Convenção.
9. A norma prevista no § 8, também se aplica, em caso de transporte marítimo ou aéreo, se a perda, espoliação ou avaria tiver ocorrido no serviço de uma Administração de um país signatário, que não assuma a responsabilidade (artigo 11, § 2, número 3).
10. Os direitos aduaneiros e outros, que não puderam ser anulados, recaem sobre as Administrações responsáveis pela perda, espoliação ou avaria.
11. A Administração que efetuou o pagamento da indenização é subrogada, até a importância total da indenização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para qualquer recurso eventual, seja contra o destinatário, contra o remetente ou contra terceiros.

#### ARTIGO 14

#### RECUPERAÇÃO EVENTUAL DA INDENIZAÇÃO DO REMETENTE OU DO DESTINATÁRIO

1. O artigo 50 da Convenção aplica-se às cartas com valor

declarado.

2. Em caso de localização posterior de um objeto cujo conteúdo é reconhecido como sendo de valor inferior à importância da indenização paga, o remetente deve reembolsar a importância desta indenização contra entrega do objeto, sem prejuízo das consequências decorrentes da declaração fraudulenta de valor, prevista no artigo 3 § 5.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

#### ARTIGO 15

#### APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

A Convenção é aplicada, conforme o caso, por analogia, a tudo que não esteja expressamente regulamentado pelo presente Acordo. Todavia, por derrogação do artigo 29 da Convenção supracitada, a Administração de destino tem a faculdade, desde que a sua regulamentação o preveja, de remeter, por expresso, um aviso de chegada do objeto, e não o próprio objeto.

#### ARTIGO 16

#### UNIDADES POSTAIS QUE PARTICIPAM DO SERVIÇO

As Administrações tomam as medidas necessárias

para assegurar, na medida do possível, o serviço de cartas com valor declarado em todas as unidades postais de seu país.

#### ARTIGO 17 .

#### CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO PRESENTE ACORDO E SEU REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

1. Para terem validade as proposições submetidas ao Congresso e relativas ao presente Acordo e seu Regulamento, devem ser aprovadas pela maioria dos países-membros, presentes e votantes, que fazem parte do Acordo. A metade, pelo menos, desses países-membros representados no Congresso deve estar presente no momento da votação.
2. Para terem validade, as proposições introduzidas entre dois Congressos e relativas ao presente Acordo e seu Regulamento devem reunir:
  - a - unanimidade dos sufrágios, em se tratando de disposições novas, ou de modificação das disposições dos artigos 1 a 8, 10 a 15, 17 e 18 do presente Acordo e do artigo 113 de seu Regulamento;
  - b - dois terços dos votos, em se tratando de modificação de fundo das disposições do presente Acordo, diferentes daquelas mencionadas sob a letra a dos artigos 101, §2, 102 a 105, 106 §§2 a 5, 107 a 109 e 112, letras f e g de seu Regulamento;
  - c - a maioria dos votos, em se tratando de modificação dos outros artigos do Regulamento, ou da interpretação das disposições do presente Acordo e seu Regulamento, excetuando-se o caso de diferenças a serem submetidas à arbitragem, caso previsto no artigo 32 da Cons

tituição

ARTIGO 18

EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DO ACORDO

O presente Acordo será posto em execução a partir de 1º de janeiro de 1976 e permanecerá em vigor até o início de vigência dos Atos do próximo Congresso.

E para constar, os Plenipotenciários, dos Governos dos países-membros lavraram o presente Acordo em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo do país-sede da União. Será remetida uma cópia deste a cada Parte pelo Governo do país-sede do Congresso.

Lausanne, 5 de julho de 1974

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO RELATIVO ÀS CARTAS  
COM VALOR DECLARADO

No momento de se proceder à assinatura do Acor  
do relativo às cartas com valor declarado, concluído nesta da  
ta, os Plenipotenciários abaixo-assinados mostraram-se de acor  
do, quanto ao que se segue:

ARTIGO ÚNICO

OBJETOS PASSÍVEIS DE DIREITOS ADUANEIROS

Em referência ao artigo 5, as Administrações  
Postais da República Popular de Bangladesh, da República Po  
pular da China, da República de El Salvador e da República So  
cialista Federativa da Iugoslávia não aceitam as cartas com  
valor declarado contendo objetos passíveis de direitos adua  
neiros.

Em fê do que, os Plenipotenciários abaixo assi  
nados redigiram o presente Protocolo, que terá a mesma força e  
valor, como se estas disposições estivessem inseridas no pró  
prio texto do Acordo. Eles o assinaram em um exemplar que fi  
cará depositado nos Arquivos do Governo do país-sede da União.  
Será remetida uma cópia a cada Parte pelo Governo do país- se  
de do Congresso.

Lausanne, 5 de julho de 1974

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS  
CARTAS COM VALOR DECLARADO

Os abaixo-assinados, tendo em vista o artigo 22, § 5, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de julho de 1964, determinaram, em nome de suas respectivas Administrações Postais e de comum acordo, as seguintes medidas para garantir a execução do Acordo relativo às cartas com valor declarado.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 101

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELAS ADMINISTRAÇÕES

1. As Administrações dos países signatários que mantêm intercâmbio direto notificam-se mutuamente, por meio de quadros, de acordo com o modelo VD 1 anexo a este Regulamento, informações referentes à permuta de cartas com valor declarado.
2. Pelo menos três meses antes da execução do Acordo, as Administrações devem comunicar às demais, por intermêdio da Secretaria Internacional:



- a - a relação dos prêmios de seguro aplicável em seu serviço, às cartas com valor declarado, de conformidade com o artigo 7 do Acordo;
  - b - a importância máxima que as Administrações aceitam na declaração de valor por via aérea e por via de superfície;
  - c - se for o caso, a lista das unidades postais que participam deste serviço;
  - d - se for o caso, a lista de seus serviços marítimo ou aéreo regulares, utilizados para o transporte dos objetos ordinários de correspondência, que podem ser utilizados com garantia de responsabilidade, para transporte de cartas com valor declarado.
3. Qualquer modificação posterior deverá ser notificada dentro do menor prazo possível.

## CAPÍTULO II

### CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO. POSTAGEM

#### ARTIGO 102

##### ACONDICIONAMENTO

1. As cartas com valor declarado devem preencher as seguintes condições para serem admitidas para expedição:
  - a - devem ser sinetadas com lacre, chumbo ou qualquer outro meio eficaz, com carimbo ou marca especial uniforme do remetente;
  - b - os envelopes ou as embalagens devem ser sólidos e permitir a perfeita aderência dos sinetas; os envelopes

devem ser confeccionados numa única peça: É proibido utilizar envelopes ou embalagens inteiramente transparentes ou com janela transparente;

- c - o acondicionamento deve ser feito de maneira que o conteúdo não possa ser atingido sem danificar igualmente o envelope, a embalagem, ou os sinetes;
- d - os sinetes, selos postais e etiquetas referentes ao serviço postal e a outros serviços oficiais, devem ser bem separados, a fim de que não possam servir para esconder rupturas do envelope ou da embalagem. Os selos e as etiquetas não devem ser colados de modo a atingir as duas faces do envelope ou da embalagem, de modo a não cobrir os bordos. É proibido colocar nas cartas com valor declarado outras etiquetas além daquelas referentes ao serviço postal, ou a serviços oficiais cuja intervenção poderia ser requerida, em virtude da legislação nacional do país de origem;
- e - se as cartas estiverem amarradas com barbante, em forma de cruz e sinetadas como indicado na letra a, não será necessário sinetar também o barbante.

2. As cartas com valor declarado, que se apresentam externamente sob a forma de caixas, devem preencher as seguintes condições suplementares:

- a - feita de madeira, metal ou material plástico e suficientemente resistentes;
- b - as paredes das caixas de madeira devem ter uma espessura mínima de 8 milímetros;
- c - os lados superior e inferior devem ser recobertos de papel branco para receber o endereço do destinatário, a declaração do valor e a marca dos carimbos de serviço: Essas caixas devem ser sinetadas nas quatro faces

laterais, conforme indicado no § 1, letra a; se for necessário, para assegurar a inviolabilidade, as caixas devem ser amarradas com um barbante firmemente cruzado, sem nós, sendo que as duas pontas devem estar unidas sob um sinete de lacre, com uma marca particular do remetente.

3. Aplicam-se, além disso, as seguintes disposições:

- a - o franqueamento deve ser representado pela indicação, em algarismos, da importância cobrada, em moedas do país de origem, como por exemplo: "Taxe perçue: fr... c...". Esta indicação deve estar colocada no ângulo superior direito do sobrescrito e acompanhada da impressão do carimbo datador do correio de origem;
- b - não serão admitidos objetos endereçados com iniciais, ou aqueles cujo endereço estiver escrito a lápis, com rasuras ou correções no sobrescrito. Os objetos desta espécie, que tiverem sido admitidos erradamente, serão devolvidos, obrigatoriamente, ao correio de origem.

#### ARTIGO 103

#### DECLARAÇÃO DE VALOR

- 1. O valor declarado deve ser indicado na moeda do país de origem escrito pelo remetente ou seu mandatário, acima do endereço do objeto, em caracteres latinos, por extenso e em algarismos arábicos, sem rasuras ou correções, mesmo se ressalvadas. A indicação referente à importância do valor declarado não pode ser feita a lápis, nem a lápis-tinta.
- 2. A importância do valor declarado deve ser convertida em francos-ouro pelo remetente ou pelo correio de origem. O

resultado da conversão, arredondado, se for o caso, para o franco superior, deve ser indicado em algarismos ao lado ou abaixo do que representa o valor em moeda do país de origem. A importância em francos-ouro deve ser sublinhada com um forte traço a lápis de cor. Não se faz a conversão em se tratando de países que operam com a mesma moeda.

3. Quando as circunstâncias ou declarações dos interessados permitirem constatar a existência de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real contido na carta, dever-se-á comunicar, no menor prazo possível, à Administração de origem e, se for o caso, enviar os elementos de prova para a instauração do processo.

#### ARTIGO 104

#### CONTROLE ADUANEIRO

As cartas com valor declarado a serem submetidas ao controle aduaneiro devem ser tratadas de acordo com o artigo 116, §§ 1 e 2 do Regulamento de Execução da Convenção.

#### ARTIGO 105

#### FUNÇÃO DO CORREIO DE ORIGEM

1. A partir do momento em que o correio de origem reconhecer como aceitável uma carta com valor declarado, deve proceder da maneira seguinte:
  - a - inscrever o peso exato em gramas sobre o objeto, no ângulo superior esquerdo do sobrescrito;
  - b - colocar do lado do sobrescrito uma marca de carimbo indicando a unidade postal e a data da postagem;
  - c - colocar uma etiqueta rosa, conforme o modelo VD 2 anexo a este Regulamento, onde estão escritos, em caracte

res latinos, a letra "V", o nome do correio de origem e o número de ordem do objeto. Entretanto, as Administrações podem substituir esta etiqueta pela etiqueta C 4, prevista no artigo 130, § 4, do Regulamento de Execução da Convenção, e uma etiqueta rosa, de dimensões pequenas, trazendo, em caracteres bem visíveis, a menção "Valeur Declarée".

2. Nenhum número de ordem deve ser colocado pelas Administrações intermediárias no anverso das cartas com valor declarado.

### CAPÍTULO III

#### PERMUTA DE CARTAS COM VALOR DECLARADO

##### ARTIGO 106

##### VIAS E MODOS DE REMESSA

1. Através dos quadros VD 1, recebidos de seus correspondentes, cada Administração determina as vias a serem empregadas para a remessa de suas cartas com valor declarado.
2. A remessa de cartas com valor declarado, entre países limítrofes ou ligados entre si por um serviço marítimo ou aéreo direto, é feita pelos correios de permuta que as duas Administrações interessadas designarem de comum acordo.
3. Nas relações entre países separados por um ou vários serviços intermediários, as cartas com valor declarado devem seguir a via mais direta. Todavia, as Administrações interessadas podem também entrar em acordo para assegurar a remessa a descoberto por vias indiretas, no caso em que a remessa por via direta não apresente garantia de responsabilidade em toda a extensão do percurso.
4. Segundo as conveniências de serviço, os objetos podem ser

encaminhados em expedições fechadas, ou entregues a descoberto à primeira Administração intermediária, se esta estiver em condições de assegurar a remessa, nas condições previstas pelos quadros VD 1; entretanto, cada Administração intermediária tem o direito, assim que constatar que o número de objetos a descoberto pode prejudicar as suas operações, de exigir que as cartas com valor declarado lhe sejam entregues em expedições fechadas formadas pela Administração de origem para os correios de permuta do país de destino.

5. Reserva-se às Administrações de origem e de destino, o direito de se entenderem entre si, para permutar cartas com valor declarado em expedições fechadas, por intermédio dos serviços de um ou vários países intermediários, partes ou não do acordo. As Administrações intermediárias devem ser notificadas em tempo útil.

#### ARTIGO 107

#### OPERAÇÕES NO CORREIO DE PERMUTA EXPEDIDOR

1. O correio de permuta expedidor relaciona as cartas com valor declarado em guias de remessa especiais (feuilles d'envoi spéciales) conforme modelo VD 3, anexo a este Regulamento, com todos os pormenores contidos nos formulários. A menção "Exprès" ou "Par avion" deve figurar na coluna "Observations", ao lado respectivamente da inscrição dos objetos a remeter por "expresso" ou "por via aérea".
2. As cartas com valor declarado formam com a guia ou as guias, um ou vários pacotes especiais que são amarrados entre si, colocados em envelope de papel resistente, amarrados externamente e sinetados com lacre fino em todas as dobras, com o sinete do correio de permuta expedidor. Esses pacotes trazem a indicação "Valeurs déclarées".

3. Em vez de serem colocadas num pacote, as cartas com valor declarado podem ser incluídas num envelope de papel resistente e fechado por meio de um sinete de lacre.
4. Os pacotes ou envelopes de valores declarados podem ser fechados com etiquetas adesivas com a indicação impressa da Administração de origem da expedição, a menos que a Administração de destino da expedição exija que o sinete seja de lacre ou de chumbo. Uma impressão do carimbo datador do correio expedidor, deve ser aplicada sobre a etiqueta adesiva, de maneira que abranja ao mesmo tempo a etiqueta e a embalagem.
5. Se o número ou volume das cartas com valor declarado assim o exigir, elas poderão ser incluídas num saco convenientemente fechado e sinetado com lacre ou chumbo.
6. A existência de envelopes, pacotes ou sacos contendo cartas com valor declarado é mencionada no quadro III da folha de aviso modelo C 12 (anexo ao Regulamento de Execução da Convenção). Quando a expedição não contiver envelopes, pacotes ou sacos com valor declarado será colocada neste quadro a indicação "Néant".
7. As folhas de aviso C 12, relativas a expedições contendo cartas com valor declarado, são colocadas num envelope de cor rosa.
8. O pacote, envelope ou saco contendo cartas com valor declarado, é incluído no pacote ou saco contendo objetos registrados ou, na falta desses, no pacote ou saco que contenha normalmente esses objetos. Quando os objetos registrados são colocados em sacos diferentes, o pacote, envelope ou saco contendo cartas com valor declarado deve ser incluído no saco em cuja boca deverá ser colocado o envelope contendo a folha de aviso.

9. O saco externo que contenha cartas com valor declarado deve estar em perfeito estado e munido, se possível, no seu bordo superior de uma fechadura que impeça a abertura ilícita sem deixar traços visíveis.

#### ARTIGO 108

#### OPERAÇÕES NO CORREIO DE PERMUTA RECEBEDOR OU NO CORREIO DE DESTINO

1. Na chegada de uma expedição que contenha cartas com valor declarado, o correio de permuta procede às seguintes operações:
  - a - verifica se o saco externo, o pacote, o envelope ou saco interno, contendo as cartas com valor declarado, não apresentam nenhuma anomalia quanto ao seu aspecto exterior e se foram confeccionados conforme o indicado no artigo 107;
  - b - procede à anotação do número das cartas com valor declarado e à verificação individual dessas;
  - c - procede à retificação ou reexpedição das guias de remessa conforme artigo 158 §§ 3,5 a 7 e 9 a 13, do Regulamento de Execução da Convenção, relativo aos objetos registrados;
  - d - verifica se a remessa chegou na ordem de sua expedição.
2. As irregularidades são imediatamente objeto de ressalva perante o serviço de entrega.



3. A constatação da falta, de uma alteração ou de quais quer outras irregularidades, cuja culpa recaia sobre as Administrações, é imediatamente comunicada, por telex ou telegrama ao correio de permuta expedidor ou ao serviço intermediário. Além disso, lavra-se um auto conforme o modelo VD4, anexo a este Regulamento. Neste auto, deve constar o estado em que foi encontrada a embalagem da expedição. Salvo impossibilidade justificada, o saco, o envelope, o barbante e os sinetes de lacre ou chumbo, bem como todos os pacotes ou sacos internos ou externos que continham as cartas com valor declarado são guardados intactos, durante seis semanas, a partir da data da conferência, ou enviados à Administração de origem, se esta o solicitar. O auto é remetido sob registro, à Administração central do país ao qual pertence o correio de permuta expedidor, independentemente do boletim de verificação que deve ser imediatamente remetido a este correio. Uma cópia do auto é endereçada, simultaneamente, à Administração central à qual pertence o correio de permuta receptor, ou a qualquer outro órgão de direção designado por ela.
4. Sem prejuízo da aplicação do § 3, o correio de permuta que receber, de um correio correspondente, um objeto avariado ou insuficientemente embalado, deve dar a este um tratamento normal, desde que observe as seguintes normas:
- a - tratando-se de um pequeno dano ou de destruição parcial dos sinetes, basta lacrar novamente o objeto para garantir o conteúdo, desde que este último não esteja danificado ou reduzido em seu peso. Os sinetes existentes devem ser mantidos, se necessário. Os objetos devem ser reembalados, mantendo-se, tanto quanto possível, a embalagem primitiva;

- b - se o estado do objeto for tal que o conteúdo possa ser retirado, o correio deve proceder à abertura do objeto, de ofício, e à verificação de seu conteúdo. O resultado desta verificação deve constar num auto VD 4, sendo que uma cópia deve ser anexada ao objeto. Procede-se, então, a uma reembalagem deste último;
- c - em todos os casos, o peso do objeto na chegada e o seu peso após a reembalagem devem ser verificados e anotados no envelope. Esta indicação é seguida da menção "Cacheté d'office à" ou "Remballé à", do carimbo de data e da assinatura dos empregados postais que tenham aplicado o sinete, ou refeito a embalagem.

5. Toda carta com valor declarado, insuficientemente ou não franqueada, é entregue sem sobretarifa ao destinatário, exceto no caso específico do artigo 31, § 5, da Convenção. A irregularidade, entretanto, é notificada por boletim de verificação, ao correio de origem do objeto.
6. O correio de destino aplica, no verso de cada carta com valor declarado, seu carimbo indicando a data do recebimento.

#### ARTIGO 109

#### ENTREGA DE UMA CARTA COM VALOR DECLARADO, ESPOLIADA OU AVARIADA

1. Nos casos previstos no Artigo 11, § 1, letras a e b, do Acordo, o correio que efetua a entrega, lavra um auto

VD 4 de conferência assinado, se possível, pelo destinatário. Uma cópia é entregue ao destinatário ou, em caso de recusa do objeto ou de reexpedição, anexada a este último. Uma cópia é conservada pela Administração que lavrou o auto.

2. A cópia do auto VD 4, efetuada segundo o artigo 108 § 4, letra b, é anexada ao objeto e tratada, em caso de entrega, conforme a regulamentação do país de destino. Em caso de recusa do objeto, a cópia fica anexada a este.
3. Quando a regulamentação interna o exigir, o objeto, tratado de acordo com o § 1, é devolvido ao remetente, desde que o destinatário se recuse a firmar o auto VD 4.

#### ARTIGO 110

#### REEXPEDIÇÃO. OBJETOS QUE NÃO PODEM SER DISTRIBUÍDOS

1. Toda carta com valor declarado, cujo destinatário estiver em outro país, pode ser reexpedida, se este país executa este serviço em suas relações com o do país do primeiro destino. Se não for o caso, o objeto será devolvido imediatamente à Administração de origem, para ser entregue ao remetente.
2. As cartas com valor declarado que não puderem ser entregues, devem ser devolvidas, logo que possível e, no mais tardar, nos prazos fixados no artigo 32 da Convenção. Esses objetos são relacionados na folha de aviso VD 3 e in

cluídas no pacote, envelope ou saco com a etiqueta "Valeurs d'clarées".

3. Os direitos de alfândega e outros, cuja anulação não pode ser obtida no momento da reexpedição ou da devolução ao correio de origem, são cobrados da Administração do novo destino, nas condições previstas no Artigo 137, § 8 do Regulamento de Execução da Convenção.

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

##### ARTIGO 111

##### MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO

1. Todo pedido de modificação de endereço, encaminhado por via telegráfica, deve ser confirmado por via postal, pelo primeiro correio, na forma prevista no artigo 140, § 1, letra a, do Regulamento de Execução da Convenção. O formulário C 7, especificado no referido artigo, deve conter no cabeçalho em caracteres bem visíveis, a menção "Confirmation de la demande télégraphique du.."; esperando confirmação, o correio de destino limita-se a guardar o objeto.
2. Todavia, a Administração de destino pode sob sua própria responsabilidade, dar prosseguimento ao pedido telegráfico sem esperar a confirmação postal.

## ARTIGO 112

### APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO

As disposições do Regulamento de Execução da Convenção aplicam-se às cartas com valor declarado, a tudo que não estiver previsto expressamente no presente Acordo, e, mais particularmente, nos seguintes artigos:

- a - artigos 117 e 136: Objetos isentos de tarifas e direitos;
- b - artigo 131: Aviso de Recebimento;
- c - artigo 132: Entrega em mão própria;
- d - artigo 134 e 153: Objetos Expressos;
- e - artigos 140 e 141: Retirada. Modificação de endereço, completados pelo artigo 111 do presente Regulamento;
- f - artigos 143 e 144: Reclamações;
- g - artigos 163 a 176: Despesas de trânsito e despesas terminais;
- h - artigo 181: Liquidação das contas referentes a objetos isentos de tarifas e direitos. Todavia, as Administrações que declararem não poder aderir à disposição da Regulamentação prevista pelo referido artigo, devem indicar as disposições que desejam adotar.

## ARTIGO 113

### EXECUÇÃO E DURAÇÃO DO REGULAMENTO

1. O presente Regulamento passará a ser executado a par

tir do dia em que entrar em vigor o Acordo relativo às cartas com valor declarado.

2. Ele terá a mesma duração do Acordo, a menos que seja renovado, de comum acordo, entre as Partes interessadas.

Feito em Lausanne, 5 de julho de 1974.

ACORDO RELATIVO ÀS ENCOMENDAS POSTAIS

ACORDO

- PROTOCOLO FINAL

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

- FÓRMULAS

ACORDO RELATIVO ÀS ENCOMENDAS POSTAIS

Í N D I C E

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO

1. OBJETO DO ACORDO
2. ENCOMENDAS POSTAIS
3. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PELAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
4. CATEGORIA DE ENCOMENDAS
5. SUBDIVISÃO DE PESO

TÍTULO I

TARIFAS E DIREITOS

6. COMPOSIÇÃO DAS TARIFAS E DIREITOS

CAPÍTULO I

TARIFAS PRINCIPAIS E SOBRETARIFAS AÉREAS

7. TARIFAS PRINCIPAIS
8. SOBRETARIFAS AÉREAS



CAPÍTULO II

TARIFAS SUPLEMENTARES E DIREITOS

SEÇÃO I

TARIFAS APLICÁVEIS A CERTAS CATEGORIAS DE ENCOMENDAS

ARTIGO

9. ENCOMENDAS EXPRESSAS
10. ENCOMENDAS LIVRES DE TARIFAS E DIREITOS
11. ENCOMENDAS COM VALOR DECLARADO
12. ENCOMENDAS FRÁGEIS. ENCOMENDAS EMBARAÇOSAS

SEÇÃO II

TARIFAS E DIREITOS APLICÁVEIS A TODAS AS CATEGORIAS DE ENCOMENDAS

ARTIGO

13. TARIFAS SUPLEMENTARES
14. TARIFAS
15. DIREITOS

SEÇÃO III

FRANQUIA POSTAL

16. ENCOMENDAS DE SERVIÇO

17. ENCOMENDAS DE PRISIONEIRO DE GUERRA E INTERNADOS

TÍTULO II

EXECUÇÃO DO SERVIÇO

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO

SEÇÃO I

CONDIÇÕES GERAIS DE ACEITAÇÃO

- 18. CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO
- 19. PROIBIÇÕES
- 20. LIMITES DE DIMENSÕES
- 21. TRATAMENTO DAS ENCOMENDAS INDEVIDAMENTE ACEITAS
- 22. INSTRUÇÕES DO REMETENTE NO ATO DA POSTAGEM

SEÇÃO II

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACEITAÇÃO

- 23. ENCOMENDAS COM VALOR DECLARADO
- 24. ENCOMENDAS LIVRES DE TARIFAS E DE DIREITOS

## CAPÍTULO II

### CONDIÇÕES DE ENTREGA E DE REEXPEDIÇÃO

#### SEÇÃO I

##### ENTREGA

25. NORMAS GERAIS DE ENTREGA. PRAZOS DE ARMAZENAMENTO
26. ENTREGA DE ENCOMENDAS EXPRESSAS
27. AVISO DE RECEBIMENTO
28. NÃO ENTREGA AO DESTINATÁRIO
29. DEVOLUÇÃO À ORIGEM DAS ENCOMENDAS NÃO ENTREGUES
30. ABANDONO PELO REMETENTE DE UMA ENCOMENDA NÃO ENTREGUE

#### SEÇÃO II

##### REEXPEDIÇÃO

31. REEXPEDIÇÃO POR MUDANÇA DE RESIDÊNCIA DO DESTINATÁRIO OU POR MODIFICAÇÃO DO ENDEREÇO
32. ENCOMENDAS MAL ENCAMINHADAS E A SEREM REEXPEDIDAS
33. DEVOLUÇÃO À ORIGEM DE ENCOMENDAS INDEVIDAMENTE ACEITAS
34. DEVOLUÇÃO À ORIGEM EM VIRTUDE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

35. INOBSERVÂNCIA DE INSTRUÇÕES DADAS POR UMA ADMINISTRAÇÃO
36. ENCOMENDAS CONTENDO OBJETOS PASSÍVEIS DE DETERIORAÇÃO OU PUTREFAÇÃO PRÓXIMAS
37. RETIRADA, MODIFICAÇÃO OU CORREÇÃO DE ENDEREÇO
38. RECLAMAÇÕES

## TÍTULO III

### RESPONSABILIDADE

39. PRINCÍPIO E ALCANCE DA RESPONSABILIDADE DAS ADMINISTRAÇÕES POSTAIS
40. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DAS ADMINISTRAÇÕES POSTAIS
41. RESPONSABILIDADE DO REMETENTE
42. DETERMINAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES POSTAIS
43. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO
44. REEMBOLSO DA INDENIZAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO QUE HOVER EFE  
TUADO O PAGAMENTO
45. RECUPERAÇÃO EVENTUAL DA INDENIZAÇÃO PAGA AO REMETENTE OU  
AO DESTINATÁRIO

## TÍTULO IV

### COTAS-PARTES DEVIDAS ÀS ADMINISTRAÇÕES

#### ATRIBUIÇÕES DAS COTAS-PARTES

##### CAPÍTULO I

##### COTAS-PARTES

46. COTA-PARTE TERRITORIAL DE PARTIDA E DE CHEGADA
47. COTA-PARTE TERRITORIAL DE TRÂNSITO
48. REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO DA COTA-PARTE TERRITORIAL DE PARTIDA E DE CHEGADA
49. COTA-PARTE MARÍTIMA
50. REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO DA COTA-PARTE MARÍTIMA
51. APLICAÇÃO DE NOVAS COTAS-PARTES EM CONSEQUÊNCIA DE MODIFICAÇÕES IMPREVISÍVEIS DO ENCAMINHAMENTO
52. TARIFFAS DE BASE E CÁLCULO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE AÉ REO
53. DESPESAS DE TRANSPORTE AÉREO DAS ENCOMENDAS AÉREAS PERDIDAS OU DESTRUÍDAS
54. COTAS-PARTES EXCEPCIONAIS, DE CHEGADA

##### CAPÍTULO II

#### ATRIBUIÇÕES DE COTAS-PARTES

55. PRINCÍPIO GERAL
  56. ENCOMENDAS DE SERVIÇO. ENCOMENDAS DE PRISIONEIROS DE GUERRA E INTERNADOS
- 221

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO

- 57. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO
- 58. CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO PRE  
SENTE ACORDO E SEU REGULAMENTO DE EXECUÇÃO
- 59. ENCOMENDAS DESTINADAS OU PROVENIENTES DE PAÍSES NÃO PAR  
TICIPANTES DO ACORDO

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

- 60. INÍCIO DA EXECUÇÃO E DURAÇÃO DO ACORDO

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO

RELATIVO ÀS ENCOMENDAS POSTAIS

ARTIGO

- I - TRÂNSITO
- II - COTAS-PARTES TERRITORIAIS EXCEPCIONAIS
- III - DISTÂNCIA MÉDIA PONDERADA DO TRANSPORTE DAS  
ENCOMENDAS EM TRÂNSITO
- IV - COTAS-PARTES MARÍTIMAS
- V - COTAS-PARTES SUPLEMENTARES
- VI - TARIFAS ESPECIAIS
- VII - TARIFAS SUPLEMENTARES
- VIII - RETIRADA, MODIFICAÇÃO OU CORREÇÃO DE ENDEREÇO
- IX - EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE
- X - INDENIZAÇÃO
- XI - NÃO RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO POSTAL

## ACORDO RELATIVO ÀS ENCOMENDAS POSTAIS

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos países-membros da União, em virtude do artigo 22 § 4, da Constituição da União Postal Universal, concluído em Viena em 10 de junho de 1964, de comum acordo e sob reserva do artigo 25 § 3, da dita Constituição, firmaram o seguinte Acordo:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### ARTIGO PRIMEIRO

#### OBJETO DO ACORDO

O presente Acordo rege as encomendas postais entre os países contratantes.

#### ARTIGO 2º

#### ENCOMENDAS POSTAIS

1. As remessas denominadas "encomendas postais", cujo peso unitário não pode exceder a 20 quilogramas, podem ser permutadas entre os países contratantes, quer diretamente, quer por intermédio de um ou de vários países.
2. É facultativa a permuta das encomendas que excederem 10 quilogramas.
3. Por derrogação dos §§ 1 e 2, as encomendas postais relativas ao serviço postal e mencionadas no artigo 16 podem atingir o peso máximo de 30 quilogramas.



4. No presente acordo, em seu Protocolo Final e em seu Regulamento de Execução, a forma abreviada "encomenda" se aplica a todas as encomendas postais.

#### ARTIGO 3º

##### EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO POR EMPRESA DE TRANSPORTE

1. Todo país cuja Administração Postal não se encarrega atualmente do transporte de encomendas e que adere ao Acordo tem a faculdade de fazer executar as suas cláusulas pelas empresas de transporte. Pode, ao mesmo tempo, limitar esse serviço às encomendas originárias ou destinadas a localidades servidas por essas empresas.
2. A Administração Postal desse país deve entender-se com as empresas de transporte para assegurar completa execução, por parte destas últimas, de todas as cláusulas do Acordo, especialmente para organizar o serviço de permuta. Ela lhe serve de intermediária para todos os seus intercâmbios com as Administrações dos outros países contratantes e com a Secretaria Internacional.

#### ARTIGO 4º

##### CATEGORIA DE ENCOMENDAS

1. Encomenda ordinária é aquela que não é submetida a nenhuma das formalidades especiais determinadas para as categorias definidas nos §§ 2 e 3.
2. Denomina-se:
  - a) "Encomenda com valor declarado", toda aquela que contenha

uma declaração de valor;

- b) "encomenda isenta de tarifas e direitos", toda encomenda pela qual o remetente toma a seu cargo a totalidade das tarifas postais e direitos que possam onerá-la na entrega. Este pedido pode ser feito quando da postagem, ou posteriormente, até o momento da entrega ao destinatário, exceto nos países que não aceitam este procedimento;
- c) "encomenda contra reembolso", toda encomenda sujeita a reembolso e regulamentada pelo Acordo referente às remessas sujeitas a reembolso;
- d) "encomenda frágil", toda encomenda contendo objetos, que se podem quebrar facilmente e cuja manipulação deve ser efetuada com cuidado particular;
- e) "encomenda embaraçosa":

1º - toda encomenda cujas dimensões ultrapassem os limites fixados no artigo 20 § 1º ou aquelas que as Administrações possam fixar entre si;

2º - toda encomenda que, por sua forma ou sua estrutura, não se presta facilmente ao transporte com outras encomendas ou que exija precauções especiais;

3º - a título facultativo, toda encomenda de acordo com as condições previstas no artigo 20 § 4.

- f) "encomenda de serviço", toda encomenda relativa ao serviço postal e permutada nas condições previstas no artigo 16 da Convenção;
- g) "encomenda de prisioneiros de guerra e internados", toda encomenda destinada aos prisioneiros e aos organismos citados no artigo 16 da Convenção, ou por eles expedida.

3. É denominada, segundo o modo de encaminhamento, ou de entrega:

- a) "encomenda aérea", toda encomenda aceita para transporte aéreo

reo entre dois países;

- b) "encomendas expressa", toda encomenda que, chegada ao correio de destino, deve ser entregue a domicílio por portador especial ou que, nos países cujas Administrações não façam entrega domiciliária, enviará, por portador especial, um aviso de chegada. Entretanto, se o domicílio do destinatário está situado fora do raio de distribuição do correio de chegada, a entrega por portador especial não é obrigatória.
4. A permuta de encomenda "com valor declarado", "isenta de tarifas e de direitos", "contra reembolso", "frágil", "embaraçosa", "aérea" e "expressa" exige acordo prévio, entre as Administrações de origem e de destino.
5. Para a permuta de encomenda "com valor declarado", (transportada a descoberto), de encomenda "frágil" e "embaraçosa", as Administrações intermediárias devem, além disso, dar seu consentimento para o respectivo encaminhamento.

## ARTIGO 5º

### SUBDIVISÕES DE PESO

1. As encomendas discriminadas no artigo 4º, comportam as seguintes subdivisões de peso:

até 1 quilograma

acima de 1	até	3 quilogramas
acima de 3	até	5 quilogramas
acima de 5	até	10 quilogramas
acima de 10	até	15 quilogramas
acima de 15	até	20 quilogramas

2. Os países que, devido aos seus regimes internos, não podem ado

tar o sistema de peso métrico decimal, têm a faculdade de substituir as frações de pesos previstas no § 1 pelos equivalentes (em libra peso).

		até	1	Kg	até		2	lb
acima de	1	até	3	Kg	2	-	7	lb
acima de	3	até	5	Kg	7	-	11	lb
acima de	5	até	10	Kg	11	-	22	lb
acima de	10	até	15	Kg	22	-	33	lb
acima de	15	até	20	Kg	33	-	44	lb

## TÍTULO I

### TARIFAS E DIREITOS

#### ARTIGO 6º

#### COMPOSIÇÃO DAS TARIFAS E DIREITOS

1. As tarifas e os direitos que as Administrações estão autorizadas a perceber dos remetentes e dos destinatários de encomendas postais são constituídos pelas tarifas principais definidas no artigo 7º e, conforme o caso, por:
  - a) as sobretarifas aéreas previstas no artigo 8º;
  - b) as tarifas suplementares mencionadas nos artigos 9º a 14;
  - c) as tarifas e direitos indicados nos artigos 29 § 3 e 31 § 6;
  - d) os direitos indicados no artigo 15.

2. Salvo os casos previstos no presente Acordo, as tarifas permanecem nas Administrações que as receberam.

## CAPÍTULO I

### TARIFAS PRINCIPAIS E SOBRETARIFAS AÉREAS

#### ARTIGO 7º

##### TARIFAS PRINCIPAIS

1. As Administrações estabelecem as tarifas principais a perceber dos remetentes.
2. As tarifas principais devem estar de acordo com as cotas-partes e, em regra geral, seu produto não deve ultrapassar no conjunto, as cotas-partes que as Administrações estão autorizadas a reclamar e que estão previstas nos Artigos 46 a 51 e 54.

#### ARTIGO 8º

##### SOBRETARIFAS AÉREAS

1. As Administrações estabelecem sobretarifas aéreas a perceber pelo encaminhamento das encomendas, por via aérea. Têm a faculdade de adotar, por fixação das sobretarifas, escalas de pesos inferiores à primeira fração de peso.
2. As sobretarifas devem estar em estreita relação com as despesas de transporte e, em regra geral, seu produto não pode ultrapassar, no conjunto, as despesas a pagar por esse transporte.
3. As sobretarifas devem ser uniformes para todo território de um mesmo país de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado.

## CAPÍTULO II

### TARIFAS SUPLEMENTARES E DIREITOS

#### SEÇÃO I

#### TARIFAS APLICÁVEIS A DETERMINADAS CATEGORIAS DE ENCOMENDAS

#### ARTIGO 99

##### ENCOMENDAS EXPRESSAS

1. As encomendas expressas são passíveis de uma tarifa suplementar denominada "tarifa expressa" cuja importância fixada em 1,60 franco, no máximo, é paga integral e antecipadamente no momento da postagem, mesmo se a encomenda não puder ser entregue como expressa, mas somente o aviso de chegada.
2. Quando a entrega expressa acarretar para a Administração de destino obrigações especiais pela situação do domicílio do destinatário, pelo dia ou hora de chegada no Correio de destino, a entrega da encomenda e a percepção eventual de uma tarifa complementar estão reguladas pelas disposições relativas às encomendas da mesma natureza do regime interno. Esta tarifa complementar é exigida mesmo se a encomenda for devolvida à origem ou reexpedida.
3. Se a legislação da Administração de destino o permitir, os destinatários podem solicitar ao correio distribuidor sob reserva do que está previsto no § 1, a entrega por expresso, no momento da chegada, das encomendas que lhes forem destinadas. Neste caso, a Administração de destino está autorizada a perceber, no momento da entrega a tarifa aplicável em seu serviço interno.

## ARTIGO 10

### ENCOMENDAS ISENTAS DE TARIFAS E DE DI REITOS

1. As encomendas isentas de tarifas e de direitos são passíveis de uma tarifa dita "tarifa de entrega" cuja importância é fixada em 2 francos por encomenda, no máximo. Esta tarifa se acrescenta à tarifa de desembarço aduaneiro mencionada no artigo 14 letra b. É percebida do remetente a título de comissão, em proveito da Administração de destino. Além disso, a Administração de origem tem o direito de perceber do remetente uma tarifa suplementar de 2 francos, no máximo, como remuneração pelos serviços prestados no correio de origem.
2. Quando a franquia de entrega for solicitada posteriormente à postagem da encomenda, uma tarifa para pedido de franquia de entrega é percebida do remetente no momento da apresentação do pedido. Esta tarifa, cuja importância é fixada em 3 francos no máximo, é percebida em proveito da Administração de origem e é acrescentada à sobretarifa aérea ou à tarifa de telegrama se o remetente houver manifestado desejo de que seu pedido seja remetido por via aérea ou telegráfica.

## ARTIGO 11

### ENCOMENDAS COM VALOR DECLARADO

1. As encomendas com valor declarado dão direito a perceber do remetente e antecipadamente, as tarifas abaixo:  
  
a - tarifas autorizadas no presente título;

- b - a título facultativo, tarifa de expedição não ultrapassando a tarifa de registro fixada no artigo 21 letra n da Convenção ou tarifa correspondente do serviço interno se esta for mais alta, ou, excepcionalmente, tarifa de 3 francos no máximo;
- c - tarifa ordinária de seguro: no máximo 1 franco, para cada 200 francos ou fração de 200 francos declarados, ou 1/2 por cento por escala de valor declarado.

- 2. Além disso, fica autorizada a percepção, pelas Administrações que se responsabilizarem pelos riscos que possam derivar dos casos de força maior uma "tarifa para riscos de força maior", a ser fixada de modo que a soma total, formada por esta tarifa e a tarifa ordinária de seguro, não possa ultrapassar o máximo estabelecido no § 1, letra c.
- 3. As Administrações podem, além disso, perceber dos reme<sup>ntes</sup> ou dos destinatários as tarifas especiais previstas por sua legislação interna para as medidas excepcionais de segurança que forem tomadas em relação às encomendas com valor declarado.

## ARTIGO 12

- 1. As encomendas frágeis e as encomendas embaraçosas são passíveis de uma tarifa suplementar igual a 50 por cento da tarifa principal. Se a encomenda for frágil e embaraçosa a tarifa suplementar supracitada é percebida apenas uma vez. Todavia, as sobretarifas aéreas relativas a essas encomendas não sofrem nenhuma majoração.
- 2. A tarifa total é arredondada a meio décimo superior, se for o caso.



## SEÇÃO II

### TARIFAS E DIREITOS APLICÁVEIS A TODAS AS CATEGORIAS DE ENCOMENDAS

#### ARTIGO 13

##### TARIFAS SUPLEMENTARES

As Administrações estão autorizadas a perceber as seguintes tarifas suplementares:

- a) tarifa de desembaraço aduaneiro percebida pela Administração de origem. Em regra geral a percepção se faz no momento da postagem da encomenda;
- b) tarifa de desembaraço aduaneiro, percebida pela Administração de destino, pela entrega à Alfândega e despacho aduaneiro, ou pela simples entrega à Alfândega. Salvo entendimento especial, a percepção se opera no momento da entrega da encomenda ao destinatário. Todavia, quando se tratar de encomenda isenta de tarifas e de direitos, a tarifa de desembaraço aduaneiro é percebida pela Administração de origem, em favor da Administração de destino;
- c) tarifa de entrega; poderá ser percebida pela Administração de destino, tantas vezes quantas a encomenda for apresentada no domicílio. Contudo, para as encomendas expressas, essa tarifa só poderá ser percebida pelas apresentações no domicílio, posteriores à primeira;
- d) tarifa de resposta a um aviso de não entrega, percebida de acordo com as condições estabelecidas no artigo 28 § 3;
- e) tarifa de aviso de chegada, percebida pela Administração de destino, quando sua legislação o determinar, e quando a dita Administração não assegurar a en

traga a domicílio de qualquer aviso ( primeiro aviso ou avisos posteriores ), eventualmente entregues no domicílio do destinatário, excetuando-se o primeiro aviso das encomendas expressas;

- f) tarifa de reacondicionamento, devida à Administração do primeiro país em cujo território uma encomenda te nha sido reacondicionada a fim de lhe proteger o con teúdo. Ela é reembolsada pelo destinatário ou, se for o caso, pelo remetente;
- g) tarifa de posta-restante, percebida pela Administra ção de destino no momento da entrega, para toda a en comenda endereçada à posta-restante;
- h) tarifa de armazenagem, para toda encomenda não retira da nos prazos fixados, quer seja endereçada à posta-restante, ou a domicílio. Esta tarifa será percebida pela Administração que efetuar a entrega, em proveito das Administrações em cujos serviços a encomenda foi guardada além dos prazos admitidos;
- i) tarifa de aviso de recebimento quando o remetente pe dir um aviso de recebimento nas condições estabelecidas pelo artigo 27;
- j) tarifa de aviso de embarque, percebida nas relações com os países cujas Administrações concordem em esta belecer esse serviço, quando o remetente pedir que um aviso de embarque lhe seja endereçado;
- k) tarifa de reclamação, estabelecida pelo artigo 38 § 3;
- l) tarifa de pedido de retirada ou de modificação de en dereço;
- m) tarifa para riscos de força maior, percebida pel as Administrações que aceitarem cobrir os riscos decor rentes de um caso de força maior.

ARTIGO 14

TARIFA

A relação das tarifas suplementares definidas no artigo 13 é fixada conforme as indicações do seguinte quadro:

DESIGNAÇÃO DA TARIFA 1	IMPORTÂNCIA 2	OBSERVAÇÕES 3
a - tarifa de desembaraço aduaneiro percebida pela Administração de origem	1 franco por encomenda, no máximo	
b - tarifa de desembaraço aduaneiro percebida pela Administração de destino	6 francos por encomenda, no máximo	
c - tarifa de entrega	tarifa idêntica ao regime interno	
d - tarifa de resposta a um aviso de não entrega	60 centavos no máximo	Se, em seguida à entrega do aviso de não entrega, novas instruções devam ser transmitidos por via telegráfica, o remetente ou o terceiro pagará além dessa tarifa, a tarifa telegráfica

DESIGNAÇÃO DA TARIFA 1	IMPORTÂNCIA 2	OBSERVAÇÕES 3
e - tarifa de aviso de chegada	tarifa igual, no máximo, à de uma carta simples da primeira escala de peso do regime interno	
f - tarifa de recondicionamento	1 franco por encomenda, no máximo	Essa tarifa só pode ser aplicada uma única vez, no curso do transporte do princípio ao fim
g - tarifa de postar restante	mesma tarifa que no regime interno	
h - tarifa de armazenagem	mesma que no regime interno	20 francos, no máximo ou o máximo fixado pela legislação interna, se ela for mais elevada.
i - tarifa de aviso de recebimento	80 centavos, no máximo	

DESIGNAÇÃO DA TARIFA 1	IMPORTÂNCIA 2	OBSERVAÇÕES 3
j - tarifa de aviso de embarque	1,10 francos por encomenda, no máximo	
k - tarifa de reclamação	90 centavos, no máximo	A esta tarifa se adicionará a tarifa telegráfica se o remetente houver expresso o desejo de que seu pedido seja transmitido por via telegráfica
l - tarifa de pedido de retirada ou de modificação de endereço	3 francos, no máximo	A esta tarifa se adicionará: a - sobretarifa aérea correspondente, se o pedido for remetido por via aérea; b - a tarifa telegráfica correspondente, se o pedido for transmitido por via telegráfica.
m - tarifa por riscos de força maior	a - importância prevista no art. 11 § 2, no que concerne às encomendas com valor declarado b - 60 centavos por encomenda, no máximo, no que concerne as encomendas sem valor declarado.	

## ARTIGO 15

### DIREITOS

1. As Administrações de destino estão autorizadas a perceber, dos destinatários, todos os direitos, especialmente os aduaneiros, das remessas que são oneradas no país de destino.
2. As Administrações se comprometem a intervir junto às autoridades competentes dos seus países, para que os direitos (inclusive os aduaneiros) sejam anulados quando se referirem a uma encomenda:
  - a - devolvida à origem;
  - b - reexpedida a um terceiro país;
  - c - abandonada pelo remetente;
  - d - perdida em seu serviço ou destruída em virtude da avaria total de seu conteúdo;
  - e - espoliada ou avariada em seus serviços. Neste caso, a anulação dos direitos é pedida somente para o valor do conteúdo avariado ou do que foi espoliado para a depreciação sofrida pelo conteúdo.

### SEÇÃO III

#### FRANQUIA POSTAL

## ARTIGO 16

### ENCOMENDAS DE SERVIÇO

1. São isentas de todas as tarifas postais as encomendas relativas ao serviço postal e permutadas entre:

- a - as Administrações Postais;
  - b - as Administrações Postais e a Secretaria Internacional;
  - c - os correios dos países-membros;
  - d - os correios e as Administrações Postais.
2. As encomendas-aéreas, com exceção daquelas originárias da Se  
cretaria Internacional, não pagam as sobretarifas aéreas.

#### ARTIGO 17

#### ENCOMENDAS DE PRISIONEIROS DE GUERRA E INTERNADOS

As encomendas de prisioneiros de guerra e interna  
dos estão isentas de todas as tarifas em virtude do artigo 16  
da Convenção. Todavia, as encomendas-aéreas dão lugar à per  
cepção da sobretarifa aérea.

#### TÍTULO II

#### EXECUÇÃO DO SERVIÇO

#### CAPÍTULO I

#### CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### CONDIÇÕES GERAIS DE ACEITAÇÃO

#### ARTIGO 18

#### CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO

Sob reserva que o conteúdo não incida nas proibi

ções enumeradas no artigo 19 ou nas proibições ou restrições aplicáveis no território de uma ou mais Administrações que participam do transporte, toda encomenda, para ser aceita para expedição deve:

- a - pertencer a uma categoria de encomenda admitida de acordo com o artigo 4º;
- b - ter um acondicionamento adaptado à natureza do conteúdo e às condições do transporte;
- c - mencionar nome e endereço do remetente e do destinatário;
- d - corresponder às condições de peso e dimensões fixadas nos artigos 2 e 20;
- e - estar franqueada com todas as tarifas exigidas pelo correio de origem, por meio de selos ou de qualquer outro processo autorizado pela legislação da Administração de origem.

#### ARTIGO 19

#### PROIBIÇÕES

É proibida a inclusão dos objetos abaixo indica dos:

- a - em todas as categorias de encomendas:
  - 1º - os objetos que, por sua natureza ou embalagem, possam oferecer perigo para os empregados postais, bem como manchar ou deteriorar as outras encomendas ou equipa mento postal;
  - 2º - o ópio, a morfina, a cocaína e outros estupefacien tes. Esta proibição, todavia, não se aplica às remes sas dessa natureza, efetuadas com fim medicinal ou



científico, para os países que as admitam nessas condições;

- 39 - os documentos tendo característica de correspondência atual e pessoal assim como as correspondências de qualquer natureza trocadas entre pessoas além do remetente e o destinatário ou pessoas residindo com eles, com exceção de:
- de um dos documentos seguintes, aberto, reduzido ao seu enunciado constitutivo e referindo-se exclusivamente às encomendas transportadas: fatura, nota, guia ou aviso de expedição, ordem de entrega;
  - discos fonográficos, fitas, e fios submetidos ou não ao registro sonoro, ou visual, cartões mecânicos, fitas magnéticas ou outros meios parecidos e cartões QSL, quando a Administração de origem julgar que as mesmas não apresentam o caráter de correspondência atual e pessoal e quando são trocadas entre o remetente e o destinatário da encomenda ou pessoas residindo com eles;
  - as correspondências e documentos de qualquer natureza tendo o caráter de correspondência atual e pessoal, além das precedentes, trocadas entre o remetente e o destinatário das encomendas ou pessoas que residam com eles, se a regulamentação interna das Administrações interessadas o permitir;
- 49 - os animais vivos, quando o seu transporte pelo correio não estiver autorizado pelos regulamentos postais dos países interessados;
- 59 - as matérias explosivas, inflamáveis ou outras matérias perigosas. Todavia, as Administrações podem entrar em acordo para o transporte de cápsulas e de

cartuchos metálicos, carregados para armas de fogo portáteis, elementos de foguetes de artilharia inexplosivos e de fósforos, de filmes inflamáveis, de celulóide em bruto ou de objetos fabricados com celulóide.

6º - as matérias radioativas. Entretanto as Administrações podem entrar em acordo para aceitarem as encomendas contendo essas matérias, quer em suas relações recíprocas, quer em seu próprio serviço interno. Neste caso, as matérias radioativas serão acondicionadas e embaladas de acordo com as disposições do Regulamento e encaminhadas pela via mais rápida, normalmente a via aérea, sob condição de pagamento das sobretarifas aéreas correspondentes. São podem ser postadas por remetentes devidamente autorizados;

7º - os objetos obscenos ou imorais;

8º - os objetos cuja importação ou circulação é proibida no país de destino.

b - nas encomendas com valor declarado, trocadas entre dois países que admitam declaração de valor: as moedas, as notas de banco, papel moeda ou quaisquer valores ao portador, a platina, o ouro, a prata, manufaturados ou não, as pedrarias, as jóias e outros objetos preciosos. Esta disposição não é aplicável quando a troca de encomendas entre duas Administrações que admitam encomendas com valor declarado não a possa efetuar senão em trânsito a descoberto por intermédio de uma Administração que não as admita. Cada Administração tem a faculdade de proibir a inclusão de ouro em barras nas remessas com ou sem valor declarado originárias ou destinadas a seu território ou remetidas em trânsito a descoberto através de seu território, ou de limitar o valor real destas remessas.

## ARTIGO 20

### LIMITES DE DIMENSÕES

1. Salvo quando for considerada encomenda embaraçosa por aplicação do artigo 4 § 2 letra e, todas as encomendas transportadas por via de superfície ou por via aérea não devem ultrapassar 1,50 metros em quaisquer das dimensões nem 3 metros para a soma do comprimento e do maior contorno tomado em qualquer outro sentido que não o do comprimento.
2. As Administrações que não estão em condições de admitir para todas as encomendas ou para encomendas-aéreas somente, as dimensões previstas no § 1 podem substituir aquelas dimensões pelas seguintes: 1,05 m para qualquer uma das dimensões, 2 metros para a soma do comprimento e do maior contorno que não o do comprimento.
3. Qualquer que seja a modalidade de transporte, as encomendas não devem ter dimensões inferiores às dimensões mínimas previstas para as cartas no artigo 19 § 6, da Convenção.
4. As Administrações que admitem as dimensões enumeradas no § 1 têm a faculdade de perceber, para as encomendas cujas dimensões ultrapassam os limites indicados no § 2, mas cujo peso for inferior a 10 Kg, uma tarifa suplementar igual àquela prevista no artigo 12.

## ARTIGO 21

### TRATAMENTO DAS ENCOMENDAS INDEVIDAMENTE ACEITAS

1. Quando as encomendas que contenham os objetos mencionados no artigo 19 letra a, forem admitidas indevidamente para expedi

ção, devem ser tratadas de conformidade com a legislação do país cuja Administração verificar a sua presença. Todavia, as encomendas contendo os objetos citados no mesmo artigo, letra a, itens 2º, 5º a 7º não serão em nenhum caso encaminhadas ao destino, entregues aos destinatários, nem devolvidas à origem.

2. Se se tratar de inclusão de uma só correspondência não autorizada, como o previsto no artigo 19 letra a, número 3º, esta correspondência é tratada da maneira prevista no artigo 27 da Convenção e, por este motivo, a encomenda não pode ser devolvida à origem.
3. Quando as encomendas sem valor declarado, trocadas entre dois países que admitem a declaração de valor, contiverem os objetos mencionados no artigo 19 letra b, devem ser devolvidas à origem pela Administração intermediária que verificar o erro. Se o erro somente for constatado após o recebimento na Administração de destino, esta fica autorizada a entregar a encomenda ao destinatário, nas condições estabelecidas em seu regulamento. Se esse regulamento não admitir a entrega, a encomenda deve ser devolvida à origem, aplicando-se o artigo 33.
4. O § 3º é aplicável às encomendas cujo peso ou dimensões excederem sensivelmente os limites estabelecidos. Todavia, conforme o caso, essas encomendas podem ser entregues ao destinatário, se este, antecipadamente, pagar as tarifas eventuais.
5. Quando uma encomenda admitida indevidamente não for entregue ao destinatário, nem devolvida à origem, a Administração de origem deve ser informada, com toda a precisão, do tratamento aplicado a tal encomenda.

ARTIGO 22

INSTRUÇÕES AO REMETENTE NO MOMENTO DA POSTAGEM

1. Ao postar uma encomenda o remetente deverá indicar o tratamento a ser aplicado no caso de não entrega.
2. O remetente somente poderá dar uma das seguintes indicações:
  - a) remessa de um aviso de não entrega, a ele próprio;
  - b) remessa de um aviso de não entrega a um terceiro, domiciliado no país de destino;
  - c) devolução imediata ao remetente, por via de superfície ou por via aérea;
  - d) devolução ao remetente, por via de superfície ou por via aérea, no término de certo prazo, que não pode ultrapassar o prazo de guarda regulamentar no país de destino;
  - e) entrega a outro destinatário, se necessário, após reexpedição por via de superfície ou via aérea (ressalvando-se as particularidades indicadas no artigo 28 § 1, letra c, item 2º);
  - f) reexpedição, por via de superfície ou por via aérea, da encomenda, a fim de ser entregue ao destinatário primitivo;
  - g) abandono da encomenda pelo remetente.
3. As encomendas podem ser devolvidas sem aviso se o remetente não houver dado instruções ou se estas forem contraditórias.
4. As Administrações têm a faculdade de não admitir as instruções mencionadas no § 2, letras a e b, quando sua legislação ou seu regulamento não o permitir.

## SEÇÃO II

### CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACEITAÇÃO

#### ARTIGO 23

##### ENCOMENDAS COM VALOR DECLARADO

1. As normas seguintes regem a declaração de valor das encomendas com valor declarado:
  - a) no que se refere às Administrações Postais:
    - 1º - toda Administração, tem a faculdade, no que lhe concerne, de limitar a declaração de valor a uma importância que não pode ser inferior a 1.000 francos ou à importância adotada no seu serviço interno se ele for inferior a 1.000 francos;
    - 2º - obrigação, nas relações entre países cujas Administrações adotem limites diferentes, de observar reciprocamente o limite mais baixo;
  - b) no que se refere aos remetentes:
    - 1º - a proibição de declarar um valor que exceda o valor real do conteúdo da encomenda;
    - 2º - faculdade de declarar somente parte do valor real do conteúdo da encomenda.
2. Toda declaração fraudulenta de valor superior ao valor real de uma encomenda fica sujeita às ações judiciais previstas na legislação do país de origem.
3. Um recibo deve ser dado gratuitamente, no ato da postagem, a todo remetente de uma encomenda com valor declarado.

## ARTIGO 24

### ENCOMENDAS ISENTAS DE TARIFAS E DIREITOS

1. Uma encomenda isenta de tarifas e direitos só pode ser aceita se o remetente se responsabilizar pelo pagamento de todas as importâncias que o correio de destino tiver o direito de reclamar do destinatário, bem como a tarifa de entrega, prevista no artigo 10.
2. O correio de origem pode exigir o depósito de uma garantia suficiente.

## CAPÍTULO II

### CONDIÇÕES DE ENTREGA E DE REEXPEDIÇÃO

#### SEÇÃO I

#### ENTREGA

## ARTIGO 25

### REGRAS GERAIS DE ENTREGA, PRAZOS DE CONSERVAÇÃO

1. De um modo geral, as encomendas são entregues aos destinatários no menor prazo possível e de acordo com as disposições em vigor no país de destino.
2. Toda encomenda, cuja chegada foi notificada ao destinatário, é conservada à sua disposição durante quinze dias ou, no máximo, um mês a contar do dia seguinte ao da expedição do aviso. O prazo pode, excepcionalmente, ser prolongado se o permitir o regulamento da Administração de destino.

3. Quando o aviso de chegada não pode ser remetido, o prazo de conservação é o mesmo previsto no regulamento do país de destino. Este prazo, aplica-se também às encomendas endereçadas à posta-restante, e não pode, em regra geral, exceder a cinco meses para os países longínquos (conforme o artigo 107 do Regulamento da Convenção) e três meses para os outros países. A devolução da encomenda ao correio de origem deve ser feita num prazo mais curto, se o remetente o pediu num idioma conhecido no país de destino.
4. Os prazos de conservação previstos nos §§ 2 e 3, são aplicáveis, em casos de reexpedição, às encomendas a serem distribuídas pelo novo correio de destino.

#### ARTIGO 26

##### ENTREGA DE ENCOMENDA EXPRESSA

1. A entrega, por portador especial, de uma encomenda expressa ou de aviso de chegada, efetua-se somente, uma vez.
2. Se a tentativa for infrutífera, a encomenda não é mais considerada como expressa.

#### ARTIGO 27

##### AVISO DE RECEBIMENTO

O remetente de uma encomenda pode solicitar um aviso de recebimento nas condições fixadas no Artigo 42 da Convenção. Todavia, as Administrações podem limitar este serviço às encomendas com valor declarado se esta limitação está prevista em seu Regulamento interno.



ARTIGO 28

NÃO ENTREGA AO DESTINATÁRIO

1. Após o recebimento do aviso de não entrega, citado no artigo 22 § 2 letras a e b, compete ao remetente ou a terceiro, mencionado nesse aviso, dar instruções, que podem ser unicamente as autorizadas no dito artigo, § 2, letras c a g e mais uma das seguintes:
  - a) avisar mais uma vez ao destinatário;
  - b) retificar ou completar o endereço;
  - c) se se tratar de encomenda sujeita a reembolso;
    - 1º - remetê-la a uma outra pessoa que não o destinatário, mediante reembolso da soma indicada;
    - 2º - remetê-la ao destinatário primitivo, ou a outro destinatário, sem reembolso ou mediante o reembolso de uma soma inferior à soma primitiva.
  - d) remeter a encomenda livre de tarifas e direitos, quer ao destinatário primitivo, quer a outro destinatário.
2. Uma vez que não tenha recebido instruções do remetente ou de terceiros, a Administração de destino fica autorizada a entregar a encomenda ao destinatário primitivamente designado ou, ainda, reexpedi-la para um novo endereço ou a um outro destinatário anteriormente designado. Após o recebimento das novas instruções, somente estas são válidas e executáveis. Elas são transmitidas pela via mais rápida, aérea ou de superfície, ou pela via telegráfica se o remetente ou a terceira pessoa pagar a tarifa telegráfica correspondente.
3. A remessa das instruções citadas no § 1 dá lugar à percepção do remetente ou de terceiros, da tarifa citada no artigo 13,

letra d. Quando o aviso se referir a várias encomendas posta das simultaneamente no mesmo correio, pelo mesmo remetente, ao endereço do mesmo destinatário, essa tarifa será cobrada apenas uma vez.

## ARTIGO 29

### DEVOLUÇÃO À ORIGEM DAS ENCOMENDAS NÃO ENTREGUES

1. Toda encomenda que não puder ser entregue é devolvida ao correio de origem:

a) imediatamente se:

- 1º - o remetente tiver pedido por aplicação do artigo 22, § 2 letra c;
- 2º - o remetente (ou terceiro citado no artigo 22 § 2, letra b), tiver formulado um pedido não autorizado;
- 3º - o remetente ou terceiro, se recusar a pagar a tarifa autorizada pelo artigo 28 § 3;
- 4º - as instruções do remetente, ou de terceiro, não atingiram o resultado desejado, ainda que tais instruções tenham sido dadas no momento da postagem ou depois do recebimento do aviso de não entrega;

b) imediatamente após a expiração:

- 1º - do prazo eventualmente fixado pelo remetente, por aplicação do artigo 22 § 2 letra d;
- 2º - dos prazos de conservação previstos no artigo 25, quando o remetente não observou o artigo 22. Todavia neste caso podem-lhe ser pedidas instruções;
- 3º - de um prazo de dois meses a contar da expedição de um aviso de não entrega, se o correio que emitiu este avi

so não houver recebido instruções suficientes do remete  
tente ou de terceiro, ou se estas instruções não houve  
rem chegado a esse correio.

2. Sempre que for possível, uma encomenda será devolvida pela mesma via utilizada para a sua remessa. Não será devolvida por via aérea, a não ser que o remetente haja garantido o pagamento das sobretarifas aéreas.
3. Toda encomenda devolvida à origem por aplicação do presente artigo fica sujeita:
  - a) às cotas-partes que comporta a nova remessa até ao correio de origem;
  - b) às tarifas e direitos não anulados cuja Administração de destino encontrar a descoberto no momento da devolução à origem.
4. Estas cotas-partes, tarifas e direitos são percebidos do remetente.

#### ARTIGO 30

#### ABANDONO PELO REMETENTE DE UMA ENCOMENDA NÃO ENTREGUE

Se o remetente abandonou uma encomenda que não pôde ser entregue ao destinatário, esta encomenda é tratada pela Administração de destino segundo sua própria legislação.

## SEÇÃO II

### REEXPEDIÇÃO

#### ARTIGO 31

#### REEXPEDIÇÃO EM CONSEQUÊNCIA DE MUDANÇA DE RESIDÊNCIA DO DESTINATÁRIO OU POR MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO

1. A reexpedição, em consequência de mudança de residência do destinatário ou em consequência de modificação de endereço, efetuada por aplicação do artigo 37, pode realizar-se no interior do país de destino ou fora do referido país.
2. A reexpedição para o interior do país poderá ser feita a pedido do remetente ou a pedido do destinatário ou ainda, de ofício, se o regulamento desse país o permitir.
3. A reexpedição para fora do país de destino somente poderá ser feita a pedido do remetente ou do destinatário. Nesse caso, a encomenda deverá satisfazer às condições exigidas para a nova expedição.
4. A reexpedição, nas condições supracitadas, poderá também realizar-se por via aérea, se o remetente ou o destinatário o solicitar, com a condição que seja garantido o pagamento das sobretarifas aéreas relativas à nova expedição.
5. O remetente pode proibir qualquer reexpedição.
6. Pela primeira reexpedição ou por qualquer reexpedição eventual ulterior de cada encomenda, pode-se perceber:
  - a) as tarifas autorizadas para essa reexpedição pelo regulamento da Administração interessada, no caso de reexpedição

para o interior do país de destino;

b) as cotas-partes e sobretarifas aéreas exigidas para a nova expedição, no caso de reexpedição para fora do país de destino;

c) as tarifas e direitos cuja anulação não for aceita pelas Administrações de destinos anteriores.

7. As cotas-partes, tarifas e direitos mencionados no § 6 são percebidos do destinatário.

#### ARTIGO 32

#### ENCOMENDAS MAL ENCAMINHADAS A SEREM REEXPEDIDAS

1. Toda encomenda mal encaminhada em consequência de erro atribuído ao remetente ou à Administração expedidora é reexpedida ao seu verdadeiro destino pela via mais direta utilizada pela Administração para a qual foi remetida.
2. Toda encomenda aérea mal encaminhada deve, obrigatoriamente ser reexpedida por via aérea.
3. Toda encomenda, reexpedida pela aplicação do presente artigo, é sujeita às cotas-partes correspondentes à expedição ao seu verdadeiro destino, e às tarifas e direitos mencionados no artigo 31 § 6 letra c.
4. Estas cotas-partes, tarifas e direitos são percebidos da Administração a que pertence o correio de permuta, que mal encaminhou a encomenda. Essa Administração os perceberá do remetente, conforme o caso.

ARTIGO 33

DEVOLUÇÃO À ORIGEM DE ENCOMENDAS INDEVIDAMENTE ACEITAS

1. Toda encomenda indevidamente aceita e devolvida à origem, fica sujeita às cotas-partes, tarifas e direitos previstos no artigo 29 § 3.
2. Estas cotas-partes, tarifas e direitos estão a cargo:
  - a) do remetente, se a encomenda foi indevidamente aceita em consequência de erro deste último ou se incidir nos casos de uma das interdições do artigo 19;
  - b) da Administração responsável pelo erro, se a encomenda for indevidamente aceita em consequência de um erro atribuído ao serviço postal. Neste caso o remetente tem direito à devolução das tarifas pagas.
3. Se as cotas-partes, que forem atribuídas à Administração que devolver a encomenda, forem insuficientes para cobrir as cotas-partes, tarifas e direitos mencionados no § 1, as despesas restantes devidas são percebidas da Administração de origem.
4. Se houver excedente, a Administração que devolveu a encomenda restitui à Administração de origem o saldo das cotas-partes para reembolso ao remetente.

ARTIGO 34

DEVOLUÇÃO À ORIGEM EM CONSEQUÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO

A devolução de uma encomenda à origem em consequên

cia de uma suspensão do serviço é gratuita. As cotas-partes de transporte percebidas e não aplicadas serão restituídas ao remetente.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

##### ARTIGO 35

#### INOBSERVÂNCIA POR UMA ADMINISTRAÇÃO DE INSTRUÇÕES DADAS

Quando a Administração de destino ou uma Administração intermediária não houver observado as instruções dadas no ato da postagem ou posteriormente, ela assure a responsabilidade das partes de transporte (ida e volta) e as outras tarifas ou direitos eventuais que não houverem sido anulados. Todavia, as despesas pagas na ida ficam sob a responsabilidade do remetente, se este, na postagem, ou posteriormente, houver declarado que, em caso de não entrega, abandonaria a encomenda.

##### ARTIGO 36

#### ENCOMENDAS CONTENDO OBJETOS PASSÍVEIS DE DETERIORAÇÃO OU PUTREFAÇÃO PRÓXIMAS

Os objetos contidos numa encomenda passíveis de deterioração ou putrefação próximas, podem ser vendidos imediatamente, mesmo em percurso de ida ou de volta, sem prévio aviso e sem formalidade judiciária, em proveito de quem de direito. Se, por qualquer motivo, a venda for impossível, os objetos, deteriorados ou putrefatos, são destruídos.

## ARTIGO 37

### RETIRADA. MODIFICAÇÃO OU CORREÇÃO DE ENDEREÇO

1. O remetente de uma encomenda, nas condições estabelecidas pelo artigo 30 da Convenção, pode pedir a sua devolução à origem ou a modificação de seu endereço, com a obrigação de garantir o pagamento das somas exigidas por todas as novas expedições em virtude das disposições dos artigos 29 § 3 e 31, § 6.
2. Todavia as Administrações têm a faculdade de não admitir os pedidos enumerados no § 1º quando elas não os aceitam em seu regulamento interno.

## ARTIGO 38

### RECLAMAÇÕES.

1. Qualquer Administração é obrigada a aceitar as reclamações relativas a todas as encomendas postadas nos correios das outras Administrações.
2. As reclamações são somente admitidas no prazo de um ano a contar do dia seguinte ao da postagem da encomenda.
3. A não ser no caso de o remetente ter pago totalmente a tarifa de aviso de recebimento prevista no artigo 13, letra i, cada reclamação dá direito à percepção de uma "tarifa de reclamação", no valor estabelecido pelo artigo 14 letra k.
4. As encomendas ordinárias e as encomendas com valor declarado devem ser objeto de reclamações distintas. Se a reclamação referir-se a várias encomendas da mesma categoria, postadas simultaneamente no mesmo correio, pelo mesmo remetente, com o endereço de um mesmo destinatário e expedidas pela mesma via, a tarifa é paga somente uma vez.



5. A tarifa de reclamação é restituída se a reclamação foi motivada por erro de serviço.

### TÍTULO III

#### RESPONSABILIDADE

#### ARTIGO 39

#### PRINCÍPIO E ALCANCE DA RESPONSABILIDADE DAS ADMISTRAÇÕES POSTAIS

1. As Administrações Postais respondem pela perda, espoliação ou avaria das encomendas, excetuados os casos previstos no artigo 40. Sua responsabilidade é comprometida tanto para as encomendas transportadas a descoberto, como para aquelas que são encaminhadas, em expedições fechadas.
2. Em princípio, o remetente tem direito a uma indenização correspondente à importância real da perda, da espoliação ou da avaria. Os prejuízos indiretos ou os benefícios não realizados não são levados em consideração. Entretanto, esta indenização não pode, em caso algum, ultrapassar:
  - a) para encomendas com valor declarado, a importância em francos-ouro do valor declarado. Em caso de reexpedição ou de devolução à origem, por via de superfície, de uma encomenda aérea com valor declarado, a responsabilidade é limitada, para o segundo percurso, àquela que for aplicada às encomendas encaminhadas por esta via;
  - b) para as outras encomendas, as importâncias abaixo:
    - 40 francos para encomendas até 5 quilogramas;
    - 60 francos para encomendas acima de 5 até 10 Kg;
    - 80 francos para encomendas acima de 10 até 15 Kg;
    - 100 francos para encomendas acima de 15 até 20 Kg.As Administrações podem entrar em acordo para aplicação,

em suas relações recíprocas, de uma importância máxima de 100 francos por encomenda, qualquer que seja o seu peso.

3. A indenização é calculada ao preço corrente, convertido em francos-ouro, de mercadorias da mesma natureza, no lugar e à época em que a encomenda foi aceita para transporte. Na falta de preço corrente, a indenização é calculada pelo valor ordinário nas mesmas bases.
4. Quando uma indenização é devida por perda, espoliação total ou avaria total de uma encomenda, o remetente, ou por aplicação do § 6, o destinatário, tem direito, por sua vez, à restituição das tarifas pagas, com exceção da tarifa de seguro. Tem esses mesmos direitos nas encomendas recusadas pelo destinatário em virtude de seu mau estado se este for atribuído ao serviço postal e comprometer sua responsabilidade.
5. Quando a perda, espoliação total ou avaria total resultem de um caso de força maior, não cabendo a indenização, o remetente tem direito à restituição, não somente das cotas-partes territoriais e marítimas, como também das sobretarifas aéreas correspondentes ao percurso não efetuado pela encomenda e das tarifas de qualquer natureza relativas ao serviço pago adiantadamente e não prestado.
6. Por derrogação do § 2, o destinatário tem direito à indenização depois de ter recebido a encomenda espoliada ou avariada.
7. O remetente tem a faculdade de desistir de seus direitos previstos no § 2 em favor do destinatário. Ao contrário, o destinatário tem a faculdade de desistir dos seus direitos previstos no § 6 em favor do remetente. O remetente ou o destinatário pode autorizar uma terceira pessoa a receber a indenização, se o permitir a legislação interna.

ARTIGO 40

ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DAS ADMINISTRAÇÕES POSTAIS

1. As Administrações Postais deixam de ser responsáveis pelas encomendas cuja entrega tenham efetuado, nas condições previstas pelo seu regulamento interno para remessa da mesma natureza, ou nas condições fixadas no artigo 11 § 3º da Convenção. Todavia a responsabilidade é mantida:
  - a) quando uma espoliação ou uma avaria for constatada antes ou após a entrega de uma encomenda ou quando, o regulamento interno o permitir, o destinatário, o ou o remetente, se houver devolução à origem, formula ressalva no ato de entrega da encomenda espoliada ou avariada;
  - b) quando o destinatário, ou em caso de devolução à origem, o remetente, não obstante recibo passado regularmente, declarar imediatamente à Administração que houver efetuado a entrega, ter constatado uma irregularidade, e fornecer prova de que a espoliação ou avaria não se tenha produzido após a entrega.
2. As Administrações Postais não são responsáveis:
  - 1º - pela perda, espoliação ou avaria de encomendas:
    - a) em caso de força maior. A Administração em cujos serviços se deu a perda, espoliação ou avaria, deve decidir, de acordo com a legislação de seu país, se essa perda, espoliação ou avaria foi causada por circunstâncias que constituam um caso de força maior. Estas são levadas ao conhecimento da Administração do país de origem, se esta última o solicitou. Entretanto a responsabilidade subsiste quando se tratar da

Administração do país expedidor que aceitou cobrir os riscos de força maior (artigo 11 § 2);

- b) quando, a prova de sua responsabilidade não houver sido demonstrada de outro modo não puderem prestar conta das encomendas, em consequência da destruição dos documentos de serviço, resultante de um caso de força maior;
  - c) quando o prejuízo for causado por erro ou negligência do remetente ou quando provém da natureza do conteúdo da encomenda;
  - d) quando se tratar de encomenda que tiver declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;
  - e) quando o remetente não houver formulado reclamação no prazo previsto no artigo 38 § 2;
  - f) quando se tratar de encomenda de prisioneiros de guerra e internados;
- 2º - pelas encomendas apreendidas em virtude da legislação do país de destino;
- 3º - pelas encomendas confiscadas ou destruídas pela autoridade competente, quando seu conteúdo estiver incluído nas proibições do artigo 19 letra a, itens 2º, 4º a 8º e letra b;
- 4º - no que diz respeito ao transporte marítimo ou aéreo, quando as Administrações informarem que não estão em condições de aceitar a responsabilidade das encomendas com valor declarado a bordo dos navios ou dos aviões que elas utilizam. Assumem, entretanto, para trânsito de encomendas com valor declarado em expedições fechadas a responsabilidade prevista para as encomendas com mesmo peso sem valor declarado.

3. As Administrações Postais não assumem nenhuma responsabilidade em relação às declarações para a Alfândega, quaisquer que sejam as formas por que forem feitas, e pelas decisões tomadas pelos serviços da Alfândega na verificação das encomendas submetidas a controle aduaneiro.

#### ARTIGO 41

##### RESPONSABILIDADE DO REMETENTE

1. O remetente de uma encomenda é responsável nos mesmos limites que as Administrações por todos os prejuízos causados a outras remessas postais em virtude da expedição de objetos não aceitos ao transporte, ou da inobservância das condições de aceitação, contanto que não tenha havido falta nem negligência das Administrações ou dos transportadores.
2. A aceitação pelo correio de origem, de uma tal encomenda não isenta o remetente de sua responsabilidade.
3. A Administração que constate o prejuízo por culpa do remetente informa à Administração de origem à qual ele pertence, do acontecido e, dado o caso, a ação contra o remetente.

#### ARTIGO 42

##### DETERMINAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES POSTAIS

1. Até prova em contrário, a responsabilidade cabe à Administração que, tendo recebido uma encomenda sem fazer ressalva e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não pode provar a entrega ao destinatário, nem, dado o caso, a expedição regular a uma outra Administração.

2. Uma Administração intermediária ou de destino é, até prova em contrário e sob reserva do § 4, isenta de toda responsabilidade:
  - a) quando houver observado as disposições regulamentares relativas à conferência das expedições e das encomendas e constatação das irregularidades;
  - b) quando puder comprovar não ter havido reclamação senão depois da destruição dos documentos de serviços relativos à encomenda procurada, estando expirado o prazo de conservação regulamentar. Esta reserva não atenta contra os direitos do reclamante.
3. Quando a perda, a espoliação ou avaria ocorrer nos serviços de uma empresa de transporte aéreo, a Administração do país que receber as despesas de transporte é obrigada, de acordo com o artigo 74 § 1, da Convenção, sob reserva do artigo primeiro, § 6, da Convenção e do § 7 do presente artigo, de reembolsar à Administração de origem, a indenização paga ao remetente. Cabe a ela, cobrar esta importância da empresa de transporte aéreo responsável. Se, em virtude do artigo 74 § 2, da Convenção, a Administração de origem paga o transporte diretamente à empresa aérea, deve então, ela própria, pedir o reembolso da indenização a essa empresa.
4. Se a perda, a espoliação ou avaria ocorrer durante o transporte, sem que seja possível estabelecer em que território ou nos serviços de que país o fato ocorreu, as Administrações em causa suportam o prejuízo em partes iguais. Todavia, quando se tratar de uma encomenda ordinária avariada e a importância da indenização não ultrapassar 25 francos, esta importância é suportada em partes iguais pelas Administrações de origem e de destino, excluindo-se da divisão as Administrações intermediárias. Se a espoliação ou avaria for constatada no país de destino

ou, em caso de devolução ao remetente, no país de origem, cabe à Administração deste país provar:

- a) que nem a embalagem, nem o fechamento da encomenda apresentava traços aparentes de espoliação ou avaria;
  - b) que, no caso de encomenda com valor declarado, o peso não se alterou relativamente ao que fora consignado no ato da postagem;
  - c) que para as encomendas expedidas em recipientes fechados, estes como os respectivos fechos se achavam intactos. Quando igual prova tenha sido apresentada pela Administração de destino, ou, quando for o caso, pela Administração de origem, nenhuma das outras Administrações em causa pode declinar sua parte na responsabilidade, invocando o fato de que a encomenda foi entregue sem que a Administração seguinte tenha formulado objeções.
5. No caso de encomendas remetidas em quantidade, pela aplicação do artigo 55 §§ 2 e 3, nenhuma das Administrações em causa pode intentar declinar sua parte na responsabilidade, alegando o fato de que o número de encomendas encontradas na expedição difere do que foi mencionado na guia de percurso.
6. Sempre nos casos de expedição global, as Administrações interessadas podem entrar em acordo para que a responsabilidade seja dividida em casos de perda, espoliação ou avaria de certas categorias de encomenda determinadas num acordo comum.
7. No que concerne às encomendas com valor declarado, a responsabilidade assumida por uma Administração, perante as demais, não irá em caso algum, além do máximo da declaração de valor que ela admitiu.
8. Quando a perda, a espoliação ou avaria de uma encomenda tiver

ocorrido por circunstância de força maior, a Administração em cuja jurisdição territorial ou em cujos serviços essa perda, avaria ou espoliação se tiver verificado, somente será responsável perante a Administração de origem se as duas Administrações se responsabilizarem pelos riscos provenientes de casos de força maior.

9. Se a perda, espoliação ou avaria de uma encomenda com valor declarado foi dada no território ou no serviço de uma Administração intermediária que não admite encomenda com valor declarado ou que adotou um máximo de declaração de valor inferior à importância da perda, a Administração de origem suporta o prejuízo não coberto pela Administração intermediária em virtude do § 7 do presente artigo é do artigo primeiro, § 6, da Convenção.
10. A norma prevista no § 9 aplica-se igualmente, no caso de transporte marítimo ou aéreo, se a perda, espoliação ou avaria ocorreu no serviço de uma Administração pertencente a um país contratante que não aceita a responsabilidade prevista para encomenda com valor declarado (artigo 40 § 2 item 4º).
11. Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não puder ser obtida, ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda, pela espoliação ou pela avaria.
12. A Administração que efetuou o pagamento da indenização é subrogada, até completar a importância dessa indenização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para todos os recursos eventuais contra o destinatário, contra o remetente, ou contra terceiros.

#### ARTIGO 43

#### PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

1. Sob reserva do direito de recurso contra a Administração res



ponsável, a obrigação de pagar a indenização e de restituir as tarifas e direitos cabe, à Administração de origem ou à Administração de destino, nos casos citados no artigo 39 § 6.

2. Esse pagamento deve efetuar-se o mais cedo possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar do dia seguinte ao da reclamação.
3. Quando a Administração a quem cabe o pagamento não se responsabiliza pelos riscos resultantes de casos de força maior e quando, na expiração do prazo previsto no § 2, a questão de se saber se a perda, avaria ou espoliação foi motivada por um caso dessa espécie, ainda não foi decidida, pode, excepcionalmente, prorrogar o pagamento de indenização além deste prazo.
4. A Administração de origem ou de destino, conforme o caso, fica autorizada a indenizar o interessado por conta daquelas outras Administrações participantes do transporte que, regularmente inteirada da reclamação, deixou decorrer cinco meses sem dar solução definitiva ao assunto, ou sem ter levado ao conhecimento da Administração de origem ou de destino, segundo o caso, que a perda, espoliação ou avaria era devida a um caso de força maior.

#### ARTIGO 44

#### REEMBOLSO DA INDENIZAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO QUE HOUVER EFETUADO O PAGAMENTO

1. A Administração responsável ou por conta da qual o reembolso foi efetuado de conformidade com o artigo 42, é obrigada a reembolsar à Administração que houver efetuado o pagamento de acordo com o artigo 43, e que é denominada "Administração pagadora", a importância da indenização efetivamente paga a quem de direito. Este pagamento deve ser feito dentro de um prazo de

quatro meses a contar do envio da notificação de pagamento.

2. Se a indenização deve ser suportada por muitas Administrações, em conformidade com o artigo 42, a totalidade da indenização devida deve ser encaminhada à Administração pagadora, no prazo mencionado no § 1, pela primeira Administração que, tendo devidamente recebido a encomenda reclamada, não pôde fazer sua expedição regular ao serviço correspondente. Cabe a esta Administração recuperar das outras Administrações responsáveis a parte eventual de cada uma delas, na indenização de quem de direito.
3. O reembolso à Administração credora é efetuado segundo as normas de pagamento previstas no artigo 12 da Convenção.
4. Quando a responsabilidade tiver sido reconhecida, assim como no caso previsto no artigo 43 § 4, a importância da indenização pode igualmente ser recuperada, de ofício, por encontro de contas, sobre a Administração responsável, diretamente ou por intermédio da primeira Administração de trânsito que se credita por sua vez sobre a Administração seguinte, repetindo-se a operação até que a importância paga tenha sido levada ao débito da Administração responsável, se for o caso, observar as disposições regulamentares relativas à regularização das contas.
5. Imediatamente após haver pago a indenização, a Administração pagadora deve comunicar à Administração responsável a data e a importância do pagamento efetuado. A Administração pagadora somente poderá reclamar à Administração responsável o reembolso dessa indenização no prazo de um ano a contar do dia da remessa da notificação do pagamento, ou se for o caso, do dia da expiração do prazo previsto pelo artigo 43 § 4.
6. A Administração cuja responsabilidade está devidamente estabelecida e que haja a princípio recusado o pagamento da indenização, deve tomar a seu cargo todas as despesas acessórias resultantes do retardamento não justificado que tiver sofrido o pagamento.

ARTIGO 45

RECUPERAÇÃO EVENTUAL DA INDENIZAÇÃO PAGA AO REMETENTE OU AO DESTINATÁRIO

1. Se, após o pagamento da indenização, uma encomenda ou parte da mesma, anteriormente considerada perdida, for encontrada, o destinatário e o remetente serão disso informados. O primeiro ou o segundo, conforme o caso, é também informado de que lhe é facultado tomar posse do objeto dentro de um prazo de três meses, mediante restituição da importância da indenização recebida. Se, neste prazo, o remetente, ou, conforme o caso, o destinatário, não reclamar a encomenda, a mesma tentativa será efetuada junto a outro interessado.
2. Se o remetente ou o destinatário toma posse da encomenda ou da parte encontrada dessa encomenda mediante reembolso da importância da indenização, esta importância é restituída à Administração ou, conforme o caso, às Administrações que suportaram o prejuízo, no prazo de um ano a contar da data do reembolso.
3. Se o remetente ou o destinatário renunciar o recebimento da encomenda, esta se torna propriedade da Administração ou, conforme o caso, das Administrações que houverem arcado com o prejuízo.
4. Quando a prova da entrega for apresentada após o prazo de cinco meses previsto no artigo 43 § 4, a indenização paga, fica sob a responsabilidade da Administração intermediária ou de destino, se a importância paga não puder, por uma razão qualquer, ser recuperada do remetente.
5. Em caso de descoberta ulterior de uma encomenda com valor declarado, cujo conteúdo for reconhecido como sendo de valor inferior à importância da indenização paga, o remetente ou, no caso da aplicação do artigo 39 § 6, o destinatário, deve reembolsar a importância dessa indenização contra a entrega da encomenda com valor declarado, sem prejuízo das consequências decorrentes da declaração fraudulenta de valor, tratada no artigo 23 § 2.

TÍTULO IV

COTAS-PARTES DEVIDAS ÀS ADMINISTRAÇÕES

ATRIBUIÇÃO DAS COTAS-PARTES

CAPÍTULO I

COTAS-PARTES

ARTIGO 46

COTA-PARTE TERRITORIAL DE PARTIDA E DE CHEGADA

1. As encomendas permutadas entre duas Administrações estão sujeitas às cotas-partes territoriais de partida e de chegada fixadas como segue, para cada país e para cada encomenda:

ESCALA DE PESO 1	COTA-PARTE TERRITORIAL DE PARTIDA E DE CHEGADA 2
	Fr
Até 1 Kg .....	2,00
Acima de 1 até 3 Kg .....	2,50
Acima de 3 até 5 Kg .....	3,00
Acima de 5 até 10 Kg .....	4,00
Acima de 10 até 15 Kg .....	5,00
Acima de 15 até 20 Kg .....	6,50

Todavia, quando se trata das duas últimas escalas de peso, as Administrações de origem e de destino têm a faculdade de fixar, ao seu arbítrio, as cotas-partes de partida e de chegada que lhe couberem.

2. As cotas-partes mencionadas no § 1 estão a cargo do país de origem, a menos que o presente Acordo não preveja derrogações deste princípio.
3. As cotas-partes de partida e de chegada devem ser uniformes em todo o território de cada país.

ARTIGO 47

COTA-PARTE TERRITORIAL DE TRÂNSITO

1. As encomendas permutadas entre duas Administrações ou entre dois correios do mesmo País por meio dos serviços terres tres de uma ou de várias outras Administrações estão sujeii tas, em proveito dos Países cujos serviços participem do en caminhamento territorial, às cotas-partes territoriais de trânsito abaixo:

ESCALAS DE DISTÂNCIA	COTA-PARTE TERRITORIAL DE TRÂNSITO					
	atê 1 kg	acima de 1 atê 3 kg	acima de 3 atê 5 kg	acima de 5 atê 10 kg	acima de 10 atê 15 kg	acima de 15 atê 20 kg
1	2	3	4	5	6	7
	fr	fr	fr	fr	fr	fr
Atê 600 km.....	0,30	0,60	1,00	1,80	2,90	4,00
Acima de 600 atê 1000 km.....	0,40	1,00	1,80	3,30	5,30	7,40
Acima de 1000 atê 2000 km.....	0,70	1,70	3,00	5,30	8,60	11,90
Acima de 2000 por 1000 além.....	0,30	0,80	1,40	2,60	4,20	5,80

2. Qualquer dos países mencionados no § 1 está autorizado a reclamar para cada encomenda as cotas-partes territoriais de trânsito referentes à escala de distância correspondente à distância média ponderada de transporte das encomendas às quais assegurar o trânsito. Esta distância é calculada pela Secretaria Internacional.
3. O reencaminhamento, se for o caso, depois do armazenamento, pelos serviços de um país intermediário das expedições e das encomendas a descoberto, chegando e partindo de um mesmo porto (trânsito sem percurso territorial) está sujeito aos §§ 1 e 2.
4. Em se tratando de encomenda aérea, a cota-parte territorial das Administrações intermediárias só se aplica no caso em que a encomenda recebe um transporte territorial intermediário.
5. Quando um país permitir, conforme o artigo 3, da Convenção, que seu território seja atravessado por um serviço de transporte estrangeiro sem participar desse serviço, não tem direito à atribuição da cota-parte territorial de trânsito, sobre as encomendas assim transportadas.
6. As cotas-partes enumeradas no § 1 estão a cargo da Administração do país de origem, a menos que o presente Acordo não preveja derrogações deste princípio.

#### ARTIGO 48

#### REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO DA COTA-PARTE TERRITORIAL DE PARTIDA E DE CHEGADA

1. Por derrogação do artigo 46 § 1, as Administrações têm a faculdade:
  - a) de aumentar, a seu critério, as cotas-partes territoriais de partida para que possam compensar as despesas de seu

serviço. Podem igualmente reduzi-las, desde que não fiquem inferiores à sua cota-parte territorial de chegada;

b) de reduzir ou majorar suas cotas-partes territoriais de chegada. O aumento, conforme o caso, não pode ultrapassar, para as frações de peso até 10 kg, a metade da cota-parte territorial de chegada fixada no artigo 46 § 1. A redução pode ser fixada a critério das Administrações interessadas.

2. Para aplicação de tais modificações ou modificações ulteriores das cotas-partes de chegada, elas devem:

a) entrar em vigor somente a 1º de janeiro ou 1º de julho à conveniência de cada Administração;

b) ser notificadas à Secretaria Internacional com antecedência de três meses pelo menos. As modificações eventuais para as quais estes prazos não forem observados só serão levadas em consideração a 1º de janeiro ou a 1º de julho seguinte;

c) ser comunicadas às Administrações interessadas pelo menos 2 meses antes das tarifas fixadas na letra a;

d) permanecer em vigor pelo prazo mínimo de um ano.

#### ARTIGO 49

#### COTA-PARTE MARÍTIMA

1. Cada um dos países cujos serviços participem do transporte marítimo de encomendas fica autorizado a reclamar as cotas-partes marítimas indicadas no quadro do § 2. Estas cotas-partes estão sob a responsabilidade da Administração do país de origem, a menos que o presente Acordo não preveja derrogações deste princípio.

2. Para cada serviço marítimo prestado, a cota-parte marítima é calculada conforme as indicações do seguinte quadro:

ESCALAS DE DISTÂNCIA		ESCALAS DE PESO					
a - expressos em milhas marítimas	b - expressos em quilômetros, após conversão na base de 1 milha marítima = 1,852 Km	Até 1 Kg	acima de 1 até 3 Kg	acima de 3 até 5 Kg	acima de 5 até 10 Kg	acima de 10 até 15 Kg	acima de 15 até 20 Kg
1	2	3	4	5	6	7	8
Até 500 milhas marítimas.....	Até 926 Km..	fr 0,20	fr 0,60	fr 1,00	fr 1,80	fr 3,00	fr 4,10
Acima de 500 até 1000.....	Acima de 926 até 1852.....	0,30	0,70	1,30	2,30	3,70	5,10
Acima de 1000 até 2000.....	Acima de 1852 até 3704.....	0,30	0,80	1,50	2,60	4,30	5,90
Acima de 2000 até 3000.....	Acima de 3704 até 5556.....	0,40	0,90	1,70	2,90	4,80	6,60
Acima de 3000 até 4000.....	Acima de 5556 até 7408.....	0,40	1,00	1,80	3,10	5,10	7,10



ESCALAS DE DISTÂNCIA		ESCALAS DE PESO					
a - expressos em milhas marítimas	b - expressos em quilômetros, após conversão na base de 1 milha marítima = 1,852 km	Até 1 Kg	acima de 1 até 3 Kg	acima de 3 até 5 Kg	acima de 5 até 10 Kg	acima de 10 até 15 Kg	acima de 15 até 20 Kg
1	2	3	4	5	6	7	8
		fr	fr	fr	fr	fr	fr
Acima de 4000 até 5000.....	Acima de 7408 até 9260.....	0,40	1,00	1,90	3,30	5,40	7,50
Acima de 5000 até 6000.....	Acima de 9260 até 11112.....	0,40	1,10	2,00	3,50	5,70	7,90
Acima de 6000 até 7000.....	Acima de 11112 até 12964.....	0,50	1,10	2,10	3,60	5,90	8,20
Acima de 7000 até 8000.....	Acima de 12964 até 14816.....	0,50	1,20	2,10	3,70	6,10	8,50
Acima de 8000 para cada 1000 além.....	Acima de 14816 para cada 1852 além.....	0,00	0,05	0,10	0,15	0,20	0,25

3. Quando for o caso, as escalas de distância, usadas para determinar a importância da cota-parte marítima entre dois países, são calculadas na base de uma distância média ponderada, determinada em função da tonelagem das expedições transportadas entre os portos respectivos dos dois países.
4. Pelo transporte marítimo entre dois portos de um mesmo país não pode ser cobrada a cota-parte prevista no § 2, quando a Administração desse país já perceber, pelas mesmas encomendas transportadas, a remuneração relativa ao transporte territorial.
5. Tratando-se de encomenda aérea, a cota-parte marítima das Administrações ou serviços intermediários é aplicável somente se a encomenda for encaminhada por um transporte marítimo intermediário. Para esse fim, qualquer serviço marítimo assegurado pelo país de origem ou de destino, é considerado para este fim como serviço intermediário.

#### ARTIGO 50

##### REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO DA COTA-PARTE MARÍTIMA

1. As Administrações têm a faculdade de majorar 50%, no máximo, a cota-parte marítima, estabelecida pelo artigo 49 § 2. Em compensação, podem reduzi-la a seu arbítrio.
2. Essa faculdade é subordinada às condições estabelecidas pelo artigo 48 § 2.
3. Em caso de majoração, esta deve aplicar-se, também, às encomendas originárias do país do qual dependem os serviços que efetuarem o transporte marítimo. Esta obrigação, não se aplica, todavia, nos intercâmbios entre um país e os territórios aos quais ele assegura as ligações internacionais e nem nos intercâmbios entre estes territórios.

## ARTIGO 51

### APLICAÇÃO DE NOVAS COTAS-PARTES EM CONSEQUÊNCIA DE MODIFICAÇÕES IMPREVISTAS DO ENCAMINHAMENTO

Quando, por razões de força maior ou devido a um acontecimento imprevisível uma Administração é forçada a utilizar, para o transporte de suas próprias encomendas, uma nova via de encaminhamento, ocasionando despesas suplementares de transporte territorial ou marítimo, é obrigada a informar do ocorrido imediatamente, pela via telegráfica, a todas as Administrações cujas expedições de encomendas ou encomendas a descoberto são encaminhadas em trânsito por seu país. A partir do 5º dia seguinte ao da expedição desta informação, a Administração intermediária é autorizada a colocar na conta da Administração de origem, as cotas-partes territoriais e marítimas correspondentes ao novo percurso.

## ARTIGO 52

### TARIFAS BÁSICAS E CÁLCULO DAS DESPESAS PARA O TRANSPORTE AÉREO

1. As tarifas básicas a aplicar ao pagamento das contas entre Administrações referentes ao transporte aéreo, são fixadas em 1 milésimo de franco, no máximo, por quilograma de peso bruto e por quilômetro. Esta tarifa é aplicada proporcionalmente às frações de quilograma.
2. As despesas do transporte aéreo, referentes às expedições de encomendas aéreas, são calculadas conforme a tarifa básica efetiva indicada no § 1 e as distâncias quilométricas mencionadas na "Lista das distâncias aeroportais", prevista no artigo 206 § 1º, letra b do Regulamento de Execução da Convenção, e também conforme o peso bruto das expedições.

3. As despesas devidas à Administração intermediária pelo transporte aéreo das encomendas aéreas, a descoberto são fixadas, em princípio, como indicado no § 1, mas por meio quilograma para cada país de destino. Entretanto quando o território do país de destino das encomendas é servido por uma ou várias linhas com várias escalas sobre este território, as despesas de transporte, são calculadas na base de uma tarifa média ponderada, determinada em função do peso das encomendas desembarcadas em cada escala. As despesas a pagar são calculadas encomenda por encomenda, o peso de cada uma fica arredondado ao meio quilograma imediatamente superior.
4. Toda Administração de destino, que assegura o transporte aéreo das encomendas aéreas ao interior de seu país, tem direito ao reembolso das despesas correspondentes a esse transporte. Essas despesas devem ser uniformes para todas as expedições provenientes do exterior, quer as encomendas aéreas sejam reencaminhadas ou não por via aérea.
5. As despesas citadas no § 4 são fixadas sob a forma de um preço unitário, calculado para todas as encomendas aéreas destinadas ao país, na tarifa básica prevista no § 1 e pela distância média ponderada dos percursos efetuados pelas encomendas aéreas do serviço internacional na rede aérea interna. A distância média ponderada é determinada em função do peso bruto de todas as expedições de encomendas aéreas que chegam ao país de destino, nela compreendendo as encomendas aéreas que não são reencaminhadas por via aérea ao interior desse país.
6. O direito ao reembolso das despesas mencionadas no § 4 está subordinado às condições fixadas no artigo 48 § 2.
7. O transbordo no percurso, num mesmo aeroporto, das encomendas aéreas que empreguem sucessivamente vários serviços aéreos

distintos, é feito sem renumeração.

8. Não é devida qualquer cota - parte territorial de trânsito por:

a) transbordo de expedições aéreas entre dois aeroportos servindo uma mesma cidade;

b) transporte dessas expedições entre um aeroporto servindo a uma cidade e um entreposto situado nessa mesma cidade e o retorno dessas mesmas expedições em vista de seu reencaminhamento.

#### ARTIGO 53

#### DESPESA DE TRANSPORTE AÉREO DAS ENCOMENDAS AÉREAS PERDIDAS OU DESTRUÍDAS

Em caso de perda ou destruição das encomendas aéreas em consequência de um acidente sobrevindo à aeronave ou de qualquer outra causa comprometendo a responsabilidade da empresa de transporte aéreo, a Administração de origem fica isenta de qualquer pagamento, qualquer que seja a parte do trajeto da linha empregada, pelo do transporte aéreo das encomendas perdidas ou destruídas.

#### ARTIGO 54

#### COTA - PARTE EXCEPCIONAL DE CHEGADA

Sob reserva do disposto no artigo 48 § 2, toda Administração tem a faculdade de aplicar, a qualquer encomenda a ela destinada, uma cota - parte de chegada excepcional de 50 centavos no máximo.

## CAPÍTULO II

### ATRIBUIÇÃO DE COTAS - PARTES

#### ARTIGO 55

##### PRINCÍPIO GERAL

1. A atribuição de cotas - partes às Administrações interessadas é efetuada, em princípio, por encomenda.
2. Entretanto, nos casos de remessa por expedições diretas, a Administração de origem pode entender-se com a Administração de destino, e, eventualmente, com as Administrações intermediárias, em vista da atribuição das cotas - partes territoriais e marítimas globalmente, por subdivisão de peso.
3. Sempre nos casos de remessa por expedições diretas, a Administração de origem pode convencionar com a Administração de destino e, eventualmente, com as Administrações intermediárias, de creditar-lhes as somas calculadas por encomendas ou por quilograma de peso bruto das expedições na base das cotas - partes territoriais e marítimas.

#### ARTIGO 56

##### ENCOMENDAS DE SERVIÇO, ENCOMENDAS DE PRISIONEIRO DE GUERRA E INTERNADOS

As encomendas de serviço e as encomendas de prisioneiros de guerra e internados não dão lugar a nenhuma atribuição de cota - parte, com exceção das despesas de transporte aéreo aplicáveis às encomendas aéreas.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

#### ARTIGO 57

#### APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

A Convenção é aplicável, conforme o caso, por analogia em tudo o que não for expressamente regulado pelo presente Acordo.

#### ARTIGO 58

#### CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO PRESENTE ACORDO E SEU REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

1. Para tornarem-se exequíveis, as proposições submetidas ao Congresso, relativas ao presente Acordo e a seu Regulamento devem ser aprovadas pela maioria dos países-membros presentes e votantes que são partes do Acordo. A metade, pelo menos desses países-membros, representados no Congresso, deve estar presente no momento da votação.
2. Para tornarem-se exequíveis, as proposições introduzidas entre dois Congressos e relativas ao presente Acordo e a seu Regulamento, devem reunir:
  - a) a unanimidade dos sufrágios, se elas tiverem por objetivo adição de novas disposições ou modificação fundamental dos artigos do presente Acordo, de seu Protocolo Final ou do artigo 151 do seu Regulamento;
  - b) dois terços dos sufrágios, se tiverem por objetivo a modificação fundamental do Regulamento, com exceção do artigo 151;

c) a maioria dos sufrágios, se tiverem por objetivo:

1º - a interpretação das disposições do presente Acordo, de seu Protocolo Final e de seu Regulamento, fora do caso de debate a ser submetido à arbitragem prevista pelo artigo 32 da Constituição;

2º - modificações de ordem redacional a serem feitas nos Atos indicados no item 1º.

3. Quando um país-membro da União exprime, fora do Congresso, o desejo de aderir ao presente Acordo e reclamar a faculdade de perceber cotas-partes de chegada excepcionais superiores às tarifas autorizadas pelo artigo 54, a Secretaria Internacional submeterá pedido a todos os países-membros signatários do Acordo. Se no prazo de seis meses, mais de um terço desses países-membros não se manifestar contra o pedido, este será considerado como aceite.

#### ARTIGO 59

#### ENCOMENDAS DESTINADAS OU PROVENIENTES DE PAÍSES NÃO PARTICIPANTES DO ACORDO

1. As Administrações dos países signatários do presente Acordo que mantenham permuta de encomendas com as Administrações dos países não participantes, permitirão, salvo oposição destes últimos, às Administrações de todos os países signatários a utilização dessas relações.
2. Quanto ao trânsito, por meio dos serviços terrestres, marítimos e aéreos dos países participantes do Acordo, as encomendas destinadas ou procedentes de um país não participante são assemelhadas, no que se refere à importância das cotas-partes territoriais e marítimas e às despesas de transporte aéreo, às encomendas permutadas entre os países participantes. Será, do



mesmo modo, no que diz respeito à responsabilidade, cada vez que ficar estabelecido que o prejuízo ocorreu nos serviços de um dos países participantes e quando a indenização deva ser paga num país participante ao remetente, ou, no caso da aplicação do artigo 39 § 6, ao destinatário.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### ARTIGO 60

#### INÍCIO DA EXECUÇÃO E DURAÇÃO DO ACORDO

O presente Acordo será posto em execução a 1º de julho de 1976 e permanecerá em vigor até o início da execução dos Atos do próximo Congresso.

E, para constar, os Plenipotenciários dos Governos dos países contratantes firmaram o presente Acordo em uma via que permanecerá depositada nos Arquivos do Governo do país-sede da União. Uma cópia será enviada a cada Parte, pelo governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Lausanne, em 5 julho 1974

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO RELATIVO ÀS ENCOMENDAS  
POSTAIS

No momento de proceder à assinatura do Acordo re  
lativo às encomendas postais, nesta data, os Plenipotenciários  
abaixo assinados convencionaram o seguinte:

ARTIGO I

TRÂNSITO

Por derrogação do artigo primeiro da Convenção,  
a faculdade de não assegurar o transporte de encomendas em trânsi  
to por seu território é concedida provisoriamente às Províncias  
Portuguesas da África.

ARTIGO II

COTAS-PARTES TERRITORIAIS EXCEPCIONAIS

A título provisório, as Administrações que figu  
ram nos quadros 1 e 2 abaixo, são autorizadas a perceber:

- a) as cotas-partes de chegada excepcionais indicadas no qua  
dro 1, que substituem a cota-parte de chegada excepcio  
nal, autorizada no artigo 54;
- b) as cotas-partes territoriais de trânsito excepcionais in  
dicadas no quadro 2, que se juntam às cotas-partes de  
trânsito citadas no artigo 47 § 1.

1. Cotas-partes de chegada excepcionais

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
1	AFEGANISTÃO	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
		fr.	
			Encomendas até 1 Kg
			Encomendas acima de 1 até 3 Kg
			Encomendas acima de 3 até 5 Kg
			Encomendas acima de 5 até 10 Kg
			2,00
			2,50
			3,25
			5,00
2	ALBÂNIA	1,00	
3	ARGÉLIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
		fr.	
			Encomendas até 3 Kg
			Encomendas acima de 3 até 5 Kg
			Encomendas acima de 5 até 10 Kg
			Encomendas acima de 10 até 15 Kg
			Encomendas acima de 15 até 20 Kg
			1,50
			2,00
			2,50
			3,50
			5,00
4	ALEMANHA (REP. FED.)	5,00	
5	ARGENTINA	1,50	

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
6	AUSTRÁLIA	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr.
			2,10
			Encomendas até 1 Kg
			Encomendas acima de 1 até 3 Kg
			Encomendas acima de 3 até 5 Kg
			Encomendas acima de 5 até 10 Kg
			5,55
			5,35
7	BAHAMAS	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr.
			2,10
			Encomendas até 1 Kg
			Encomendas acima de 1 até 3 Kg
			Encomendas acima de 3 até 5 Kg
			Encomendas acima de 5 até 10 Kg
			2,35
			3,15
			2,25
8	BAHRAIN	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr.
			1,00
			Encomendas até 1 Kg
			Encomendas acima de 1 até 3 Kg
			Encomendas acima de 3 até 5 Kg
			Encomendas acima de 5 até 10 Kg
			2,00
			3,50
			4,50
9	BANGLADESH	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr.
			1,00
			Encomendas até 1 Kg
			Encomendas acima de 1 até 5 Kg
			Encomendas acima de 5 até 10 Kg
			3,00
			4,50

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância para encomenda	Observações
1	2	3	4
10	BARBADOS	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,10 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,35 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,15 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,25
11	BÉLGICA	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 3,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,75 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 4,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 6,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 7,50 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 9,50
12	BIELORÚSSIA	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: Parte europeia da U.R.S.S. fr. Parte asiática da U.R.S.S. da U.R.S.S. fr. Encomendas até 1 Kg 0,90 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,30 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 1,65 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,40 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 4,80 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 7,20 Encomendas acima de 20 Kg 21,60 Encomendas acima de 20 Kg 28,80

Nº de ordem	Adminis- trações autori- zadas	Importân- cia por encomen- da	Observações
	2	3	4
1			
13	BIRMÂNIA	fr. 0,75	
14	BOLÍVIA	-	Para as encomendas provenientes ou com destino a localidades que não sejam Cochabamba, La Paz, Oruro, Potosí, Santa Cruz, Sucre e Tarija, a cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr.
			3,00
			7,00
			14,00
15	BOTSWANA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr.
			3,00
			4,00
			5,50
			6,50
			8,00
			10,00
16	BRASIL	3,00	A cota-parte pode atingir a importância de 4 francos, para as encomendas destinadas a certas localidades afastadas.
17	BULGÁRIA	1,50	

Nº de ordem	Adminis- trações autori- zadas	Importân- cia por encomen- da	Observações
1	2	3	4
18	REPÚBLICA DOS CAMARÕES	fr. -	<p>A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:</p> <p>fr.</p> <p>Encomendas até 3 Kg 1,50</p> <p>Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,00</p> <p>Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,50</p> <p>Encomendas acima de 10 até 15 Kg 5,00</p> <p>Encomendas acima de 15 até 20 Kg 6,50</p>
19	CENTRO- AFRICANA (Rep.)	-	<p>A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:</p> <p>fr.</p> <p>Encomendas até 3 Kg 2,25</p> <p>Encomendas acima de 3 até 5 Kg 4,50</p> <p>Encomendas acima de 5 até 10 Kg 6,00</p> <p>Encomendas acima de 10 até 15 Kg 9,75</p> <p>Encomendas acima de 15 até 20 Kg 13,50</p>
20	CHILE	3,00	
21	CHINA (Rep.Pop.)	-	<p>A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:</p> <p>fr.</p> <p>Encomendas até 1 Kg 2,00</p> <p>Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,50</p> <p>Encomendas acima de 3 até 5 Kg 5,00</p> <p>Encomendas acima de 5 até 10 Kg 7,00</p> <p>Encomendas acima de 10 até 15 Kg 10,00</p> <p>Encomendas acima de 15 até 20 Kg 13,50</p>

Nº de Ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações																		
1	2	3	4																		
22	CHIPRE	-	<p>A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:</p> <p style="text-align: right;">fr.</p> <table border="0"> <tr> <td>Encomendas até 1 Kg</td> <td></td> <td>3,00</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 1 até 3 Kg</td> <td></td> <td>4,00</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 3 até 5 Kg</td> <td></td> <td>5,50</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 5 até 10 Kg</td> <td></td> <td>6,50.</td> </tr> </table>	Encomendas até 1 Kg		3,00	Encomendas acima de 1 até 3 Kg		4,00	Encomendas acima de 3 até 5 Kg		5,50	Encomendas acima de 5 até 10 Kg		6,50.						
Encomendas até 1 Kg		3,00																			
Encomendas acima de 1 até 3 Kg		4,00																			
Encomendas acima de 3 até 5 Kg		5,50																			
Encomendas acima de 5 até 10 Kg		6,50.																			
23	COLÔMBIA	-	<p>A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:</p> <p style="text-align: right;">fr.</p> <table border="0"> <tr> <td>Encomendas até 3 Kg</td> <td></td> <td>3,00</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 3 até 5 Kg</td> <td></td> <td>5,00</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 5 até 10 Kg</td> <td></td> <td>10,00</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 10 até 20 Kg</td> <td></td> <td>11,00</td> </tr> </table>	Encomendas até 3 Kg		3,00	Encomendas acima de 3 até 5 Kg		5,00	Encomendas acima de 5 até 10 Kg		10,00	Encomendas acima de 10 até 20 Kg		11,00						
Encomendas até 3 Kg		3,00																			
Encomendas acima de 3 até 5 Kg		5,00																			
Encomendas acima de 5 até 10 Kg		10,00																			
Encomendas acima de 10 até 20 Kg		11,00																			
24	CONGO (REP. POP.)	-	<p>Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta, cobra-se uma tarifa de transporte interno que varia em função do destino e que não pode ultrapassar a tarifa aplicada às encomendas postais do serviço interno.</p>																		
25	COSTA RICA	-	<p>A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:</p> <p style="text-align: right;">fr.</p> <table border="0"> <tr> <td>Encomendas até 1 Kg</td> <td></td> <td>1,00</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 1 até 3 Kg</td> <td></td> <td>1,50</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 3 até 5 Kg</td> <td></td> <td>2,00</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 5 até 10 Kg</td> <td></td> <td>2,50</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 10 até 15 Kg</td> <td></td> <td>5,00</td> </tr> <tr> <td>Encomendas acima de 15 até 20 Kg</td> <td></td> <td>6,50</td> </tr> </table>	Encomendas até 1 Kg		1,00	Encomendas acima de 1 até 3 Kg		1,50	Encomendas acima de 3 até 5 Kg		2,00	Encomendas acima de 5 até 10 Kg		2,50	Encomendas acima de 10 até 15 Kg		5,00	Encomendas acima de 15 até 20 Kg		6,50
Encomendas até 1 Kg		1,00																			
Encomendas acima de 1 até 3 Kg		1,50																			
Encomendas acima de 3 até 5 Kg		2,00																			
Encomendas acima de 5 até 10 Kg		2,50																			
Encomendas acima de 10 até 15 Kg		5,00																			
Encomendas acima de 15 até 20 Kg		6,50																			



Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
26	COSTA DO MARFIM (REP.)	fr. -	<p>A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:</p> <p>fr.</p> <p>Encomendas até 1 Kg 1,25</p> <p>Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,75</p> <p>Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,25</p> <p>Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,75</p> <p>Encomendas acima de 10 até 15 Kg 3,50</p> <p>Encomendas acima de 15 até 20 Kg 4,25</p>
27	DAOMÉ	-	<p>A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:</p> <p>fr.</p> <p>Encomendas até 1 Kg 1,50</p> <p>Encomendas acima de 1 até 5 Kg 2,00</p> <p>Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,00</p> <p>Encomendas acima de 10 até 15 Kg 4,00</p> <p>Encomendas acima de 15 até 20 Kg 5,00</p>
28	DOMINICANA (REP.)	1,25	
29	EGITO	5,00	
30	EL SALVADOR	2,50	

Nº de ordem	Adminis trações autori zadas	Importân cia por encomen da	Observações
1	2	3	4
31	EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	fr. -	<p>A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:</p> <p>fr.</p> <p>Encomendas até 1 Kg 2,50</p> <p>Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,00</p> <p>Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,50</p> <p>Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,00</p> <p>Encomendas acima de 10 até 15 Kg 7,00</p> <p>Encomendas acima de 15 até 20 Kg 9,00</p>
32	EQUADOR	fr. -	<p>A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:</p> <p>fr.</p> <p>Encomendas até 1 Kg 1,00</p> <p>Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,50</p> <p>Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,00</p> <p>Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,50</p> <p>Encomendas acima de 10 até 15 Kg 5,00</p> <p>Encomendas acima de 15 até 20 Kg 6,50</p>
33	ESPANHA	1,50	
34	ETIÓPIA	fr. -	<p>A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:</p> <p>fr.</p> <p>Encomendas até 1 Kg 1,35</p> <p>Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,85</p> <p>Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,45</p> <p>Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,75</p> <p>Encomendas acima de 10 até 15 Kg 5,55</p> <p>Encomendas acima de 15 até 20 Kg 7,55</p>

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
35	FIDJI	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,00
36	FINLÂNDIA	3,00	
37	FRANÇA	5,50	
38	TERRITÓRIOS REPRESENTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO FRANCESA DOS COREÍOS E TELECOMUNICAÇÕES DE ULTRAMAR	5,50	
39	GABÃO	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 0,95 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,10 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,60 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 5,50 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 8,00

Nº de ordem	Adminis trações autori zadas	2	Importân cia por encomen da	3	Observações	4
1						
40	GANA	-	fr.	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:	fr. 2,00 2,50 3,00 4,00
41	GRÃ-BRETANHA E FERRITÓRIOS DE ULTRAMAR	-	fr.	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:	fr. 5,80 7,20 9,00 10,55
42	GRÉCIA	3,00				
43	GUATEMALA	0,75				
44	GUIANA	-	fr.	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:	fr. 1,80 2,00 2,70 3,10
45	HAITI	0,50				

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
46	ALTO-VOLTA	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			Encomendas até 1 Kg fr. 1,40 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,20 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 6,40 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 10,20 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 13,20
47	HONDURAS (REP.)	2,50	
48	ÍNDIA	4,00	
49	INDONÉSIA	2,50	
50	IRÃ	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			Encomendas até 5 Kg fr. 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 7,50 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 10,00
51	IRAQUE	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			Encomendas até 1 Kg fr. 0,75 Encomendas acima de 1 até 5 Kg 1,25 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 1,60

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância encomendada	Observações
1	2	3	4
52	IRLANDA	5,00	
53	ISLÂNDIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 3 Kg 0,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 0,75 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 1,00
54	ISRAEL	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,50
55	JAMAICA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,00
56	JAPÃO	5,00	
57	QUÊNIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,50

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
58	LAOS	fr. 4,00	
59	LESOTRO	fr. 5,00	
60	MADAGASCAR	fr. 5,00	
61	MALÁSIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr. 1,80
			Encomendas até 1 Kg
			Encomendas acima de 1 até 3 Kg
			Encomendas acima de 3 até 5 Kg
			Encomendas acima de 5 até 10 Kg
			fr. 2,30
			fr. 2,80
			fr. 3,80
62	MALAWI	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr. 1,80
			Encomendas até 1 Kg
			Encomendas acima de 1 até 3 Kg
			Encomendas acima de 3 até 5 Kg
			Encomendas acima de 5 até 10 Kg
			fr. 2,00
			fr. 2,70
			fr. 3,10
63	MALI	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr. 1,40
			Encomendas até 1 Kg
			Encomendas acima de 1 até 3 Kg
			Encomendas acima de 3 até 5 Kg
			Encomendas acima de 5 até 10 Kg
			Encomendas acima de 10 até 15 Kg
			Encomendas acima de 15 até 20 Kg
			fr. 2,00
			fr. 3,20
			fr. 6,40
			fr. 10,20
			fr. 13,20

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
64	MALTA	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,10
65	MARROCOS	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 3 Kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,50 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 3,50 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 5,00
66	MAURÍCIO	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,10 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,35 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,15 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,25
67	MAURITÂNIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,25 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 6,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 10,50 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 14,00



Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
68	NEPAL	fr. 1,50	
69	NICARÁGUA	3,00	
70	NÍGER	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,40 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,20 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 6,40 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 10,20 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 13,20
71	NIGÉRIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,25 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 1,75 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 1,10
72	NORUEGA	5,00	
73	NOVA ZELÂNDIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,25 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,75 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,50

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
	2	3	4
74	OMÃ	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,00
75	UGANDA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,50
76	PAQUISTÃO	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 5 Kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,50
77	PANAMÁ (REP.)	1,50	
78	PARAGUAI	2,50	
79	PERU	4,50	
80	POLÔNIA (REP. POP.)	3,00	

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
81	PROVÍNCIAS POR TUGUESAS DE ANGO LA E DE MOÇAMBIQUE	fr. -	Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta é admitida uma cota-parte que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas do serviço interno.
82	QATAR	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,10
83	REP. DEM. ALEMÃ	2,50	
84	SENEGAL	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 0,75 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,25 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 1,75 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,25 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 2,75 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 3,25

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
85	SERRA LEOA	fr. -	<p>A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:</p> <p>fr.</p> <p>Encomendas até 1 Kg 2,00</p> <p>Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,50</p> <p>Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,20</p> <p>Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,10</p>
86	CINGAPURA	-	<p>A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:</p> <p>fr.</p> <p>Encomendas até 1 Kg 1,80</p> <p>Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,30</p> <p>Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,80</p> <p>Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,80</p>
87	SUDÃO	-	<p>A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:</p> <p>fr.</p> <p>Encomendas até 1 Kg 1,50</p> <p>Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,50</p> <p>Encomendas acima de 3 até 5 Kg 4,00</p> <p>Encomendas acima de 5 até 10 Kg 7,00</p>
88	SRI LANKA (CEILÃO)	4,00	
89	SUÉCIA	5,00	

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
90	SUAZILÂNDIA	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,10
91	TANZÂNIA (REP. UNIDA)	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,50
92	CHADE	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 3 Kg 1,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 7,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 10,00
93	TCHECOSLOVÁQUIA	2,50	
94	TAILÂNDIA	3,00	

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
95	TOGO	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 6,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 7,00
96	TRINIDAD E TOBAGO	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,25 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 1,75 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 1,10
97	TURQUIA	2,00	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
98	UCRÂNIA	-	Parte européia Parte asiática da U.R.S.S. da U.R.S.S. Fr. Encomendas até 1 Kg 0,90 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,65 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,40 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,80 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 7,20 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 9,60 3,30 5,25 7,20 14,40 21,60 28,80

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4

fr.

99      UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS      -      A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:

			Parte européia da U.R.S.S.	Fr.
		Encomendas até 1 Kg		0,90
		Encomendas acima de 1 até 3 Kg		3,30
		Encomendas acima de 3 até 5 Kg		1,65
		Encomendas acima de 5, até 10 Kg		2,40
		Encomendas acima de 10 até 15 Kg		4,80
		Encomendas acima de 15 até 20 Kg		7,20
				21,60
				28,80

100      URUGUAI      -      A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:

			Parte asiática da U.R.S.S.	Fr.
		Encomendas até 3 Kg		1,50
		Encomendas acima de 3 até 5 Kg		2,00
		Encomendas acima de 5 até 10 Kg		2,50
		Encomendas acima de 10 até 15 Kg		5,00
		Encomendas acima de 15 até 20 Kg		6,50

101      VENEZUELA      2,00

102      IÊMEM (REP.ÁRABE)      -      A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:

				fr.
		Encomendas até 5 Kg		3,00
		Encomendas acima de 5 até 10 Kg		5,00

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
103	IÉMÉM (REP. DEM.POP.)	fr.	<p>A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:</p> <p>fr.</p> <p>Encomendas até 1 Kg 1,80</p> <p>Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00</p> <p>Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,70</p> <p>Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,10</p>
104	ZAIRE	-	<p>A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:</p> <p>fr.</p> <p>Encomendas até 1 Kg 0,30</p> <p>Encomendas acima de 1 até 3 Kg 0,90</p> <p>Encomendas acima de 3 até 5 Kg 1,50</p> <p>Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,00</p> <p>Encomendas acima de 10 até 15 Kg 4,50</p> <p>Encomendas acima de 15 até 20 Kg 6,00</p>
105	ZÂMBIA	-	<p>A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:</p> <p>fr.</p> <p>Encomendas até 1 Kg 3,00</p> <p>Encomendas acima de 1 até 3 Kg 4,00</p> <p>Encomendas acima de 3 até 5 Kg 5,50</p> <p>Encomendas acima de 5 até 10 Kg 6,50</p>



2. Cotas-partes territoriais de trânsito excepcionais

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância da cota-parte territorial para as encomendas cujas es calas de peso seguem abaixo							
		até 1 Kg	1 até 3 Kg	3 até 5 Kg	5 até 10 Kg	10 até 15 Kg	15 até 20 Kg	fr.	fr.
1	2	3	4	5	6	7	8		
1	AFEGANISTÃO	1,50	2,00	2,50	3,00				
2	ARGENTINA (1)	1,00	1,00	2,00	2,00				
3	AUSTRÁLIA (1)	0,45	0,75	0,95	1,65	2,00			
4	BAHAMAS	1,70	1,80	1,75	1,60				
5	BAHRAIN	1,70	1,80	1,75	1,60				
6	BANGLADESH	2,00	3,00	4,00	5,00				
7	BARBADOS (1)	1,70	1,80	1,75	1,60				
8	BIRMÂNIA	0,70	0,60	0,60	0,90				
9	BOLÍVIA	1,00	1,20	1,40	2,00	3,00			
10	BOTSWANA (1)	2,00	2,40	3,00	4,00	5,00			
11	BRASIL	1,00	2,00	3,00	5,00	10,00			
12	CENTRO-AFRICANA (REP.)	0,60	1,50	2,00	4,00	6,00			
13	CHILE (2)	3,00	3,00	3,00	3,00				
14	CHIPRE	3,00	4,00	5,50	6,50				
15	CONGO (REP.POP)	0,60	1,50	2,00	4,00	6,00			

Nº de ordem      Administrações autorizadas      Importância da cota-parte territorial para as encomendas cujas es- calas de peso seguem abaixo

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância da cota-parte territorial para as encomendas cujas es- calas de peso seguem abaixo							
		até 1 Kg	1 até 3 Kg	3 até 5 Kg	5 até 10 Kg	10 até 15 Kg	15 até 20 Kg	20 até 25 Kg	25 até 30 Kg
1	2	3	4	5	6	7	8		
16	COSTA DO MARFIM (REP.)	fr. 0,60	fr. 1,00	fr. 1,50	fr. 3,00	fr. 5,00	fr. 7,00		
17	DAOMÉ	0,60	1,00	1,50	3,00	4,50	6,00		
18	EGITO	0,50	0,50	0,50	1,00	1,00	1,00		
19	EL SALVADOR	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00		
20	EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	1,70	1,90	2,00	1,70	1,10	1,00		
21	EQUADOR	1,50	2,00	2,50	3,00	4,00	5,00		
22	GRÃ-BRETANHA E TERRITÓRIOS DE ULTRAMAR (1)	5,50	6,00	6,35	7,85	11,45	13,80		
23	GUIANA	1,00	1,10	1,20	1,40				
24	ÍNDIA	1,20	1,20	1,20	1,60	1,60	1,60		
25	IRÃ	1,00	1,10	1,20	1,40	1,80	2,40		
26	IRAQUE	0,70	0,60	0,50	1,40	3,00	4,00		
27	JAMAICA	1,80	2,00	2,50	3,50				
28	QUÊNIA (1)	3,00	3,50	4,00	5,00				
29	MALÁSIA	1,00	1,10	1,20	2,00				

Nº de ordem Administrações autorizadas Importância da cota-parte territorial para as encomendas cujas es calas de peso seguem abaixo

até 1 Kg 1 até 3 Kg 3 até 5 Kg 5 até 10 Kg 10 até 15 Kg 15 até 20 Kg

	1	2	3	4	5	6	7	8
30	MALAWI (1)		fr. 1,00	fr. 1,10	fr. 1,20	fr. 1,40	fr. 1,40	fr.
31	MALTA (1)		1,00	1,10	1,20	1,40	1,40	
32	MAURÍCIO		1,70	1,80	1,75	1,60	1,60	
33	NIGÉRIA		1,00	1,10	1,20	1,40	1,40	
34	OMÃ		1,70	1,80	1,75	1,60	1,60	
35	UGANDA (1)		3,00	3,50	4,00	5,00	5,00	
36	PAQUISTÃO		2,00	3,00	4,00	5,00	5,00	
37	PANAMÁ (REP.)		1,00	1,50	2,00	3,00	4,00	5,00
38	PERU		1,00	1,20	1,40	2,00	3,00	4,00
39	QATAR		1,00	1,10	1,20	1,40	1,40	
40	SERRA LEOA		1,40	2,00	2,50	2,80	2,80	
41	CINGAPURA		1,00	1,10	1,20	2,00	2,00	
42	SUDÃO		2,00	3,00	4,00	8,00	8,00	
43	SRI LANKA (CEILÃO)		1,50	2,00	3,00	4,00	4,00	
44	TANZÂNIA (REP. UNIDA) (1)		3,00	3,50	4,00	5,00	5,00	

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância da cota-parte territorial para as encomendas cujas es calas de peso seguem abaixo							
		até 1 Kg	1 até 3 Kg	3 até 5 Kg	5 até 10 Kg	10 até 15 Kg	15 até 20 Kg	acima de 20 Kg	fr.
1	2	3	4	5	6	7	8		
45	TAILÂNDIA	1,50	1,75	2,00	3,00	4,00	5,00	fr.	fr.
46	TRINIDAD E TOBAGO	1,00	1,10	1,20	1,40				
47	TURQUIA	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	fr.	fr.
48	VENEZUELA	0,70	0,60	0,50	1,40	3,00	4,00		
49	IÊMEN (REP. DEM. POP.) (1)	1,00	1,10	1,20	1,40				
50	ZAIRE	0,30	0,90	1,50	3,00	4,50	6,00		
51	ZÂMBIA (1)	2,00	2,40	3,00	4,00				

OBSERVAÇÕES:

- (1) As importâncias que figuram no quadro são consideradas como máximas.
- (2) Somente para as encomendas transportadas pela ferrovia transandina.

### ARTIGO III

#### DISTÂNCIA MÉDIA PONDERADA DE TRANSPORTE DAS ENCOMENDAS EM TRÂNSITO

O artigo 47 § 2, última frase, não se aplica aos países seguintes senão a seu pedido: República Socialista Soviética da Bielorrússia, República Popular da Bulgária, República de Cuba, República Popular da Hungria, República Popular da Mongólia, República Popular da Polónia, República Socialista da Romênia, República Socialista da Tchecoslováquia, República Socialista Soviética da Ucrânia e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

### ARTIGO IV

#### COTAS-PARTES MARÍTIMAS

A Austrália, o Commonwealth das Bahamas, o Estado de Bahrain, Barbados, os Emirados Árabes Unidos, a França, os Territórios representados pela Administração Francesa dos Correios e Telecomunicações de Ultramar, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, os Territórios de Ultramar cujas relações internacionais são asseguradas pelo governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a Guiana, a Índia, a Itália, a Jamaica, a República do Quênia, a Malásia, a República de Madagascar, Malta, Maurício, República Federal da Nigéria, o Sultanato de Omã, Uganda, o Paquistão, o Estado de Qatar, a República de Serra Leoa, Cingapura, a República Unida da Tanzânia, Trinidad e Tobago, a República Democrática Popular do Iêmem, e a República de Zâmbia, são autorizados a majorar de 50%, no máximo, as cotas-partes marítimas, previstas nos artigos 49 e 50.

## ARTIGO V

### COTAS-PARTES SUPLEMENTARES

1. Toda encomenda encaminhada por via de superfície ou via aérea com destino à Córsega e Departamentos Franceses de Ultra-mar (Guadalupe, Guiana, Martinica, Reunião) está sujeita a uma cota-parte territorial de chegada igual, no máximo, à cota-parte francesa correspondente. Quando uma tal encomenda é encaminhada em trânsito pela França continental, está sujeita ainda:
  - a) encomenda "via de superfície"
    - 1º - à cota-parte territorial de trânsito francesa;
    - 2º - à cota-parte marítima francesa correspondente à escala de distância que separa a França continental de cada um dos Departamentos em causa;
  - b) encomenda-aérea
    - às despesas de transporte aéreo correspondente à distância aerpostal que separa a França continental de cada um dos Departamentos em causa.
2. A Administração portuguesa tem a faculdade de perceber cota-parte suplementar de 3,50 fr, no máximo, por encomenda, pelo transporte entre Portugal continental e as ilhas da Madeira e dos Açores.
3. Toda encomenda para cujo transporte forem utilizados os serviços de automóveis transdesérticos Iraque-Síria, dá lugar à percepção de uma cota-parte suplementar especial, assim estabelecida:

ESCALAS DE PESO 1	COTAS-PARTES SUPLEMENTARES 2
Kg Até 1 Kg Acima de 1 até 3 Kg Acima de 3 até 5 Kg Acima de 5 até 10 Kg Acima de 10 até 15 Kg Acima de 15 até 20 Kg	fr. 0,50 1,50 2,50 5,00 7,50 10,00

4. As Administrações Postais da República Árabe do Egito e da República Democrática do Sudão estão autorizadas a perceber uma cota-parte suplementar de 20 centavos a mais das cotas-partes territoriais de trânsito previstas no artigo 47 § 1, para toda encomenda em trânsito pelo lago Nasser entre Shallal (Egipto) e Wadi Halfa (Sudão).

#### ARTIGO VI

##### TARIFAS ESPECIAIS

1. As Administrações da República Popular do Bangladesh, do Paquistão e da República da Venezuela estão autorizadas a perceber pelas encomendas acima de 1 até 3 Kg. a tarifa aplicável às encomendas acima de 3 até 5 Kg.
2. As Administrações belga e francesa têm a faculdade, de perceber pelas encomendas aéreas o dobro das cotas-partes territoriais e das majorações previstas nos artigos 46 a 48 do Acordo e no artigo II, quadro 1, números de ordem 11 (Bélgica) e 37 (França) do presente Protocolo Final.

#### ARTIGO VII

##### TARIFAS SUPLEMENTARES

Os países signatários cujas Administrações percebem em seus regimes internos tarifas suplementares superiores às que são fixadas no Acordo, estão autorizadas, quando conservam integralmente estas últimas, a aplicar, no serviço internacional, as tarifas do regime interno.



## ARTIGO VIII

### RETIRADA, MODIFICAÇÃO OU CORREÇÃO DE ENDEREÇO

Por derrogação do artigo 37, a República de El Salvador, a República do Equador, a República do Panamá e a República da Venezuela estão autorizadas a não devolver as encomendas postais depois que o destinatário tiver pedido o desembaraço da Alfândega, posto que a sua legislação aduaneira o proíbe.

## ARTIGO IX

### EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE

Por derrogação do artigo 39, a República do Iraque, a República Democrática do Sudão, a República Democrática Popular do Iêmen e a República do Zaire, estão autorizadas a não pagar qualquer indenização pela avaria das encomendas originárias de todos os países, com destino ao Iraque, ao Sudão, ao Iêmen (Rep. Dem. Pop.) ou ao Zaire, que contenham líquidos e corpos facilmente liquidificáveis, dos objetos de vidro e dos artigos de mesma natureza frágil.

## ARTIGO X

### INDENIZAÇÃO

Por derrogação do artigo 39, a Austrália, a Comunidade das Bahamas, Barbados, a República da Bolívia, a República de Botswana, os Emirados Árabes Unidos, Fidji, os Territórios de Ultramar cujas relações internacionais estão asseguradas pelo gover

no do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, cujo Regulamento Interno o proíbe, a Guiana, a República do Quênia, o Reino do Lesoto, o Malawi, Malta, Maurício, a República de Nauru, a República Federal da Nigéria, o Sultanato de Omã, Uganda, o Estado de Qatar, a República Socialista da Romênia, a República de Serra Leoa, o Reino do Swazilândia, a República Unida de Tanzânia, Trinidad e Tobago, a República Democrática Popular do Iêmen e a República de Zâmbia têm a faculdade de não pagar indenização para as encomendas sem valor declarado, perdidas, espoliadas ou avariadas no seu serviço.

#### ARTIGO XI

#### NÃO RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO POSTAL

A Administração Postal do Nepal está autorizada a não aplicar o artigo 40 § 1, letra b.

Em fé do que os Plenipotenciários supracitados lavraram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se as disposições estivessem inseridas no texto do mesmo Acordo ao qual ele se refere e o assinaram em uma via que ficará guardada nos Arquivos do governo do país-sede da União. Uma cópia será enviada a cada Parte pelo governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Lausanne, em 5 de julho de 1974

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS  
ENCOMENDAS POSTAIS

ÍNDICE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigos

- 101 - INFORMAÇÕES A SEREM FORNECIDAS PELAS ADMINISTRAÇÕES
- 102 - VIAS DE ENCAMINHAMENTO E COTAS-PARTES

CAPÍTULO II

TRATAMENTO DAS ENCOMENDAS PELO CORREIO DE ORIGEM

SEÇÃO I

CONDIÇÕES GERAIS DE ACEITAÇÃO E DE POSTAGEM

- 103 - ENDEREÇOS DO REMETENTE E DO DESTINATÁRIO
- 104 - CONDIÇÕES GERAIS DE ACONDICIONAMENTO
- 105 - ACONDICIONAMENTOS ESPECIAIS. MODO DE ASSINALAR AS ENCOMENDAS QUE CONTENHAM FILMES, CELULÓIDE, ANIMAIS VIVOS E MATÉRIAS RADIOATIVAS
- 106 - FORMALIDADES A SEREM PREENCHIDAS PELO REMETENTE
- 107 - FORMALIDADES A SEREM PREENCHIDAS PELO CORREIO DE ORIGEM

## SEÇÃO II

### CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO E POSTAGEM ESPECIAIS PA RA CERTAS CATEGORIAS DE ENCOMENDAS

- 108 - ENCOMENDAS COM VALOR DECLARADO
- 109 - DECLARAÇÃO FRAUDULENTA DE VALOR
- 110 - OUTRAS CATEGORIAS DE ENCOMENDAS

## SEÇÃO III

### FORMALIDADES PÉDIDAS APÓS A POSTAGEM

- 111 - ENTREGA COM ISENÇÃO DE TARIFAS E DIREITOS PEDIDA POSTERIOR  
MENTE À POSTAGEM
- 112 - RETIRADA. MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO.

## CAPÍTULO III

### TRATAMENTO DAS ENCOMENDAS PELOS CORREIOS DE PER MUTA

## SEÇÃO I

### ENCAMINHAMENTO

- 113 - PRINCÍPIO GERAL DA PERMUTA DE ENCOMENDAS
- 114 - ENCAMINHAMENTO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS ENCOMENDAS AÉ  
REAS
- 115 - TRANSBORDO DAS ENCOMENDAS AÉREAS
- 116 - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS ENCOMENDAS EXPRESSAS

## SEÇÃO II

### FORMAÇÃO E REMESSA DAS EXPEDIÇÕES

- 117 - DIVERSOS MODOS DE REMESSA
- 118 - GUIA DE PERCURSO
- 119 - GUIAS DE PERCURSO SIMPLIFICADAS
- 120 - REMESSA EM EXPEDIÇÕES FECHADAS
- 121 - ENTREGA DAS EXPEDIÇÕES
- 122 - TRATAMENTO DAS ENCOMENDAS COM AVISO DE EMBARQUE

## SEÇÃO III

### CONFERÊNCIA DAS EXPEDIÇÕES E DAS ENCOMENDAS. DE VOLUÇÃO DOS RECIPIENTES VAZIOS

- 123 - CONFERÊNCIA DAS EXPEDIÇÕES PELOS CORREIOS DE PERMUTA
- 124 - DIVERGÊNCIAS RELATIVAS AO PESO OU ÀS DIMENSÕES DAS ENCO  
MENDAS
- 125 - VERIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A RESPON  
SABILIDADE DAS ADMINISTRAÇÕES
- 126 - RECEBIMENTO POR UM CORREIO DE PERMUTA DE UMA ENCOMENDA AVA  
RIADA OU INSUFICIENTEMENTE ACONDICIONADA
- 127 - CONFERÊNCIA DAS EXPEDIÇÕES DE ENCOMENDAS REMETIDAS EM QUAN  
TIDADE
- 128 - REEXPEDIÇÃO DE UMA ENCOMENDA MAL ENCAMINHADA
- 129 - DEVOLUÇÃO DE RECIPIENTES VAZIOS

## CAPÍTULO IV

### TRATAMENTO DAS ENCOMENDAS PELO CORREIO DE DESTI NO

## SEÇÃO I

### ENTREGA DAS ENCOMENDAS

- 130 - RESSALVA NA ENTREGA DAS ENCOMENDAS ESPOLIADAS OU AVARIADAS

- 131 - TRATAMENTO DOS BOLETINS DE FRANQUEAMENTO APÓS A ENTREGA DA ENCOMENDA LIVRE DE TARIFAS E DIREITOS
- 132 - TRATAMENTO DO AVISO DE RECEBIMENTO APÓS A ENTREGA DE UMA ENCOMENDA COM AVISO DE RECEBIMENTO

## SEÇÃO II

### TRATAMENTO DAS ENCOMENDAS NÃO ENTREGUES

- 133 - AVISO DE NÃO ENTREGA
- 134 - NÃO ENTREGA. NOVAS INSTRUÇÕES DO INTERESSADO
- 135 - DEVOLUÇÃO DE UMA ENCOMENDA À ORIGEM
- 136 - REEXPEDIÇÃO DE UMA ENCOMENDA EM RAZÃO DE MUDANÇA DE ENDE  
REÇO DO DESTINATÁRIO
- 137 - ENCOMENDA EXPRESSA A SER REEXPEDIDA
- 138 - TRATAMENTO DOS PEDIDOS DE RETIRADA OU DE MODIFICAÇÃO DE  
ENDEREÇO
- 139 - VENDA. DESTRUIÇÃO

## CAPÍTULO V

### RECLAMAÇÕES

- 140 - TRATAMENTO DAS RECLAMAÇÕES
- 141 - RECLAMAÇÕES RELATIVAS A UM AVISO DE RECEBIMENTO OU A UM  
AVISO DE EMBARQUE NÃO ENTREGUE

## CAPÍTULO VI

### CONTABILIDADE

## SEÇÃO I

### ATRIBUIÇÃO DAS COTAS-PARTES E DAS DESPESAS

- 142 - COTAS-PARTES E DESPESAS CREDITADAS ÀS OUTRAS ADMINISTRA

ÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO DE ORIGEM

- 143 - ATRIBUIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE COTAS-PARTES, DE TARIFAS E DE DIREITOS, NO CASO DE DEVOLUÇÃO À ORIGEM, OU DE REEXPEDIÇÃO
- 144 - CASO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE TARIFAS
- 145 - DETERMINAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES MÉDIAS POR ENCOMENDAS OU QUILOGRAMA

SEÇÃO II

ORGANIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS CONTAS

- 146 - ORGANIZAÇÃO DAS CONTAS
- 147 - COMPENSAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS ÀS EXPEDIÇÕES DE ENCOMENDAS AÉREAS
- 148 - LIQUIDAÇÃO DAS CONTAS

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- 149 - FORMULÁRIOS PARA O USO DO PÚBLICO
- 150 - PRAZO DE CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

- 151 - EXECUÇÃO E DURAÇÃO DO REGULAMENTO

ANEXOS

FORMULÁRIOS: ver a "Lista de Formulários".

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS  
ENCOMENDAS POSTAIS

Os abaixo assinados, em virtude do artigo 22, § 5, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena, em 10 de julho de 1964, adotaram, em nome de suas respectivas Administrações Postais, de comum acordo, as medidas seguintes para assegurar a execução do Acordo relativo às encomendas postais:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 101

INFORMAÇÕES A SEREM FORNECIDAS PELAS ADMINISTRAÇÕES

1. Três meses, pelo menos, antes de colocar em execução o Acordo, cada Administração deve transmitir às demais Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional:
  - a) as disposições que adotaram sobre:
    - 1º o limite de peso máximo das encomendas;
    - 2º a declaração de valor;
    - 3º as encomendas especiais a seguir: expressas, isentas de tarifas e direitos, contra - reembolso, frágeis, embaraçosas;
    - 4º a admissão ou não dos boletins de expedição coletivos por aplicação do artigo 106, § 3;
    - 5º as dimensões das encomendas transportadas pelas vias marítima e terrestre;



- 6º a quantidade de declarações para a Alfândega, exigida para as encomendas em trânsito e para as destinadas ao seu próprio país, assim como os idiomas em que essas declarações poderão ser redigidas;
- 7º as instruções dos remetentes não admitidas no momento da postagem conforme o artigo 22 § 4º do Acordo;
- 8º a não admissão dos pedidos de retirada e de modificações de endereço enumerados no artigo 37, § 2º do Acordo;
- 9º a admissão ou não do aviso de recebimento para as encomendas ordinárias, conforme o artigo 27 do Acordo.
- b) as informações concernentes ao serviço de encomendas aéreas e, principalmente, às dimensões as quais ela admite para essas encomendas, após entendimentos com as empresas de transporte aéreo; assim como, se for o caso, a importância das despesas percebidas de acordo com o artigo 52, §§ 4 e 5 do Acordo, para o transporte no interior do país;
- c) a lista dos animais vivos, cujo transporte pelo correio esteja autorizado pelo seu próprio regulamento postal;
- d) o aviso de que aceita encomenda para todas as localidades. Em caso contrário, a lista das localidades beneficiadas com este serviço;
- e) as tarifas aplicáveis em seu serviço;
- f) as informações úteis relativas aos regulamentos aduaneiros ou outros, assim como as proibições ou restrições aplicadas à importação e ao trânsito das encomendas no território de seu país;

- g) um resumo, em idioma inglês, árabe, chinês, espanhol, francês ou russo, das disposições de suas leis ou regulamentos aplicáveis ao transporte das encomendas.
2. Qualquer modificação nas informações previstas no § 1, deve ser notificada, sem demora, pela mesma via.

## ARTIGO 102

### VIAS DE ENCAMINHAMENTO E COTAS-PARTES

1. Por meio de quadros iguais aos modelos CP 1 e CP 21 anexos, cada Administração indica as condições e as cotas-partes mediante as quais aceitam em trânsito as encomendas destinadas a países para os quais está em condições de servir de intermediária.
2. Baseando-se nas informações contidas nos quadros CP 1 e CP 21 das Administrações intermediárias, cada Administração determina as vias a empregar para o encaminhamento de suas encomendas e as tarifas a cobrar dos remetentes.
3. As Administrações notificam umas às outras, pelo menos um mês antes da sua aplicação, por comunicação direta, os quadros CP 1 e CP 21, assim como todas as modificações posteriores feitas nesses quadros. Cópias dos seus quadros CP 1 e CP 21 são enviadas à Secretaria Internacional.
4. O prazo de notificação previsto no § 3 não se aplica aos casos mencionados no Artigo 51 do Acordo.
5. A fim de determinar o percurso mais favorável às expedições de encomendas, o correio de permuta de partida pode endereçar ao correio de permuta de destino um boletim

de experiência igual ao modelo C 27, citado no artigo 153, § 3 do Regulamento de Execução da Convenção. Esse boletim deve ser anexado à guia de percurso. Depois de devidamente preenchido, será devolvido ao correio de permuta de partida pela primeira mala, sob forma de carta.

## CAPÍTULO II

### TRATAMENTO DAS ENCOMENDAS PELO CORREIO DE ORIGEM

#### SEÇÃO I

#### CONDIÇÕES GERAIS DE ACEITAÇÃO E POSTAGEM

#### ARTIGO 103

#### ENDEREÇOS DO REMETENTE E DO DESTINATÁRIO

1. Para ser admitida à postagem toda encomenda deve trazer em caracteres latinos e em algarismos arábicos, na própria encomenda, ou em uma etiqueta solidamente presa a esta última, os endereços exatos do destinatário e do remetente. Se forem utilizados outros caracteres ou algarismos no país de destino recomenda-se redigir o endereço também com esses caracteres e algarismos. Os endereços escritos a lápis não são admitidos; entretanto, são aceitas encomendas cujo endereço estiver a lápis-tinta, sobre um fundo previamente umedecido.
2. Poderá ser designada apenas uma pessoa natural ou jurídica como destinatária. Todavia, os endereços tais como "Sr. A em ... para o Sr. Z em ... " ou "Banco de A em ... para o Sr. Z em ... " podem ser admitidos, ficando enten

dido que somente a pessoa designada sob A é considerada como destinatária pelas Administrações. Além disso, os endereços de A e Z devem se encontrar no mesmo país.

3. O correio de origem deve, por sua vez, recomendar ao remetente inserir na encomenda uma cópia do seu endereço e uma do endereço do destinatário.

#### ARTIGO 104

#### CONDIÇÕES GERAIS DE ACONDICIONAMENTO

1. Toda encomenda deve ser acondicionada e fechada de maneira que resista ao peso, à forma e à natureza do conteúdo, assim como ao modo e duração do transporte. A embalagem e o fechamento devem resguardar o conteúdo de modo que este não possa ser danificado por compressão, nem pelas manipulações sucessivas. Devem também ser feitos de maneira tal que seja impossível atingir o conteúdo, sem deixar traço aparente de violação.
2. Toda encomenda deve ser acondicionada de um modo particularmente sólido, se deve: a) ser transportada a longas distâncias; b) suportar numerosos transbordos ou múltiplas manipulações; c) ser protegida contra mudanças importantes de clima, de temperatura ou, no caso de transporte por via aérea, contra as variações de pressão atmosférica.
3. Toda encomenda deve ser acondicionada e fechada de modo a não ameaçar a saúde dos empregados postais assim como a evitar qualquer perigo, se contiver objetos que possam ferir empregados encarregados da manipulação, ou danificar e sujar as outras encomendas ou equipamento postal.
4. Deve apresentar, na embalagem ou no envelope, espaços

suficientes para a inscrição das indicações de serviço e a aplicação dos carimbos e etiquetas.

5. Serão aceitos sem embalagem:

- a) os objetos que possam ser encaixotados ou reunidos e mantidos por uma sólida atadura provida de chumbos ou fechos, de modo a formarem uma só encomenda, sem risco de se separarem;
- b) as encomendas constituídas de uma só peça, tais como pedaços de madeira, peças metálicas, etc., que o comércio não costuma acondicionar.

ARTIGO 105

EMBALAGENS ESPECIAIS. MODO DE ASSINALAR AS ENCOMENDAS QUE CONTENHAM FILMES, CELULÓIDE, ANIMAIS VIVOS, MATÉRIAS RADIOATIVAS.

1. Toda encomenda que contiver uma ou outra das seguintes matérias deve ser acondicionada nas condições abaixo indicadas:
  - a) metais preciosos: a embalagem deve ser constituída de uma caixa de metal resistente ou de madeira com um centímetro, pelo menos de espessura, para as encomendas até 10 quilogramas e de um centímetro e meio para as encomendas de mais de 10 quilogramas ou, finalmente, de dois sacos duplos, sem costuras formando embalagens duplas. Todavia, quando forem usadas caixas de madeira chapeada, a sua espessura pode ser limitada a 5 centímetros, contanto que as arestas de tais caixas sejam reforçadas por meio de cantoneiras.
  - b) objetos de vidro ou outros objetos frágeis: a embalagem

deve ser feita numa caixa de metal, madeira, material plástico resistente ou papelão forte, cheia de papel, palha de madeira ou qualquer outra matéria protetora apropriada, de modo a impedir todos os choques ou atritos durante o transporte, quer entre os objetos entre si, quer entre os objetos e as paredes da caixa;

- c) líquidos e corpos facilmente liquidificáveis: devem ser colocados em recipientes hermeticamente fechados. Cada recipiente deve ser colocado em uma caixa especial de metal, madeira, matéria plástica resistente ou papelão ondulado de boa qualidade, protegido por serragem, algodão ou de qualquer outro material protetor adequado em quantidade suficiente para absorver o líquido em caso de rutura do recipiente. A tampa da caixa deve ser solidamente fixada, de modo a não poder separar-se facilmente;
- d) corpos gordurosos dificilmente liquidificáveis, como unguentos, sabão mole, resinas, etc. e ovos do bicho - da - seda, cujo transporte oferece menos dificuldade: devem ser acondicionados numa primeira embalagem (caixa, saco de pano, matéria plástica, etc) colocada dentro de uma caixa metálica, de madeira ou de qualquer outro material suficientemente resistente para impedir escoamento do conteúdo;
- e) pós secos corantes, como o azul de anilina, etc: estes produtos são aceitos somente em caixas de metal perfeitamente fechadas, colocadas por sua vez em caixas de madeira, de material plástico resistente ou de papelão ondulado e de qualidade sólida com serragem ou qualquer outra substância absorvente e protetora apropriada, entre as duas embalagens;
- f) pós secos não corantes: estes produtos devem ser acondicionados em recipientes (caixa, saco) de metal, de madeira,

de material plástico resistente, ou de papelão. Esses recipientes por sua vez, devem ser encerrados em uma caixa resistente feita de um dos materiais pré-citados;

- g) matérias citadas no artigo 19 letra a, nº 5, 2<sup>a</sup> frase do Acordo: a embalagem deve ser constituída de uma caixa ou barril solidamente acondicionado, interna e externamente, trazendo uma indicação relativa à natureza do conteúdo;
- h) filmes inflamáveis, celulóide bruto ou manufaturado: o invólucro deverá trazer do lado do sobrescrito uma etiqueta, bem visível de cor branca, com a menção em grandes caracteres negros: "Celluloid ! A tenir du feu de la lumière";
- i) animais vivos: a embalagem da encomenda, assim como seu boletim de expedição, devem ser revestidos de uma etiqueta trazendo em caracteres bem visíveis a menção "Animaux vivants";
- j) matérias radioativas: as encomendas que contenham matérias radioativas devem ser postadas pelo remetente munidas de uma etiqueta especial de cor branca trazendo a menção "Matières radioactives". Esta etiqueta é riscada, de ofício, no caso de devolução da embalagem à origem. Além disso, devem trazer, além do nome e do endereço do remetente, uma menção bem nítida, solicitando a devolução das encomendas, no caso de não entrega. O remetente deve indicar sobre a embalagem interna, seu nome e seu endereço, assim como o conteúdo de encomenda.

2. As encomendas contendo as matérias tratadas no § 1, letras g,

h e j sãõ podem ser aceitas à postagem se forem admitidas por todas as Administrações que vierem a participar do transporte de encomendas.

## ARTIGO 106

### FORMALIDADES A SEREM PREENCHIDAS PELO REMETENTE

1. Cada encomenda deverá ser acompanhada:
  - a) de um boletim de expedição em papel cartonado resistente, de cor branca, conforme o modelo CP 2 anexo a este Regulamento;
  - b) de uma declaração para a Alfândega conforme os modelos CP 2 e CP 3 anexos a este Regulamento. A declaração para a Alfândega deve ser organizada no número de vias exigidas, devendo ser solidamente atadas ao boletim de expedição.
2. O endereço do remetente e do destinatário assim como todas as outras indicações a serem fornecidas pelo remetente, devem ser idênticas nas encomendas e nos boletins de expedição. No caso de divergências, as indicações que figuram nas encomendas são as válidas.
3. Exceto quando se tratar de encomendas com valor declarado, encomendas isentas de tarifas e de direitos e encomendas contra-reembolso, um sãõ boletim de expedição, acompanhado do número de declarações para a Alfândega, exigido para uma única encomenda, pode servir para três encomendas no máximo, desde que sejam postadas simultaneamente no mesmo correio, pelo mesmo remetente, encaminhadas pela mesma via, sujeitas à mesma



tarifa e destinadas à mesma pessoa. Qualquer Administração pode, todavia, exigir para cada encomenda, um boletim de expedição e o número regulamentar de declarações para a Alfândega.

4. O remetente pode anexar ao Boletim de Expedição CP 2, além da declaração da Alfândega, estabelecida em número exigido de vias de acordo com o § 1, letra b, toda documentação ( fatura, licença de exportação, licença de importação, certificado de origem, etc ) necessários ao tratamento aduaneiro no país de destino.
5. O conteúdo da encomenda deve ser indicado detalhadamente na declaração para a Alfândega. As menções de caráter geral não são aceitas.
6. Mesmo não assumindo responsabilidade alguma pelas declarações para a Alfândega, as Administrações devem fazer o possível para informar os remetentes sobre a maneira correta de preencher essas declarações.
7. O remetente indicará o modo pelo qual deve ser tratada a encomenda, no caso de não entrega. Para isso, deverá assinalar no verso do boletim de expedição, onde figuram as instruções enumeradas no artigo 22 § 2, do Acordo, uma cruz no caso referente a uma dessas instruções. Esta cruz pode ser feita à mão, à máquina ou ser impressa. Além disso, só é lícito ao remetente reproduzir ou imprimir no verso do boletim de expedição apenas uma das instruções autorizadas. A instrução indicada pela cruz no boletim de expedição deve ser reproduzida na própria encomenda. Deve ser redigida em francês ou em um idioma conhecido no país de destino. Para esse fim pode ser

utilizado o formulário modelo CP 2 bis, anexo a este Regulamento; uma vez preenchido, ele deverá ser solidamente fixado à encomenda.

#### ARTIGO 107

#### FORMALIDADES A SEREM PREENCHIDAS PELO CORREIO DE ORIGEM

1. O correio de origem ou o correio de permuta expedidor é obrigado a aplicar ou indicar:
  - a) na encomenda, ao lado do sobrescrito, e no boletim de expedição, nos lugares apropriados, uma etiqueta conforme o modelo CP 8 anexo a este Regulamento, indicando de modo bem visível o número de ordem da encomenda e o nome do correio de origem. Se a Administração de origem o permitir, a parte da etiqueta CP 8 a aplicar no boletim de expedição pode ser substituída por uma indicação já impressa, com igual apresentação da parte correspondente da etiqueta;
  - b) no boletim de expedição somente:
    - 1º - a impressão do carimbo datador;
    - 2º - o peso, em quilogramas e centenas de gramas, sendo que toda fração de centena de gramas deve ser arredondada para a centena superior.

2. As Administrações podem entender-se para não cumprimento das formalidades mencionadas no § 1.
3. Um mesmo correio de origem ou um mesmo correio expedidor não pode empregar, ao mesmo tempo, duas ou mais séries de etiquetas, salvo se as séries forem diferenciadas por um sinal distinto.

## SEÇÃO II

### CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ACEITAÇÃO E POSTAGEM PARA CERTAS CATEGORIAS DE ENCOMENDAS

#### ARTIGO 108

##### ENCOMENDAS COM VALOR DECLARADO

Toda encomenda com valor declarado está sujeita às seguintes normas especiais de acondicionamento:

- a) deve ser fechada com um ou vários sinetes de chumbo ou lacre ou outro meio eficaz, com a impressão ou marca especial do expedidor. Só poderá ser utilizada uma única impressão ou marca uniforme em uma mesma encomenda. Se se tratar de encomenda fechada com barbante, pode-se utilizar um só sinete de chumbo ou lacre, aplicado de maneira que não se possa retirar o barbante sem que percebam sinais de violação;
- b) os carimbos ou os sinetes de lacre, assim como as etiquetas de qualquer natureza, bem como os selos aplicados às encomendas, devem ser espaçados, de modo que não possam esconder defeitos eventuais da embalagem. As etiquetas e os selos não devem ser dobrados sobre duas faces da embalagem, a fim de cobrirem uma das bordas. As etiquetas nas quais, conforme o caso, figure o endereço, podem ser colocadas sobre a própria embalagem, com a condição de que o valor

declarado não ultrapasse 1.000 francos e que as dimensões da etiqueta não ultrapassem 15x10,7 cm;

- c) as encomendas com valor declarado e os respectivos boletins de expedição devem ser providos de uma etiqueta de cor rosa conforme o modelo CP 7 anexo a este Regulamento, trazendo em caracteres latinos a letra "V", o nome do correio de origem e o número de ordem da encomenda. A etiqueta deve ser colada na encomenda, ao lado do endereço e próximo deste. Todavia, as Administrações têm a faculdade de utilizar simultaneamente a etiqueta CP 8 (prevista no artigo 107 § 1, letra a), e uma etiqueta de cor rosa de pequenas dimensões, contendo em caracteres bem visíveis a menção "Valeur déclarée";
- d) o valor deve ser declarado na moeda do país de origem e inscrito pelo remetente, na encomenda e no boletim de expedição, em caracteres latinos, por extenso e em algarismos arábicos, sem rasuras nem emendas, ainda que ressalvadas. A importância da declaração de valor não pode ser indicada a lápis, nem a lápis-tinta;
- e) a importância do valor declarado deve ser convertida em francos-ouro pelo remetente ou pelo correio de origem. O resultado da conversão, arredondado, ao franco superior, se for o caso, deve ser indicado em algarismos, ao lado ou sob aqueles que representem o valor na moeda do país de origem. A importância em francos-ouro deve ser fortemente sublinhada a lápis de cor. A conversão não é feita nos intercâmbios diretos entre países que tenham a mesma moeda;
- f) o correio de origem é obrigado a indicar o peso em quilograma e em dezenas de gramas, na encomenda, ao lado do endereço, e no boletim de expedição, no lugar adequado, arredondando à dezena superior toda fração de dezena de gramas;
- g) nenhum número de ordem deve ser mencionado no anverso das encomendas com valor declarado pelas Administrações intermediárias.

ARTIGO 109

DECLARAÇÃO FRAUDULENTE DE VALOR

Quando quaisquer circunstâncias e especialmente uma reclamação, revelarem uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo da encomenda, disso é dado aviso à Administração de origem, no menor prazo possível, e, dado o caso, os documentos do inquérito respectivo lhe são remetidos.

ARTIGO 110

OUTRAS CATEGORIAS DE ENCOMENDAS

1. Encomenda aérea: toda encomenda aérea, assim como o boletim de expedição a ela referente, devem ser providos, na origem, de uma etiqueta de cor azul com os dizeres "Par avion", com tradução facultativa no idioma do país de origem.
2. Encomenda expressa: toda encomenda expressa e seu boletim de expedição devem trazer uma etiqueta vermelha-clara, contendo a menção impressa e bem visível "Exprès". Esta etiqueta é colocada, tanto quanto possível, junto da indicação do lugar de destino.
3. Encomenda isenta de tarifas e de direitos:
  - a) toda encomenda isenta de tarifas e de direitos e seu boletim de expedição devem ser providos:
    - 1º - de menção bem visível "Franc de taxes et de droits" (ou outra análoga, no idioma do país de origem);
    - 2º - de uma etiqueta amarela contendo, igualmente bem visível, a menção "Franc de taxes et de droits".
  - b) a encomenda é acompanhada de declarações regulamentares para a Alfândega e de um boletim de franqueamento conforme o modelo C 3/CP 4, anexo a este Regulamento, confecio

nado em papel de cor amarela. O remetente da encomenda e, quando se tratar de indicações relativas ao serviço postal, o correio expedidor, completam o texto, no anverso, lado direito, das partes A e B. As inscrições do remetente podem ser efetuadas com a ajuda do papel carbono. O texto deve conter o compromisso previsto no artigo 24 § 1, do Acordo.

- c) o boletim de expedição, as declarações para a Alfândega e o boletim de franqueamento devem ser solidamente atados entre si.

#### 4. Encomendas frágeis:

- a) nos intercâmbios entre os países que admitem as encomendas frágeis, respeitadas as normas gerais de acondicionamento e de embalagem, toda encomenda frágil deve ser provida, pelo remetente ou pelo correio de origem, de uma etiqueta com o símbolo de uma taça impressa em vermelho sobre fundo branco. Toda encomenda cuja fragilidade do conteúdo for indicada por um sinal externo qualquer, aplicada pelo remetente é provida obrigatoriamente pelo correio de origem, com a mesma etiqueta, e a tarifa suplementar correspondente é percebida. Se o remetente não desejar que a encomenda seja tratada como frágil, o correio de origem risca o sinal aplicado pelo remetente;
- b) o boletim de expedição correspondente deve conter, no anverso, a menção bem visível "Colis fragile", manuscrita ou impressa numa etiqueta.

- 5. Encomendas embaraçosas: toda encomenda embaraçosa, assim como o anverso do respectivo boletim de expedição devem ser providos de uma etiqueta contendo, em caracteres bem visíveis, a menção "Encombrant". Esta menção deve ser completada no boletim de expedição somente com as palavras "en vertu de l'article 20 § 4 de l'Arrangement", quando se tratar de

encomendas franqueadas como embaraçosas por aplicação do ar  
tigo 20 § 4, do Acordo.

6. Encomenda de Serviço: toda encomenda de serviço e seu bole  
tim de expedição devem trazer, o primeiro ao lado do rótulo,  
o segundo no anverso do formulário, a menção "Service des  
postes", ou uma menção análoga. Esta menção pode ser seguida  
de uma tradução num outro idioma.
7. Encomendas de prisioneiro de guerra ou internado: toda enco  
menda de prisioneiro de guerra ou internado e seu boletim de  
expedição devem trazer, o primeiro ao lado do sobrescrito, o  
segundo no anverso do formulário, uma das menções "Service  
des prisonniers de guerre" ou "Service des internés". Essas  
menções podem ser seguidas de uma tradução em outro idioma.
8. Encomendas contendo certas matérias ou animais vivos: as enco  
mendas, assim como os boletins de expedição devem conter  
as menções citadas no artigo 105 § 1, letras g, h e i.
9. Encomendas contendo matérias radioativas: as encomendas conte  
ndo matérias radioativas, cujo conteúdo e acondicionamento  
estão de acordo com as recomendações da Agência Internaci  
onal de Energia Atômica, gozam de isenções especiais para  
certas categorias de objetos admitidos pelo serviço postal  
mediante autorização prévia dos organismos competentes do  
país de origem. As Administrações podem designar as unidades  
postais especialmente designadas para a postagem das enco  
mendas que contêm matérias radioativas.
10. Encomendas com pedido de aviso de recebimento:
  - a) toda encomenda para a qual, no momento da postagem, o reme  
tente pedir um aviso de recebimento, deve trazer de modo  
bem visível, a menção "Avis de réception" ou a impresso  
ão de um carimbo "A.R". A mesma indicação é reproduzida  
no boletim de expedição;

- b) a encomenda deve ser acompanhada de uma via devidamente preenchida do formulário C 5, referida no artigo 131 § 2, do Regulamento de Execução da Convenção. Este formulário, é organizado pelo correio de origem ( ou qualquer outro correio designado pela Administração de origem ) e deve ser anexado ao boletim de expedição.

11. Encomendas com pedido de aviso de embarque:

- a) toda encomenda para qual o remetente pedir um aviso de embarque deve ser assinalada por meio de uma etiqueta "Avis d'embarquement", aplicada na encomenda e no boletim de expedição;
- b) essa encomenda é acompanhada de um formulário igual ao modelo CP 6, anexo a este Regulamento, que deve indicar claramente o porto (ou o país) para onde o aviso de embarque deve ser devolvido. Cada formulário deve referir-se somente a uma encomenda, mesmo quando se tratar de encomendas mencionadas em um sô boletim de expedição.

SEÇÃO III

FORMALIDADES PEDIDAS APÓS A POSTAGEM

ARTIGO 111

ENTREGA COM ISENÇÃO DE TARIFA E DE DIREITOS PE  
DIDA POSTERIORMENTE À POSTAGEM

1. Se, posteriormente à postagem, o remetente de uma encomenda pedir que a sua entrega seja feita com isenção de tarifas e



de direitos, o correio de origem avisará o de destino por meio de uma nota explicativa. Esta, provida de um selo representando a tarifa devida, será remetida sob registro ao correio de destino, acompanhada de um boletim de franqueamento devidamente preenchido. Em caso de remessa por via aérea, a sobretarifa aérea é igualmente representada em selos aplicados na nota explicativa. O correio de destino aplicará na encomenda, junto ao sobrescrito, assim como no boletim de expedição, a etiqueta prevista no artigo 110 § 3, letra a número 2.

2. Quando este pedido tiver de ser feito por via telegráfica, o correio de origem comunicará, por telegrama ao correio de destino e transmitir-lhe-á, ao mesmo tempo, as indicações relativas à postagem do objeto. Este último correio elaborará, de ofício, um boletim de franqueamento.

#### ARTIGO 112

#### RETIRADA. MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO

1. Em regra geral, os pedidos de modificação de endereço ou de retirada de uma encomenda são tratados de acordo com os artigos 140 e 141, do Regulamento de Execução da Convenção.
2. Todo pedido telegráfico de modificação de endereço relativo a uma encomenda com valor declarado deve ser confirmado por via postal, pela primeira mala. O pedido confirmativo, organizado no formulário C7 utilizado para os objetos de correspondência, deve trazer, a lápis de cor e sublinhada, a anotação "confirmation de la demande télégraphique du...". Esta deve ser acompanhada do "fac-simile" previsto no artigo 140 § 1, letra a, do Regulamento de Execução da Convenção.

## CAPÍTULO III

### TRATAMENTO DAS ENCOMENDAS PELOS CORREIOS DE PERMUTA

#### SEÇÃO I

#### ENCAMINHAMENTO

#### ARTIGO 113

#### PRINCÍPIO GERAL DE PERMUTA DE ENCOMENDAS

1. Toda Administração é obrigada a encaminhar, pelas vias e meios que empregar para as suas próprias encomendas, aquelas que lhe são entregues por outra Administração para serem expedidas em trânsito por seu território.
2. No caso de interrupção de uma via, as encomendas em trânsito que deveriam seguir por essa via serão encaminhadas pela via disponível mais utilizável.
3. Se a utilização da nova via de encaminhamento ocasionar despesas mais elevadas (cotas-partes suplementares, territoriais ou marítimas), a Administração de trânsito procede de acordo com o artigo 51 do Acordo.
4. O trânsito deve ser efetuado nas condições estabelecidas pelo Acordo Relativo às Encomendas Postais e por seu Regulamento de Execução, mesmo quando a Administração de origem ou de destino das encomendas não aderir ao Acordo.
5. Nos intercâmbios entre países separados por um ou mais territórios intermediários, as encomendas devem seguir as vias com as quais as Administrações interessadas estiverem de acordo.

ARTIGO 114

ENCAMINHAMENTO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS ENCOMENDAS AÉREAS

1. Toda Administração que assegurar o serviço de encomendas aéreas é obrigada a encaminhar, pelas vias aéreas que utilizar para as suas próprias remessas dessa natureza, as encomendas aéreas que lhe são entregues por outra Administração. Se por uma razão qualquer, o encaminhamento de encomendas aéreas por uma outra via oferecer, em um caso especial, vantagens sobre a via aérea existente, as encomendas aéreas devem ser encaminhadas por essa via.
2. As Administrações que não participam do serviço de encomendas aéreas encaminham estas últimas pelas vias de superfície ordinariamente utilizadas para as outras encomendas.
3. As expedições de encomendas aéreas devem ser encaminhadas pela via solicitada pela Administração do país de origem, sob reserva de que esta via seja utilizada pela Administração do país de trânsito, para a remessa de suas próprias expedições. Se isso não for possível, ou se o tempo para o transbordo não for suficiente, a Administração do país de origem deve ser avisada.
4. Os artigos 192 e 193, do Regulamento de Execução da Convenção, são aplicados respectivamente em caso de interrupção de vôo ou de desvio das expedições das encomendas aéreas e em caso de acidentes. Em caso de reencaminhamento pela via de superfície, o correio permutante de origem organiza, para cada uma das Administrações intermediárias, uma guia de percurso especial CP 12.
5. As Administrações tomam todas as medidas possíveis para acelerar o desembaraço aduaneiro das encomendas aéreas.

## ARTIGO 115

### TRANSBORDO DAS ENCOMENDAS AÉREAS

1. Salvo acordo especial entre as Administrações, o transbordo das encomendas aéreas nas condições previstas no artigo 52, § 7, do Acordo, faz-se por intermédio da Administração Postal do país onde ocorrer o transbordo.
2. O § 1º não se aplica quando o transbordo se efetuar entre os aparelhos de duas linhas sucessivas da mesma empresa de transporte. Por outro lado, a Administração do país de trânsito pode autorizar o transbordo direto de uma para outra aeronave de duas empresas de transporte diferentes. Se for o caso, a empresa de transporte que o efetuar é obrigada a enviar ao Correio de permuta do país onde se realizou este transbordo uma via da fatura AV 7, mencionada no artigo 188 do regulamento de Execução da Convenção ou toda documentação substituída e contendo os detalhes da operação.

## ARTIGO 116

### DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS ENCOMENDAS EXPRESSAS

As Administrações que participam da permuta de encomendas expressas tomam todas as medidas para acelerar, o mais breve possível, o desembaraço aduaneiro.

## SEÇÃO II

### FORMAÇÃO E REMESSA DE EXPEDIÇÕES

## ARTIGO 117

### DIVERSAS MODALIDADES DE REMESSA

1. A permuta das expedições de encomendas postais é efetuada pe

los correios ditos "correios de permuta".

2. Esta permuta operar-se-á, em regra geral, por meio de recipientes (sacos, cestas, engradados, etc). As Administrações limítrofes podem, todavia, entender-se para a entrega de certas categorias de encomendas fora dos recipientes.
3. Nos intercâmbios entre países não limítrofes, a permuta é efetuada, em regra geral, por meio de expedições diretas.
4. As Administrações podem entender-se para estabelecer permutas em trânsito a descoberto. Entretanto, é obrigatória a organização de expedições diretas, se, após a declaração de uma Administração intermediária, as encomendas em trânsito a descoberto ocasionarem dificuldades às suas operações.

#### ARTIGO 118

##### GUIAS DE PERCURSO

1. Antes da expedição, todas as encomendas a serem encaminhadas por via de superfície são inscritas, pelo correio permutante de origem, numa guia de percurso, conforme o modelo CP 11 anexo a este Regulamento. Para as encomendas aéreas, nos intercâmbios diretos ou intercâmbios em trânsito a descoberto, os correios de permuta preenchem uma guia de percurso especial, denominada "guia de percurso", conforme o modelo CP 20 anexo a este Regulamento.
2. No que se refere às encomendas de serviço e às encomendas de prisioneiros de guerra e internados, as encomendas aéreas se prestam à inscrição das despesas a serem creditadas às Administrações interessadas.
3. À guia de percurso, são anexados os seguintes documentos: boletins de expedição, formulários de vales de reembolso, declarações para a Alfândega, boletins de franqueamento, avisos de recebimento e, conforme o caso, os demais documentos exigidos

(fatura, certificados de origem, de saúde, etc.). Nos intercâmbios entre países cujas Administrações concordarem, a guia de percurso, bem como seus documentos, serão remetidos por via aérea ao país de destino.

4. Quando se tratar de encomendas permutadas em expedições diretas, as Administrações de origem e de destino podem entender-se antecipadamente para que os documentos referidos no § 3 sejam anexados às encomendas correspondentes.
5. Salvo acordo especial, as guias de percurso devem ser numeradas, obedecendo a uma série anual para cada correio permutante de origem e para cada correio permutante de destino, assim como para cada via, se mais de uma for utilizada. O último número do ano deverá ser mencionado na primeira guia de percurso do ano seguinte. Se uma expedição foi suprimida, o correio expedidor fará na guia de percurso, ao lado do número da expedição a anotação "dernière dépêche". Nos intercâmbios marítimos e nos intercâmbios aéreos, será mencionado sempre que possível, na guia de percurso, o nome do navio transportador ou, conforme o caso, o serviço aéreo que fizer o transporte.
6. Se as encomendas aéreas forem expedidas de um país para outro pelas vias de superfície, simultaneamente com outras encomendas, a presença das encomendas aéreas com guia de percurso aéreo deve ser indicada, por uma anotação apropriada, na guia de percurso CP 11.
7. Em caso de permuta de expedições diretas entre países não limitrofes, o correio permutante de origem organiza para cada uma das Administrações intermediárias, uma guia de percurso especial conforme o modelo CP 12 anexo a este Regulamento. Esse correio ali inscreve, globalmente, a quantidade de encomendas por escala de peso ou a quantidade total de encomendas ou o peso bruto da expedição. A guia de percurso CP 12 é numerada numa série anual para cada correio permutante de origem e para cada uma das Administrações intermediárias. Além disso, leva

o número de ordem da expedição correspondente. O último número do ano deve ser mencionado na primeira guia de percurso do ano seguinte. Nos intercâmbios marítimos, a guia de percurso CP 12 deve mencionar, sempre que possível, o nome do navio transportador.

## ARTIGO 119

### GUIAS DE PERCURSO SIMPLIFICADAS

1. Serão organizadas guias de percurso simplificadas para os casos previstos no artigo 55 §§ 2 e 3, do Acordo.
2. Quando a atribuição das cotas-partes territoriais e marítimas for efetuada globalmente por escala de peso, a quantidade de encomendas para cada escala de peso é mencionada nas guias de percurso. As encomendas reexpedidas são inscritas individualmente, com indicação, adiante de cada encomenda, da importância das despesas a ela correspondentes, por ocasião de sua entrega à Administração cessionária. As encomendas encaminhadas com valor declarado e as encomendas em trânsito a descoberto, são também inscritas individualmente com menção da cota-parte correspondente.
3. Quando à Administração de destino e, eventualmente, às Administrações intermediárias devam ser creditadas importâncias calculadas por encomenda, a quantidade destas últimas é mencionada nas guias de percurso. Entretanto, as encomendas reexpedidas ou encaminhadas em trânsito a descoberto, assim como as encomendas com valor declarado devem ser inscritas individualmente.
4. Se à Administração de destino e, eventualmente às Administrações intermediárias, devam ser creditadas importâncias por quilograma, a quantidade de sacos componentes da expedição, bem como o peso bruto desta última, devem ser indicados. Para os demais procede-se como no § 3.

## ARTIGO 120

### REMESSA EM EXPEDIÇÕES FECHADAS

1. De modo geral na remessa em expedições fechadas, os recipientes ( sacos, cestas, engradados, etc) devem ser marcados, fechados e rotulados da maneira prevista para os sacos de cartas no artigo 149 §§ 3 e 4 e 155 e §§ 1, 6 e 7 do Regulamento de Execução da Convenção, observadas as seguintes particularidades:
  - a) as etiquetas são de cor amarelo-ocre. O acondicionamento e o texto dos mesmos devem ser de acordo com os modelos CP 23 e CP 24, anexos a este Regulamento.
  - b) pode ser adotado para os recipientes, exceto os sacos, outro modo especial de fechamento, contanto que o conteúdo fique suficientemente protegido;
  - c) as etiquetas ou sobrescritos dos recipientes fechados contendo encomendas aéreas, devem levar a etiqueta ou menção "par avion";
  - d) o saco externo que contém encomendas com valor declarado deve estar em bom estado e ter, se possível, no bordo superior, nós para impedir a abertura ilícita sem que deixe vestígios;
2. A quantidade de recipientes que compõem a expedição deve figurar na guia de percurso. Salvo entendimento especial, as Administrações numeram os recipientes que compõem uma mesma expedição. O número de ordem de cada recipiente deve ser mencionado no CP 23 ou CP 24.
3. São expedidas em recipientes separados:
  - a) as encomendas com valor declarado: em caso de expedição em um mesmo saco, de encomendas com e sem valor declarado, as



encomendas com valor declarado são colocadas num recipiente interno lacrado ou sinetado. Os recipientes que, no todo ou em parte, contenham tais encomendas devem estar munidos da letra "V".

- b) as encomendas frágeis: os recipientes correspondentes são nesse caso, providos da etiqueta prevista no artigo 110 § 4;
  - c) as encomendas contendo as matérias mencionadas no artigo 105 § 1, letras g e h: os recipientes são providos de uma etiqueta especial trazendo em caracteres bem visíveis uma indicação apropriada, por exemplo "Celluloid";
  - d) as encomendas expressas, se a quantidade o justificar: os recipientes que, no todo ou em parte, contenham tais encomendas, devem trazer a etiqueta ou a menção "Exprès".
4. As encomendas embaraçosas, frágeis, ou aquelas cuja natureza o exigir, podem ser transportadas fora de recipientes. A fim de determinar a expedição de que fazem parte tais encomendas devem ser providas de uma etiqueta CP 23. As etiquetas das encomendas com valor declarado expedidas fora de recipientes devem ser munidas da letra "V". Todavia as encomendas transportadas por via marítima devem ser expedidas nos recipientes.
5. De modo geral, os sacos e os outros recipientes contendo encomendas não deverão pesar mais de 30 Kg.
6. A guia de percurso, acompanhada dos documentos citados no artigo 118 § 3, deve ser incluída pelo correio permutante de origem em um dos recipientes que constituírem a expedição e, conforme o caso, num dos que contiverem as encomendas com valor declarado ou encomendas expressas. Se a quantidade dos documentos de acompanhamento o justificar, a guia de percurso pode ser incluída em um saco especial. Em todos os casos, a etiqueta do recipiente contendo a guia de percurso deve trazer a menção "F". Após entendimento especial entre as Administrações interessadas, a etiqueta pode também comportar a indicação

do número de sacos componentes da expedição e, quando for o caso, a quantidade de encomendas remetidas a descoberto. As Administrações de origem e de destino podem entender-se para que os documentos de acompanhamento sejam inseridos no recipiente que contiver as encomendas correspondentes. Os documentos de acompanhamento relativos às encomendas expressas devem ser colocados no pacote, antes dos outros documentos.

7. As guias de percurso relativas às expedições contendo encomendas com valor declarado devem ser colocadas em um envelope de cor rosa. Se as encomendas com valor declarado são colocadas em um recipiente interno lacrado ou sinetado, de acordo com o parágrafo 3, letra a, o envelope rosa contendo a guia de percurso deve ser anexado externamente a este recipiente.
8. A guia de percurso especial CP 12, citada no artigo 118 § 7, é remetida a descoberto ou por qualquer outra maneira convencional entre as Administrações interessadas, acompanhada quando for o caso, dos documentos pedidos pelos países intermediários.
9. Em virtude de seu transporte, os sacos de encomendas postais e encomendas fora dos recipientes podem ser incluídos nos cofres metálicos ("containers"), sob reserva de um acordo especial entre as Administrações interessadas quanto às modalidades de utilização destes últimos.

#### ARTIGO 121

#### ENTREGA DE EXPEDIÇÕES

1. Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, a entrega das expedições de encomendas de superfície, efetua-se por meio de uma guia de entrega C 18, referida no artigo 157 parágrafo 1 do Regulamento de Execução da Convenção.
2. As expedições devem ser entregues em bom estado. Entretanto,

uma expedição não pode ser recusada por causa de avaria ou espoliação. Quando uma expedição é recebida em mau estado por um correio intermediário, deve ser posta tal e qual dentro de nova embalagem. O correio que efetuar o reacondicionamento deve transcrever as indicações da etiqueta original sobre a nova etiqueta, e apor sobre a mesma o carimbo datador precedido da menção "Remballé à...".

3. As expedições de encomendas aéreas a serem remetidas ao aeroporto são acompanhadas de uma fatura AV 7, nas condições previstas no artigo 188 do Regulamento de Execução da Convenção.

## ARTIGO 122

### TRATAMENTO DAS ENCOMENDAS COM AVISO DE EMBARQUE

1. Se uma encomenda acompanhada de um aviso de embarque for colocada em uma expedição fechada remetida em trânsito pelo porto de embarque interessado, o correio permutante de origem da expedição retirará o aviso de embarque junto com os documentos que acompanham a encomenda e o anexará à guia de percurso especial CP 12 correspondente, mencionada no art. 188, § 7, depois de nela ter feito as anotações necessárias.
2. Todo correio permutante que assegurar o embarque de uma encomenda com aviso de embarque e recebida a descoberto, ou de expedição fechada, em trânsito, preencherá convenientemente o formulário CP 6 e o enviará diretamente ao remetente.

### SEÇÃO III

#### CONFERÊNCIA DAS EXPEDIÇÕES E DAS ENCOMENDAS. DE VOLUÇÃO DOS RECIPIENTES VAZIOS

#### ARTIGO 123

#### CONFERÊNCIA DAS EXPEDIÇÕES PELOS CORREIOS DE PERMUTA

1. Quando uma agência recebe qualquer expedição procede, desde o recebimento, à conferência dos recipientes e do seu fechamento. Confere também a origem e o destino dos sacos que compõem a expedição e que são inscritos na guia de entrega, e em seguida as encomendas e os diversos documentos que os acompanham. Estes controles são feitos na presença das partes interessadas, na medida do possível. Além disso, o correio de destino controla a chegada das encomendas, na ordem de sua expedição, particularmente as expedições contendo encomendas com valor declarado.
2. Na abertura dos recipientes, os elementos constitutivos do fechamento (barbante, chumbo, rótulo) devem permanecer juntos. Para isso o barbante deve ser cortado num único lugar.
3. Quando um correio intermediário deve proceder a uma nova embalagem de uma expedição, deve verificar o conteúdo, se presumir que não permaneceu intacto. Lavra um boletim de verificação, conforme o modelo CP 13, anexo a este Regulamento. Este boletim é enviado ao correio de permuta que recebeu a expedição. Uma cópia é enviada ao correio de origem e outra inserida na expedição que recebeu nova embalagem. O boletim de verificação CP 13 é também utilizado quando os correios permutantes intermediários verificarem a ausência de uma expedição, de um ou de vários sacos que fazem parte dela ou qualquer outra irregu

laridade. No entanto, os correios permutantes intermediários não têm a obrigação de conferir os documentos que acompanham as guias de percurso.

4. Se o correio permutante de destino constatar erros ou omissões na guia de percurso, procede imediatamente às retificações necessárias, tendo o cuidado de riscar as indicações erradas, de modo a deixar as inscrições primitivas legíveis. Estas retificações são efetuadas na presença de duas testemunhas. A não ser que haja erro evidente, elas prevalecem sobre a declaração original. O correio permutante procede, também, às conferências regulamentares quando o recipiente ou seu fechamento deixam presumir que o conteúdo não permaneceu intacto ou que qualquer outra irregularidade foi cometida. As irregularidades verificadas, assim como a falta de uma expedição, ou de um ou vários sacos, ou da guia de percurso, são comunicadas dentro do menor prazo, ao correio permutante de origem, através de um boletim de verificação CP 13, lavrado em duas vias e encaminhado no envelope especial, descrito no artigo 158, § 15, do Regulamento de Execução da Convenção. Se for preciso, uma cópia deste boletim é remetida ao Correio de permuta intermediário que recebeu a expedição. Quando faltar a guia de percurso, o correio de destino deve organizar, também, uma guia de percurso suplementar ou anotar exatamente as encomendas recebidas (números das encomendas, correios de origem e de destino, peso, valores declarados, etc).
5. Os boletins de verificação e as duplicatas são remetidos em envelopes registrados pela via mais rápida (aérea ou de superfície). As irregularidades relativas às encomendas com valor declarado que exijam a responsabilidade das Administrações, são imediatamente comunicadas por telex ou telegrama. Quando o correio permutante de destino não encaminhar o boletim CP 13 pelo primeiro correio utilizável, é considerado, até prova em contrário, como tendo recebido os sacos ou as encomendas, em

bom estado.

6. Por derrogação ao § 4, o correio permutante de destino tem a faculdade de não proceder às retificações e de não organizar um boletim CP 13, quando os erros ou as omissões relativas às cotas-partes devidas não ultrapassarem 2 francos, para cada guia de percurso.
7. Os correios para os quais são encaminhados os boletins de ve rificação CP 13, os devolvem o mais rápido possível, após te- los examinado e ter mencionado suas observações, caso neces- sário, conservando as cópias. Os boletins devolvidos são ane xados às guias de percurso respectivas. As retificações e fe tuadas numa guia de percurso e que não são apoiadas por peças justificativas são consideradas nulas. No entanto, quando os boletins não forem devolvidos ao correio de permuta do qual são originários, num prazo de dois meses, a partir da data de sua expedição, são considerados, até prova em contrário, como devidamente aceitos pelos correios aos quais foram encaminha dos. Este prazo é de quatro meses para os países longínquos.
8. Quando as conferências, realizadas por um correio permutante são suscetíveis de por em questão a responsabilidade de uma empresa de transporte, devem, na medida do possível ser assi nadas pelo representante da referida empresa. Este visto pode constar, do boletim de verificação CP 13, cujo exemplar é en tregue à empresa, ou, se for o caso, nas faturas CP 18 ou AV 7 que acompanha a expedição.
9. A verificação, durante a conferência, de quaisquer irregulari- dades, não pode, em caso algum, motivar a devolução de uma en comenda à origem, salvo aplicação do artigo 21, § 3 e 4 do Acordo.

ARTIGO 124

DIVERGÊNCIAS RELATIVAS AO PESO OU ÀS DIMENSÕES DAS ENCOMENDAS

1. No que diz respeito à determinação do peso e dimensões das encomendas, o ponto de vista do correio de origem deve ser considerado como o que prevalece, salvo erro evidente. Todavia, se as diferenças de peso constatadas acarretarem uma modificação de cotas-partes, é válido o novo peso constatado.
2. No que diz respeito às encomendas ordinárias as diferenças de peso numa mesma escala, não podem ser objeto de boletins de verificação, ou permitir a devolução das encomendas. Só pode ser lavrado boletim de verificação quando a diferença tiver por consequência a modificação das cotas-partes.
3. Quanto às encomendas com valor declarado, as diferenças de peso até 10 gramas, acima ou abaixo do peso indicado, não podem ser objeto de ressalvas pela Administração intermediária ou de destino, salvo se o estado externo da encomenda o exigir.

ARTIGO 125

CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES, COMPROMETENDO A RESPONSABILIDADE DAS ADMINISTRAÇÕES

1. Todo correio permutante que, por ocasião do recebimento de uma expedição, verificar a falta, a espoliação ou avaria de uma ou de várias encomendas procede como se segue:
  - a) indica sobre o boletim de verificação CP 13 lavrado segundo o artigo 123 ou no Auto CP 13, prescrito no artigo 126, § 2, de forma bastante detalhada, o estado em que encontrou a embalagem externa da expedição. Salvo impossibilidade justificada, o recipiente, o barbante, o lacre ou sinete de

fechamento e o rótulo são conservados intactos durante seis semanas, a contar da data da conferência e são remetidos à Administração de origem, se esta o solicitar.

- b) remete ao último correio permutante intermediário, se possível pela mesma expedição que ao correio permutante de origem, uma duplicata do boletim de verificação.
2. Se o julgar útil, o correio permutante de origem pode, por conta de sua Administração, informar telegraficamente o correio permutante de origem de suas comprovações.
  3. Se se tratar de correios permutantes com contacto imediato, as Administrações respectivas desses correios podem entender-se sobre a maneira de proceder em caso de irregularidades que acarretem suas responsabilidades.

#### ARTIGO 126

#### RECEBIMENTO POR UM CORREIO PERMUTANTE DE UMA ENCOMENDA AVARIADA OU INSUFICIENTEMENTE ACONDICIONADA

1. Todo correio permutante que receber de um correio correspondente uma encomenda avariada ou insuficientemente acondicionada, deverá encaminhá-la depois de tê-la reembalado, mas respeitando tanto quanto possível o invólucro primitivo, o sobrescrito e as etiquetas. O peso da encomenda, antes e depois da embalagem deverá ser indicado no próprio invólucro da encomenda. Essa indicação será seguida da menção "Remballé à..." autenticada pela impressão do carimbo datador e pela assinatura dos empregados que houverem efetuado a nova embalagem.
2. Se pelo estado da encomenda deduzir-se que o conteúdo possa ter sido subtraído ou avariado, ou se a encomenda acusar uma diferença de peso tal que se possa presumir a subtração de todo ou parte do conteúdo, o correio permutante, sem prejuízo da apli



cação do disposto no artigo 125 § 1 e do § 1 acima, deverá proceder de ofício, à abertura da encomenda e à verificação do seu conteúdo. O resultado dessa verificação deverá ser objeto de um auto, conforme o modelo CP 14 anexo a este Regulamento. Uma cópia do auto deve ser anexada à encomenda.

3. Se a encomenda referida no § 2 for uma encomenda com valor declarado, procede-se, além disso, como se segue:
  - a) o auto original é remetido, sob registro, à Administração Central do país de que depender o correio permutante de origem ou a um serviço designado pela dita Administração.
  - b) uma duplicata do auto é, ao mesmo tempo, endereçada à Administração Central de que depender o correio permutante de destino ou a qualquer outro órgão de direção designado por esta última.

#### ARTIGO 127

#### CONFERÊNCIA DAS EXPEDIÇÕES DE ENCOMENDAS REMETIDAS POR QUANTIDADE

1. Os artigos 123 a 126 são aplicáveis somente às encomendas espoliadas e avariadas, assim como às inscritas individualmente nas guias de percurso. Os outros objetos são simplesmente considerados por quantidade.
2. A Administração de origem pode entender-se com a Administração de destino, e, eventualmente, com as Administrações intermediárias, para limitar a certas categorias de encomendas o reconhecimento detalhado, bem como a organização dos boletins de verificação CP 13 e do auto CP 14, previstos nos artigos 123 a 126.
3. Quando um correio permutante constatar uma diferença entre a quantidade de encomendas mencionadas na guia de percurso e a

quantidade de encomendas encontradas na expedição, o boletim de verificação CP 13 é organizado somente para retificar o número total de encomendas e a importância das cotas-partes.

#### ARTIGO 128

##### REEXPEDIÇÃO DE UMA ENCOMENDA MAL ENCAMINHADA

1. Toda encomenda mal encaminhada, em consequência de um erro atribuível ao remetente ou à Administração expedidora, deve ser tratada segundo o artigo 32 do Acordo.
2. A Administração reexpedidora dá conhecimento do fato àquela de quem recebeu a encomenda, por um boletim de verificação CP 13.
3. Trata a encomenda mal encaminhada como se houvesse sido recebida em trânsito a descoberto. Se as cotas-partes que lhe forem atribuídas são insuficientes para cobrir as despesas de reexpedição a ela relativas, ela atribui à Administração verdadeira de destino ou, se for o caso, às Administrações intermediárias que tomarem parte na reexpedição da encomenda, as respectivas cotas-partes de transporte. Credita-se em seguida, por conta da Administração a que pertença o correio permutante que encaminhou erradamente a encomenda, a importância que está a descoberto. A cobrança e seu motivo, são notificados a este correio, por meio de um boletim de verificação.

#### ARTIGO 129

##### DEVOLUÇÃO DE RECIPIENTES VAZIOS

1. Os recipientes devem, em princípio, ser devolvidos vazios à Administração a que pertencerem, pelo primeiro correio e, salvo impossibilidade, pela mesma via que vieram.

2. As Administrações podem entender-se para que a Administração de destino devolva os sacos à origem, utilizando-os para a expedição das encomendas.
3. A devolução dos sacos vazios será sempre feita sem despesas .
4. A Administração que efetuar a devolução deve mencionar, nas guias de percurso, a quantidade dos recipientes devolvidos, salvo se as Administrações interessadas acordarem em renunciar a esta menção.
5. A formação de expedições especiais de sacos aéreos vazios é obrigatória, desde que a quantidade de sacos da espécie atinja a dez.
6. Os sacos aéreos vazios, devolvidos por via aérea, são objeto de expedições especiais descritas nas faturas AV 7S, mencionadas no artigo 199 § 2 do Regulamento de Execução da Convenção.
7. É aplicável, para o excedente, o artigo 161, §§ 2 a 5 do Regulamento de Execução da Convenção.

## CAPÍTULO IV

### TRATAMENTO DAS ENCOMENDAS PELO CORREIO DE DESTINO

#### SEÇÃO I

#### ENTREGA DAS ENCOMENDAS

#### ARTIGO 130

#### RESSALVAS NA ENTREGA DE ENCOMENDAS ESPOLIADAS OU AVARIADAS

1. Nos casos previstos no artigo 40, parágrafo 1, letras a e b, do Acordo, o correio que efetuar a entrega lavra um auto CP 14 de verificação feita na presença da parte interessada e obtém a assinatura, se possível, do destinatário. Uma cópia do auto é remetida ao destinatário ou, em caso de recusa ou de reexpedição da encomenda, é anexada à mesma. Uma cópia é conservada pela Administração que lavrou o auto.
2. A cópia do auto CP 14 lavrado de acordo com o artigo 126, parágrafo 2, é anexada à encomenda e tratada, em caso de entrega, conforme a regulamentação do país de destino. Em caso de recusa da remessa, fica anexada à encomenda.
3. Quando a regulamentação interna o exige, a encomenda tratada de acordo com o parágrafo 1 é devolvida ao remetente se o destinatário recusar assinar o auto CP 14.

## ARTIGO 131

### TRATAMENTO DOS BOLETINS DE FRANQUEAMENTO APÓS A ENTREGA DAS ENCOMENDAS ISENTAS DE TARIFAS E DE DIREITOS

1. Após a entrega ao destinatário de uma encomenda isenta de tarifas e de direitos, o correio que, por conta do remetente, houver adiantado o pagamento de todas as despesas, completa, no que lhe competir, com a ajuda de papel carbono, as indicações que figuram no verso das partes A e B do boletim de franqueamento o qual é organizado, de ofício, pelo correio de destino, quando o pedido de entrega com isenção de tarifas e de direitos, for feito após a postagem da encomenda. O mesmo correio remete a parte A, acompanhada dos comprovantes ao correio de origem em envelope fechado, sem declaração do conteúdo. A parte B é conservada pela Administração de destino, para o ajuste de contas com a Administração devedora.
2. Qualquer Administração tem a faculdade de designar certos correios especialmente encarregados de devolver a parte A dos boletins de franqueamento, onerados de despesas, ou de receber a parte A devolvida após a entrega da encomenda. O nome do correio ao qual a parte A deve ser devolvida, é inscrito, em todos os casos, no anverso desta parte, pelo correio de origem da encomenda.
3. Quando uma encomenda que traga a menção "Franc de taxes et droits" chegar sem boletim de franqueamento, o correio encarregado do desembarço aduaneiro organiza uma duplicata desse boletim. Menciona nas partes A e B do mesmo, o nome do país de origem e, sempre que possível, a data da postagem da encomenda. Quando o boletim de franqueamento se perder após a entrega da encomenda, uma duplicata é organizada nas mesmas condições.

4. As partes A e B do Boletim de franqueamento relativas às encomendas que, por motivo qualquer, tiverem de ser devolvidas à origem, devem ser anuladas pela Administração destinatária e anexadas aos boletins de expedição.
5. Ao receber a parte A de um boletim de franqueamento com a indicação das despesas pagas pela Administração destinatária, a Administração de origem converte a importância em sua própria moeda, com uma taxa que não deve ser superior à que tiver sido fixada para a emissão de vales postais destinados ao país correspondente. O resultado da conversão é indicado no corpo do formulário e no cupão lateral. Depois de reembolsado da importância das despesas, o correio para esse fim designado entrega ao remetente o cupão do boletim e, se necessário, os documentos comprobatórios.
6. Quando o remetente contestar a importância das despesas incluídas na parte A do boletim de franqueamento, a Administração de destino confere a importância reembolsada, intervem, se for o caso, junto aos serviços aduaneiros de seu país e, depois de haver procedido, eventualmente, às retificações úteis, devolve a parte A do boletim em causa, a Administração de origem. Do mesmo modo, se a Administração de destino constatar um erro ou uma omissão referente às despesas relativas a um encomenda isenta de tarifas e de direitos, cuja parte A do boletim de franqueamento foi devolvida à Administração de origem, emite uma duplicata retificativa enviando a parte A à Administração de origem, com fins de pagamento.

#### ARTIGO 132

#### TRATAMENTO DOS AVISOS DE RECEBIMENTO APÓS A ENTREGA DA ENCOMENDA COM AVISO DE RECEBIMENTO

1. Após a entrega da encomenda, o correio de destino restitui o formulário C 5, devidamente preenchido ao endereço indica

do pelo remetente, a descoberto e isento de tarifa, pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Uma etiqueta ou uma impressão de cor azul "Par avião" é colocada no aviso de recebimento quando devolvido por avião.

2. Se o formulário C 5 não for recebido no correio de destino, este organiza, de ofício, uma nova via.

## SEÇÃO II

### TRATAMENTO DAS ENCOMENDAS NÃO ENTREGUES

#### ARTIGO 133 .

#### AVISO DE NÃO ENTREGA

1. Um aviso de não entrega, conforme o modelo CP 9 anexo a este Regulamento, é enviado, sob registro e pela via mais rápida (aérea ou de superfície) à Administração de origem, após ter sido devidamente preenchido:
  - a) pela Administração de destino:
    - 1º em caso de não entrega, para toda encomenda cujo remetente pediu para ser avisado da não entrega, ou pela aplicação do artigo 29 § 1, letra b nº 2, última frase, do Acordo;
    - 2º para toda encomenda retida, de ofício, ou caída em refugo por motivo de espoliação ou de avaria, ou qualquer outra causa da mesma natureza. Contudo, essa medida não é obrigatória nos casos de força maior ou quando a quantidade de encomendas retidas de ofício, for tal que a expedição de um aviso de não entrega se torne materialmente impossível.

- b) pela Administração intermediária em causa: para toda encomenda retida de ofício, durante o transporte, pelo serviço postal (interrupção acidental do tráfego) ou pela Alfândega (medida aduaneira), com a ressalva prevista na letra a, item 2º.
2. O aviso de não entrega é acompanhado do boletim de expedição, exceto se esse aviso for enviado a um terceiro, de conformidade com o artigo 22 § 2, letra b, do Acordo. Nos casos previstos no § 1, letras a, item 2º e b, do presente artigo, o aviso deverá trazer, em caracteres bem visíveis, a menção "Colis retenu d'office". Se a encomenda houver caído em refugo devido à espoliação ou avaria, uma cópia do auto CP 14, informando sobre a extensão da danificação deverá ser anexada ao aviso de não entrega.
3. Quando se tratar de várias encomendas, postadas simultaneamente pelo mesmo remetente, endereçadas ao mesmo destinatário, é permitido enviar um só aviso de não entrega, embora essas encomendas estejam acompanhadas de vários boletins de expedição. Neste caso, todos os boletins serão anexados ao aviso de não entrega.
4. Em regra geral, os avisos de não entrega são permutados entre o correio de destino e o de origem. Contudo, qualquer Administração pode pedir que os avisos relativos ao seu serviço sejam remetidos à sua Administração Central, ou a um correio especialmente designado. O nome desse correio deve ser indicado às Administrações por intermédio da Secretaria Internacional. Compete à Administração de origem avisar o remetente. A permuta dos avisos de não entrega deve ser acelerada, tanto quanto possível, por todos os correios intersados.



## ARTIGO 134

### NÃO ENTREGA. NOVAS INSTRUÇÕES DO INTERESSADO

1. O aviso de não entrega deve ser devolvido num envelope registrado e pela via mais rápida (aérea ou superfície) ao correio que o tiver organizado, preenchido com as novas instruções do remetente ou de terceiro e acompanhado, se for o caso, do boletim de expedição. As novas instruções são transmitidas por via telegráfica, desde que seja paga a tarifa telegráfica.
2. As únicas instruções novas que o remetente ( ou o terceiro citado no artigo 22 § 2, letra b do Acordo), está autorizado a dar, são as enumeradas no artigo 28, § 1, do Acordo. Convindo, nos casos particulares abaixo, aplicar as seguintes normas:
  - a) se o remetente, ou terceiro, solicitar que uma encomenda contra reembolso seja entregue contra o reembolso de uma importância inferior à primitiva, deve ser preenchido um novo formulário R 4, R 7 ou R 9, de acordo com o artigo 107, § 3º do Regulamento de Execução do Acordo, relativo às remessas contra reembolso;
  - b) se o remetente ( ou o terceiro) der como instrução que a encomenda seja entregue isenta de tarifas e de direitos, ao destinatário primitivo, ou a um outro destinatário, o correio interessado aplica o artigo 111.
3. Quando uma encomenda que tenha determinado a expedição de um aviso de não entrega for entregue ou reexpedida antes de recebidas as novas instruções, o remetente deve ser prevenido por intermédio do correio de origem. Se o aviso tiver sido enviado a um terceiro, designado pelo remetente, tal informação deve ser endereçada a essa pessoa. Se se tratar de uma

encomenda contra reembolso e se o vale R 4, R 7 ou R 9 ci  
tado no artigo 105 § 1, do Regulamento de Execução do Acordo,  
relativo às remessas contra reembolso, já tiver sido remeti  
do ao remetente, não é necessário avisar este último.

## ARTIGO 135

### DEVOLUÇÃO DAS ENCOMENDAS À ORIGEM

1. O correio que efetuar a devolução de uma encomenda por uma razão qualquer menciona, por escrito ou por meio de um carimbo, ou ainda de uma etiqueta na encomenda e no boletim de expedição que deve acompanhá-la, o motivo da não entrega. Em caso de falta do boletim de expedição, o motivo da devolução deve ser mencionado na guia de percurso. A menção deve ser redigida no idioma francês e cada Administração tem a faculdade de acrescentar no seu próprio idioma a tradução ou qualquer outra indicação que lhe convenha. Esta menção deve ser feita de forma clara e concisa tal como: "Inconnu, "refusé", "en voyage", "parti", "non réclamé, "décédé" etc.
2. O correio de destino deve riscar as indicações do lugar a que se refere e trazer no anverso da encomenda e sobre o boletim de expedição a menção "Retour". Deve também aplicar seu carimbo datador ao lado da menção "Retour".
3. A não ser que o remetente solicite que seja feita por via aérea, a devolução de uma encomenda tem lugar, salvo impossibilidade, pela via seguida na ida, no que diz respeito às encomendas de superfície, e pela via de superfície mais rápida, quando se tratar de encomenda aérea.
4. As encomendas são reexpedidas na sua embalagem primitiva, acompanhadas do boletim de expedição organizado pelo remetente. Se, por um motivo qualquer, uma encomenda tiver de ser reacondicionada ou o boletim de expedição primitivo de

ser substituído por um outro, é indispensável que o nome do correio de origem da encomenda, o número de ordem primitivo e, sempre que possível, a data da postagem figurem na nova embalagem e no boletim de expedição.

5. Se a devolução de uma encomenda aérea à origem é feita por via de superfície, a etiqueta "Par avion" e todas as anotações relativas à remessa por via aérea devem ser riscadas, de ofício, por meio de dois fortes traços transversais.
6. Toda encomenda devolvida à origem é inscrita na guia de percurso com a menção "Retour à l'origine", na coluna "observations".
7. A atribuição e recuperação das cotas-partes, tarifas e direitos, com os quais a encomenda for onerada, por aplicação dos artigos 29 § 3, 33 § 1 e 37 § 1, do Acordo, são efetuadas conforme mencionado no artigo 143. Devem ser indicadas detalhadamente numa fatura de tarifas, conforme o modelo CP 25 anexo a este Regulamento, o qual deve ser colado por um dos bordos, no boletim de expedição.

#### ARTIGO 136

#### REEXPEDIÇÃO DE UMA ENCOMENDA EM RAZÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO

1. Quando as cotas-partes, tarifas e direitos citados no artigo 31 § 6 do Acordo, forem liquidados no momento da reexpedição, a encomenda é tratada como se fosse originária do país de reexpedição e destinada ao país de novo destino. Nenhuma tarifa de transporte é percebida pela Administração deste país por ocasião da entrega.
2. O artigo 135, §§ 4 a 7, é aplicável às encomendas reexpedidas. Em particular, a menção "reexpedié" deve figurar na guia de percurso na coluna "Observations" ao lado da inscrição da encomenda.

## ARTIGO 137

### ENCOMENDA EXPRESSA A SER REEXPEDIDA

Se uma encomenda expressa a ser reexpedida ocasionar uma tentativa infrutífera de entrega a domicílio por portador especial, o correio de reexpedição deve riscar a etiqueta ou a menção "Exprês" com dois traços fortes transversais.

## ARTIGO 138

### TRATAMENTO DOS PEDIDOS DE RETIRADA OU DE MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO

1. Ao receber um pedido de retirada ou de modificação de endereço, elaborado de acordo com o artigo 112, o correio de destino procura a encomenda assinalada e atende o pedido.
2. Quando receber o pedido telegráfico citado no artigo 112 § 2, o correio de destino retém a encomenda e só atende quando receber uma confirmação postal. Todavia, sob sua própria responsabilidade, a Administração de destino pode, sem esperar esta confirmação, atender ao pedido telegráfico.

## ARTIGO 139

### VENDA. DESTRUIÇÃO

1. Quando uma encomenda for vendida ou destruída, de conformidade com as disposições do artigo 36 do Acordo, é lavrada uma Ata da venda ou da destruição. Uma cópia da Ata, acompanhada do boletim de expedição, é remetida ao correio de origem.

2. O produto da venda é destinado, primeiramente, ao pagamento das despesas que tiverem onerado a encomenda. Se for o caso, o que exceder é remetido ao correio de origem para ser entregue ao remetente, por conta do qual correm as despesas dessa transferência.

## CAPÍTULO V

### RECLAMAÇÕES

#### ARTIGO 140

#### TRATAMENTO DAS RECLAMAÇÕES

1. Toda reclamação relativa a uma encomenda, é tratada de acordo com o artigo 143, §§ 1 a 14 do Regulamento de Execução da Convenção, sob reserva de substituir o formulário R 3, R 6 ou R 8, utilizado para os objetos de correspondência, pelo formulário R 4, R 7 ou R 9 referido no artigo 105 § 1, do Regulamento de Execução do Acordo relativo às remessas contra reembolso.
2. Todo formulário C 9, referente a uma reclamação relativa a uma encomenda recebida por uma Administração que não a de origem, é remetida a esta, acompanhada eventualmente, do certificado de postagem. O formulário deve chegar na Administração de origem, nos prazos previstos no artigo 150, parágrafo 1.

## ARTIGO 141

### RECLAMAÇÕES RELATIVAS A UM AVISO DE RECEBIMENTO OU A UM AVISO DE EMBARQUE NÃO ENTREGUE

1. Quando o remetente reclamar um aviso de recebimento que, em prazo normal, não lhe tenha chegado às mãos, procede-se nos termos do artigo 131 § 5 do Regulamento de Execução da Convenção.
2. Quando o remetente reclamar um aviso de embarque que não lhe tenha sido devolvido no prazo normal, é preenchido um formulário de reclamação C 9, mencionado no artigo 140 § 2, e isento de tarifa. Este formulário acompanhado de uma duplicata do aviso de embarque CP 6, no qual o correio de origem faz menção "Duplicata", é tratado de acordo com o artigo 140. A tarifa de aviso de embarque não é percebida uma segunda vez.

## CAPÍTULO VI

### CONTABILIDADE

#### SEÇÃO I

### ATRIBUIÇÃO DAS COTAS-PARTES E DAS DESPESAS

## ARTIGO 142

### COTAS-PARTES E DESPESAS CREDITADAS A OUTRAS ADMINISTRAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO DE ORIGEM

1. A Administração de origem credita em caso de expedições

fechadas, à Administração de destino e a cada Administração intermediária as cotas-partes territoriais e marítimas que lhe couberem, estando nelas compreendidas as cotas-partes excepcionais, autorizadas pelo presente Acordo, ou pelo Protocolo Final anexo ao mesmo.

2. Em caso de permuta em trânsito a descoberto, a Administração de origem credita:

a) à Administração de destino da expedição, suas cotas-partes enumeradas no § 1, assim como as cotas-partes pertencentes às Administrações intermediárias subseqüentes e à Administração de destino;

b) à Administração de destino da expedição, as importâncias correspondentes às remunerações de transporte aéreo, às quais ela tem direito, segundo o artigo 52 §§ 3 e 4, do Acordo, em virtude do reencaminhamento das encomendas aéreas;

c) as cotas-partes enumeradas no § 1º, às Administrações intermediárias que precedem a Administração de destino da expedição.

3. Quando for aplicado o artigo 55 § 3º, do Acordo, a Administração de origem credita à Administração de destino, e, eventualmente às Administrações intermediárias não mais as cotas-partes citadas no § 1º, mas as importâncias calculadas por encomenda ou por quilograma de peso bruto das expedições.

#### ARTIGO 143

#### ATRIBUIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE COTAS-PARTES DE TARIFAS E DE DIREITOS EM CASO DE DEVOLUÇÃO À ORIGEM OU REEXPEDIÇÃO

1. No caso em que as cotas-partes, as tarifas e os direitos

não forem quitados na ocasião da devolução à origem ou da reexpedição, a Administração que devolver ou reexpedir procede como indicado a seguir, para a atribuição e o reembolso das cotas-partes, tarifas e direitos.

2. No caso de permuta em expedição direta entre o país que devolver ou reexpedir e o país de origem ou de novo destino, a Administração que devolver ou reexpedir a encomenda:

a) debita à Administração à qual for destinada a expedição:

1º - as cotas-partes que couberem, assim como às das Administrações intermediárias;

2º - as tarifas seguintes, citadas no artigo 13 do Acordo:

- tarifa de desembaraço aduaneiro,
- tarifa de entrega,
- tarifa de aviso de chegada,
- tarifa de reembalagem,
- tarifa de posta-restante,
- tarifa de armazenagem,
- tarifa complementar de expresso (artigo 9, § 2 do Acordo) devida à Administração que houver tentado a entrega, se esta tarifa não houver sido percebida na ocasião da apresentação no domicílio do destinatário;

3º - a tarifa de reexpedição, citada no artigo 31 § 6, letra a do Acordo;

4º - os direitos das que se encontram a descoberto (artigo 15 do Acordo).

b) credita às Administrações intermediárias as cotas - partes que lhe couberem.

3. Em caso de permuta em trânsito a descoberto, à Administração intermediária, após ter sido debitada pela Administração que devolver ou reexpedir a encomenda, das importâncias que cabem a esta última Administração, a título de cotas-



partes e tarifas enumeradas no § 2, letra a, se credita para débito da Administração à qual ela entrega a encomenda, a importância que lhe for devolvida e daquela que pertence à Administração de devolução ou de reexpedição. Esta operação é repetida, se for o caso, para cada Administração intermediária.

4. Tratando-se de encomendas devolvidas à origem ou reexpedidas por via aérea, as despesas de transporte aéreo são recuperadas eventualmente da Administração do país de onde provier o pedido de devolução ou reexpedição.
5. A atribuição e a recuperação das cotas-partes, das tarifas e direitos, em caso de reexpedição de encomendas mal encaminhadas, são efetuadas conforme o artigo 128 § 3.

#### ARTIGO 144

##### CASO PARTICULAR DE RECUPERAÇÃO DE DESPESAS

As despesas de transporte aéreo das encomendas aéreas desviadas no trajeto do percurso são fixadas no artigo 75 da Convenção.

#### ARTIGO 145

##### DETERMINAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES MÉDIAS POR ENCOMENDA OU POR QUILOGRAMA

1. A remuneração média por encomenda, prevista no artigo 55 § 3, do Acordo se obtém dividindo o total das cotas-partes territoriais e marítimas, devido pela Administração de origem à Administração de destino e, eventualmente, às Administrações intermediárias, para as encomendas expedidas no período de três meses no mínimo, pela quantidade destas encomendas.



- resultado mensal ou trimestral da remuneração;
- b) para as encomendas aéreas, uma lista conforme o modelo CP 15 bis anexo a este Regulamento, e mencionando por correios de origem e por expedições:
- 1º - as importâncias totais lançadas a seu crédito e a seu débito nas guias de percurso CP 20;
- 2º - conforme o caso, a quantidade de encomendas por escalas de peso ou quantidade total de encomendas ou o peso bruto, inscrito nas guias de percurso CP 20, com a indicação da tarifa correspondente e do resultado mensal ou trimestral da remuneração.
2. Em caso de retificação das guias CP 11, CP 12 ou CP 20, o número e a data do boletim de verificação CP 13, organizado pelo correio de permuta cedente ou cessionário, são indicados na coluna de "Observações" das listas CP 15 ou CP 15 bis.
3. As listas CP 15 e CP 15 bis são recapituladas na conta conforme modelo CP 16 anexo a este Regulamento, organizado em duas vias.
4. A conta CP 16, acompanhada das listas CP 15 e CP 15 bis, mas sem as guias de percurso, é enviada, pela via mais rápida (aérea ou de superfície), à Administração interessada, para exame, nos dois meses seguintes àquele a que ela se refere. Quando se tratar de países longínquos, a remessa tem lugar logo que chegue a última guia de percurso do mês considerado. Não é organizada conta negativa. Na importância do saldo CP 16 desprezam-se os centavos. Os totais não devem ser retificados, em nenhum caso. As diferenças que poderiam ser levantadas devem constar de uma lista, conforme modelo CP 17 anexo a este Regulamento. Essas listas são enviadas, em duas vias, à Administração interessada que deve incorporar a importância na sua próxima conta CP 16. Não se deve estabelecer nenhum CP 17 quando a importância definitiva das diferenças não ultrapassar 10 francos para cada

conta.

5. Após conferência e aceitação, as contas CP 16 e os modelos CP 15 e CP 15 bis são devolvidos à Administração que os organizou, o mais tardar, na expiração do segundo mês a partir do dia em que for efetuada a remessa. Este prazo pode ser de quatro meses, nas relações com os países longínquos. Quando a Administração que enviou a conta não receber qualquer notificação retificativa durante estes prazos, a conta é considerada como aceita de pleno direito.
6. As contas CP 16 são resumidas numa conta geral trimestral, conforme o modelo CP 18, em anexo a este Regulamento organizado pela Administração credora. Esta conta pode também ser organizada por semestre, após entendimento sobre as Administrações interessadas.
7. Quando o saldo de uma conta geral CP 18, organizada trimestralmente ou semestralmente não ultrapassar 25 francos, é transferido para a conta geral CP 18 seguinte. Quando procedendo assim durante o ano inteiro, a Conta geral CP 18 organizada, no fim do ano, apresentar um saldo inferior a 25 francos, a Administração devedora fica isenta de qualquer pagamento.
8. A compensação das importâncias pagas por uma Administração, a favor de outra, no que se refere às encomendas entregues, isentas de tarifas e de direitos, efetua-se nas seguintes bases:
  - a) a Administração credora organiza, cada mês, na moeda de seu país, uma conta particular mensal, num formulário, conforme o modelo CP 19 anexo a este Regulamento. As partes B dos boletins de franqueamento, que foram conservadas por ela, são inscritas na ordem alfabética das agências que pagaram as despesas e seguindo a ordem numérica que lhes foi dada;
  - b) a conta particular, acompanhada das partes B dos boletins de franqueamento, é remetida à Administração deve

dora, o mais tardar, no fim do mês seguinte ao qual ele se refere. Não se organiza conta negativa.

- c) a conferência das contas realiza-se nas condições estipuladas pelo Regulamento do Acordo relativo aos Vales Postais e aos Cheques Postais de Viagem;
  - d) as compensações acarretam uma liquidação especial. Toda Administração pode, no entanto, solicitar que estas contas sejam liquidadas com as contas dos vales postais, as contas C 16 das encomendas ou as contas R 5 relativas aos objetos contra reembolso, sem a ele serem incorporados.
9. Quando for preciso imputar os pagamentos às Administrações responsáveis, conforme o artigo 44 do Acordo e quando se tratar de várias importâncias, estas últimas são recapituladas num formulário, conforme o modelo CP 22, anexo a este Regulamento e a importância total é transportada para a conta CP 16.

#### ARTIGO 147

##### COMPENSAÇÃO RELATIVA ÀS EXPEDIÇÕES DE ENCOMENDAS AÉREAS

A compensação das despesas de transporte aéreo, para as expedições de encomendas aéreas, efetua-se, segundo os Artigos 200 a 204 do Regulamento de Execução da Convenção.

#### ARTIGO 148

##### LIQUIDAÇÃO DAS CONTAS

1. O saldo do balanço das contas gerais é pago pela Administração devedora à Administração credora, segundo o Artigo 12 da Convenção.
2. A organização e a expedição, em duas vias, de uma conta geral, podem ser efetuadas, sem aguardar que as contas CP 16 sejam devolvidas e aceitas, desde que uma Administração, de posse de todas as contas relativas ao período considerado, é a credora. A conferência da Conta CP 18 pela Administração devedora, a devolução de um dos exemplares à

Administração credora e o pagamento do saldo devem ser efetuados no prazo de três meses após o recebimento da Conta geral.

3. Qualquer Administração que, todo mês, e de maneira contínua, encontra-se a descoberto, em relação a uma outra Administração, por uma importância superior a 30.000 francos, tem o direito de reclamar um pagamento parcial, mensal, até atingir os três quartos da importância do crédito. Seu pedido deve ser satisfeito num prazo de dois meses.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES DÍVERSAS

#### ARTIGO 149

#### FORMULÁRIOS PARA O USO DO PÚBLICO

De acordo com a aplicação do artigo 10, § 3, da Convenção, são considerados para o uso do público os seguintes formulários:

- CP 2 (Boletim de expedição)
- CP 2 bis (Instruções do remetente)
- C2/CP3 (Declaração aduaneira)
- C3/CP4 (Boletim de franqueamento)
- CP 6 (Aviso de embarque)

#### ARTIGO 150

#### PRAZO DE CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS

1. Os documentos do serviço de encomendas, incluídos os boletins de expedição, devem ser conservados durante um período

do mínimo de dezoito meses, a partir do dia posterior à data à qual estes documentos se referem.

2. Os documentos relativos a um litígio ou a uma reclamação devem ser conservados até liquidação do assunto. Se a Administração que apresenta a reclamação, regularmente informada das conclusões do inquérito, deixar passar seis meses a partir da data da comunicação, sem apresentar objeções, o assunto é considerado liquidado.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### ARTIGO 151

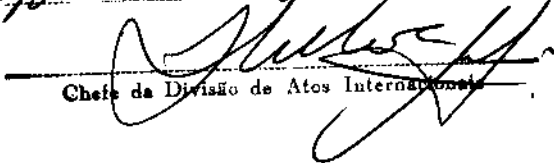
#### EXECUÇÃO E DURAÇÃO DO ACORDO

1. O presente Regulamento será executado a partir do dia de aplicação do Acordo relativo às encomendas postais.
2. Terá a mesma duração que este acordo, a não ser que não seja renovado de comum acordo entre as Partes interessadas.

#### TRADUÇÃO OFICIAL

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Brasília, em 30 de maio de 1980

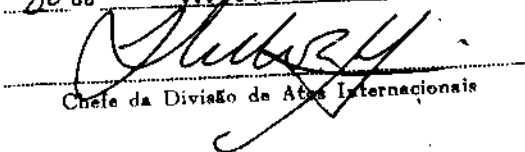
  
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

Concluído em Lausanne em 5 de julho de 1974.

#### COPIA AUTÊNTICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Brasília, em 30 de maio de 1980

  
Chefe da Divisão de Atos Internacionais